



Universidade Federal do Rio de Janeiro

O General Pery Bevilaqua no Superior Tribunal Militar e a
transição jurídico-política da repressão (1965-1969)

Ayra Guedes Garrido

**O General Pery Bevilaqua no Superior Tribunal Militar e a
transição jurídico-política da repressão
(1965-1969)**

Ayra Guedes Garrido

Dissertação de Mestrado apresentada ao
Programa de Pós-Graduação em História Social
do Instituto de História da Universidade Federal
do Rio de Janeiro, como requisito para obtenção
do título de Mestre.

Linha de Pesquisa: Sociedade e Política

Orientador: Renato Lemos

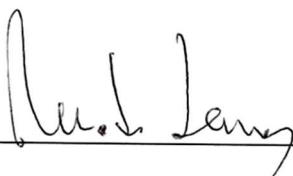
Rio de Janeiro

2019

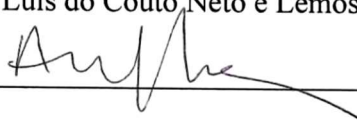
FOLHA DE APROVAÇÃO

Dissertação de mestrado apresentada ao Curso de Mestrado do Programa de Pós-graduação em História Social do Instituto de História da UFRJ como parte dos requisitos necessários à obtenção do título de mestre em História Social.

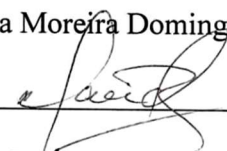
Aprovada por:



Prof. Dr. Renato Luís do Couto Neto e Lemos - Presidente



Prof.^a. Dr.^a. Angela Moreira Domingues da Silva



Prof. Dr. Cláudio Beserra de Vasconcelos

CIP - Catalogação na Publicação

GG241g Garrido, Ayra Guedes
O General Pery Bevilacqua no Superior Tribunal Militar e a transição jurídico-política da repressão (1965-1969) / Ayra Guedes Garrido. -- Rio de Janeiro, 2019.
151 f.

Orientador: Renato Lemos.
Dissertação (mestrado) - Universidade Federal do Rio de Janeiro, Instituto de História, Programa de Pós-Graduação em História Social, 2019.

1. Justiça Militar. 2. Pery Bevilacqua. 3. Ditadura. 4. Jurídico. 5. Política. I. Lemos, Renato, orient. II. Título.

Resumo

Este trabalho teve como objetivo apresentar a transição jurídico política da repressão da ditadura empresarial militar (1964-1988), através da trajetória política do General Pery Constant Bevilaqua como juiz do Superior Tribunal Militar (STM), de 1965 a 1969. O general juiz foi o único juiz do STM cassado pela ditadura em 1969, devido às suas críticas ao regime e sua postura legalista no tribunal militar, absolvendo muitos réus políticos. Através de documentos do arquivo privado do general Bevilaqua, processos da Justiça Militar e uma discussão bibliográfica acerca dos grupos atingidos pela repressão jurídica, pretendi demonstrar como se deu a transição jurídico política da repressão permeando os códigos normativos que foram mantidos, reformulados ou criados durante a fase de institucionalização do regime ditatorial.

Palavras-chave: Justiça Militar. Transição. Jurídico. Política.

ABSTRACT

General Pery Bevilaqua at the Superior Military Tribunal and the legal-political transition from repression (1965-1969)

Ayra Guedes Garrido

Orientador: Prof. Dr. Renato Lemos

Abstract da Dissertação de Mestrado submetida ao Programa de Pós-Graduação em História, Instituto de História, da Universidade Federal do Rio de Janeiro – UFRJ, como parte dos requisitos à obtenção do título de Mestre em História Social.

The objective of this dissertation is to study the political legal transition of the repression of the military business dictatorship (1964-1988), through the political trajectory of General Pery Constant Bevilaqua as judge of the Superior Military Court (STM), from 1965 to 1969. The general judge was the only STM judge impeached by the dictatorship in 1969, due to his criticisms of the regime and his legalistic stance in the military court, absolving many political defendants. Through documents from the general archive of General Bevilaqua, Military Justice processes and a bibliographical discussion about the groups affected by the legal repression, I intended to demonstrate how the political legal transition of repression took place permeating the normative codes that were maintained, reformulated or created during the institutionalization phase of the dictatorial regime.

Keywords: Military Justice. Transition. Legal. Politics

Rio de Janeiro

Novembro - 2019

Aos meus pais Cláudio e Mônica,
minha irmã Amana,
e meu amor Caio.

Agradecimentos

Nenhuma pesquisa se constrói sozinha, muitas pessoas foram essenciais na realização dessa dissertação. Primeiramente, agradeço ao meu orientador Prof. Dr. Renato Lemos, por toda a sua generosidade, paciência e dedicação, a mim e a minha pesquisa, durante todo o percurso do mestrado. Obrigada por todas as nossas conversas que me proporcionaram um aprendizado imensurável, sem a sua imensa dedicação eu não conseguiria concluir esse caminho. Espero que possamos partilhar de novas parcerias futuras.

A toda a minha família, pelo carinho incondicional. Principalmente, aos meus pais Cláudio e Mônica Garrido que me deram todo o suporte e amor para que eu pudesse caminhar nesse trajeto árduo da pesquisa. Tenho a grande sorte de ter pais que acreditam na importância da educação e da ciência. A minha irmã Amana Garrido, que devido a sua experiência maior que a minha na vida acadêmica, me deu conselhos valiosos e auxílio nas horas mais difíceis. Agradeço também ao meu padrinho Marcello Garrido, que sempre me apoiou em todas as minhas escolhas e esteve do meu lado nos momentos mais felizes e nos mais difíceis.

Ao meu parceiro de vida e meu grande amor Caio Motta, por ter compreendido minhas ausências, por não ter me deixado desistir, e me motivando sempre a acreditar na minha capacidade de realização. O seu apoio foi imprescindível na redação dessa dissertação.

A minha amiga Adrianna Setemy por ter me ajudado generosamente no processo de seleção do mestrado, me ensinando a construir um projeto de pesquisa em história. Obrigada pelas conversas e pelos conselhos que certamente fizeram toda a diferença.

Às minhas coordenadoras Daniele Amado e Martina Spohr e todos os meus colegas do CPDOC/FGV por terem compreendido minhas ausências no trabalho e terem me ajudado a concluir o mestrado. Agradeço também a Amy Westthrop pelo auxílio fundamental nos dias mais atarefados.

A Prof^ª. Dr^ª Angela Domingues por ter contribuído com sugestões de maneira generosa na qualificação e ao longo de toda a pesquisa. A Prof^ª. Dr^ª Luciana Boiteux por suas contribuições na qualificação. E ao Prof. Dr. Cláudio Vasconcelos por sua participação na banca de defesa e por sua ajuda durante a pesquisa.

Aos meus colegas do Laboratório de Estudos sobre Militares e Políticas da UFRJ, por terem contribuído com discussões e sugestões acerca do meu trabalho. Aos meus colegas do Grupo de Trabalho Empresariado e Ditadura: Elaine Bortone, Ana Carolina Reginatto, Demian Melo, e todos os integrantes do grupo pelas discussões bibliográficas em torno das diversas temáticas da ditadura empresarial-militar.

Agradeço também às minhas amigas Carolina Genovez e Roberta Maia que sempre me auxiliaram a desbravar o mundo das leis. Me dando dicas de leituras e me explicando os códigos mais complicados.

Aos funcionários do Museu Benjamin Constant, em especial ao historiador Marcos Brum, por toda atenção que me dispuseram durante mais de um ano de idas frequentes ao arquivo privado de Pery Constant Bevilaqua, mesmo com o museu em obras. Obrigado!

Agradeço por fim ao meu Programa de Pós-Graduação em História Social da UFRJ e todo o seu corpo de funcionários. E a CAPES pela bolsa de mestrado, a qual agradeço imensamente pelo estímulo.

Sumário

Introdução.....	9
Objetivo.....	14
Justificativa.....	15
Referencial teórico	18
Hipótese.....	20
Metodologia	20
Estrutura da dissertação.....	21
Capítulo 1 - O General Juiz Pery Bevilaqua	23
1.1 - Uma biografia atual	23
1.2 – A trajetória militar e política.....	26
1.3 - A imagem de “ legalista”	31
1.4 – A Justiça Militar como braço político da ditadura.....	36
1.5 - Um “legalista” no STM	40
1.6 - A Justiça Militar como única esperança	52
Capítulo 2 – A transição jurídica política da repressão	56
2.1 Introdução.....	56
2.2 – O Ato Institucional nº 1.....	57
2.3 – O Ato Institucional nº 2.....	60
2.4 – As Leis de Segurança Nacional	68

2.4.1 – Anticomunismo	68
2.4.2 – As Leis de Segurança Nacional (1953 e 1967).....	74
2.5 – Ilegalidades e disputas no STM	89
Capítulo 3 - O juiz Bevilaqua e os processos políticos.....	101
3.1 – Militares	103
3.2 – Estudantes e Professores	112
3.3 – Sindicalistas.....	127
Considerações Finais - A Cassação de um “legalista”	142
Referências Bibliográficas	147

Introdução

“Falar de história de vida é pelo menos pressupor – e isso não é pouco – que a vida é uma história, e que como no título de Maupassant, uma vida, uma vida é inseparavelmente o conjunto dos acontecimentos de uma existência individual concebida como uma história e o relato dessa história.”¹

As trajetórias pessoais ou histórias de vida, descritas por Bourdieu, podem ser compreendidas como um relato da história. Contar a história a partir de um personagem, como o general juiz Pery Constant Bevilaqua, uma figura marcada pela trajetória política do país no século XX, faz com que tal período possa ser melhor compreendido e localizado no tempo histórico. É de extrema importância que a história beba dos caminhos e ações políticas de personagens da história política para constituir-se. As trajetórias de vida fazem com que a compreensão de determinado período seja mais rica e completa, já que na investigação desses caminhos surgem questões e respostas que jamais foram suscitadas pela historiografia em geral, baseada primordialmente em documentos oficiais, produzidos por órgãos reconhecidos pelos Estados.

A pesquisa que aqui se apresenta teve por objetivo analisar a transição jurídica política da ditadura empresarial-militar² no período de 1965 a 1969, através da trajetória política do general Pery Bevilaqua em sua atuação como ministro do Superior Tribunal Militar (STM) de 1965 a 1969. A documentação primordial utilizada na pesquisa é constituída de documentos do arquivo privado do general, que se encontra no Museu Casa de Benjamin Constant, no Rio de Janeiro. Por ser um arquivo pessoal, lá se encontram entrevistas, relatos pessoais, textos, estudos, e correspondências que me ajudaram a compreender melhor a figura do juiz, sua participação no contexto político do golpe de 1964 e a transição jurídico-política da ditadura empresarial militar.

Pery Constant Bevilaqua, nasceu na cidade do Rio de Janeiro, no dia 9 de junho de 1899.³ Filho de um marechal, José Bevilaqua e de Alcida Constant Bevilaqua, filha de

¹ BOURDIEU, Pierre. “A Ilusão Biográfica” In: FERREIRA, Marieta e AMADO, Janaína. Usos e Abusos da História Oral. Rio de Janeiro, Editora FGV, 1996. p. 183.

² Parto da compreensão de René Dreifuss de que tanto o golpe como a ditadura tiveram como viés e objetivo a conquista do Estado pela classe empresarial. Ver DREIFUSS, René. 1964: A conquista do Estado. Ed. Vozes. Petrópolis. 1981.

³ Ver LEMOS, Renato. Introdução. In: LEMOS, Renato (org.). Justiça Fardada: o General Pery Bevilaqua no Superior Tribunal Militar (1965-1969). Rio de Janeiro: Bom Texto, 2004 e <http://www.fgv.br/cpdoc/acervo/dicionarios/verbete-biografico/peri-constant-bevilacqua> . Acesso em 29/10/2019.

Benjamin Constant, um dos articuladores da República e um dos militares mais famosos da história do Brasil. Benjamin Constant foi um dos maiores difusores da ideologia positivista no Brasil⁴ e Pery Bevilaqua herdou dele, além da profissão militar, as concepções filosóficas e o apreço pelo constitucionalismo.

Aos 17 anos, em 1917, iniciou sua carreira militar ao entrar na Escola Militar de Realengo, na cidade do Rio de Janeiro. Dois anos depois tornou-se aspirante-a-oficial da arma de artilharia. Em 1925, fez o curso de Aperfeiçoamento de Oficiais⁵ alcançando o posto de capitão. Entre 1926 e 1929, cursou a Escola de Estado-Maior do Exército⁶.

Ainda como capitão, foi oficial de gabinete da Junta Militar Pacificadora, que assumiu o poder após a Revolução de 30. Influenciado por ideais tenentistas, Pery Bevilaqua participou do Clube 3 de outubro⁷, criado em 1931 com o objetivo de reunir os partidários da Revolução de 1930 e aprofundar as reformas propostas pelo movimento.

Em 1934, foi enviado ao Paraguai como adido militar⁸, junto à embaixada brasileira no país. Em 1935, como major, integrou a Comissão Militar Neutra, formada por Argentina, Uruguai, Chile, Peru, Brasil e Estados Unidos da América (EUA), com o intuito de mediar o conflito entre o Paraguai e a Bolívia, na chamada Guerra do Chaco⁹, que se iniciou em 1932. O conflito terminou em 1935, com a vitória paraguaia.

Em 1936, retornou ao Brasil, indo servir no 4º Regimento de Artilharia motorizada, em Itu (SP), até 1938. Depois tornou-se oficial de gabinete do ministro da Guerra Eurico Gaspar Dutra, função que exerceu até 1940.

Durante a Segunda Guerra Mundial (1939-1945), foi promovido, em 1940, a tenente-coronel e atuou na defesa do litoral brasileiro até 1943. Em junho de 1944 foi promovido a coronel e assumiu a chefia do Estado-Maior da 7ª Região Militar, sediada em Recife. Depois ainda serviu em cidades diferentes como Juiz de Fora (MG) e São

⁴ Sobre a sua vida, consultar LEMOS, Renato. *Benjamin Constant – vida e história*. Rio de Janeiro: Topbooks, 1999.

⁵ Fundada em 1920, a Escola de Aperfeiçoamento de Oficiais é pertencente ao ensino militar bélico que tem por função formar capitães do Exército. Seus cursos visam capacitar o militar a funções de comando, habilitando-os para o exercício das funções de Estado Maior.

⁶ Continuação do ensino militar, é o curso de mais alto nível do Exército, prepara oficiais superiores para funções de comando e chefia nas funções de Estado-Maior.

⁷ Foi extinto em 1935 por decisão dos próprios membros do Clube. Para mais informações, ver: <http://www.fgv.br/cpdoc/acervo/dicionarios/verbete-tematico/clube-3-de-outubro-2> . Acesso em 29/10/2019.

⁸ Militar enviado em funções diplomáticas, que trava relações com autoridades locais.

⁹ Foi um conflito armado entre Paraguai e Bolívia, pela disputa da região do Chaco, nos Andes, onde houve uma descoberta de petróleo. Para saber mais informações sobre a Guerra do Chaco, ver: <http://www.fgv.br/CPDOC/BUSCA/dicionarios/verbete-biografico/chaco-questao-do> . Acesso em 12/10/2019.

Paulo (SP) no mesmo cargo. Em 1952 foi promovido a general de brigada. Quatro anos depois, fez o Curso de Segurança Nacional da Escola Superior de Guerra (ESG).

Em 1961, teve papel de destaque na crise político-militar provocada pela renúncia do presidente Jânio Quadros, em 25 de agosto desse ano.¹⁰ A posse do seu sucessor constitucional, o vice-presidente João Goulart, foi vetada pelos ministros militares do presidente renunciante, o que desencadeou amplo movimento de defesa da legalidade, sob a liderança de Leonel Brizola, governador do Rio Grande do Sul, correligionário e cunhado de Goulart. O general Bevilaqua, então no comando da 3ª Divisão de Infantaria, sediada na cidade gaúcha de Santa Maria, foi o primeiro general com comando de tropas a se manifestar pela posse incondicional de Goulart, dando suporte a igual decisão tomada pelo general José Machado Lopes¹¹, comandante do III Exército de Porto Alegre (RS), ao qual era subordinado.

Para evitar uma possível guerra civil, um acordo entre as forças golpistas e setores legalistas levou o Congresso Nacional a aprovar a Emenda Parlamentar nº 4, que instituiu no país o regime parlamentarista, pelo qual Goulart assumiria a Presidência da República, porém dividindo poderes com um primeiro-ministro. Bevilaqua, como um defensor do presidencialismo e não aceitando a posse condicionada, não apoiou a emenda, porém, Goulart assumiu a presidência em 7 de setembro de 1961.

No final de 1961, o general passou a servir em Porto Alegre e a comandar a 3ª Região Militar (RM). Em março do ano seguinte, cumpriu prisão domiciliar determinada pelo ministro da Guerra, general João de Segadas Viana¹². A punição foi motivada pela carta que Bevilaqua enviou, com caráter particular, ao governador Leonel Brizola, felicitando-o o por ter determinado a encampação da Companhia Telefônica de Porto Alegre, de propriedade de uma companhia norte-americana. Nesta carta, o general fez

¹⁰ Sobre a crise e seus desdobramentos, consultar BANDEIRA, Luiz Alberto Moniz. *O governo João Goulart: as lutas sociais no Brasil, 1961-1964*. 7. ed. rev. e ampliada, Rio de Janeiro: Revan; Brasília: Ed. UnB, 2001; TAVARES, Flávio. *1961: O Golpe Derrotado*. Porto Alegre: L&PM, 2012.

¹¹ José Machado Lopes foi militar, interventor no estado do Ceará de 1946 a 1947, comandante do III Exército em 1961 e chefe do Estado-Maior do Exército de 1962 a 1963. Para mais informações, ver: <http://www.fgv.br/cpdoc/acervo/dicionarios/verbete-biografico/jose-machado-lopes-1> . Acesso em 10/10/2019.

¹² João de Segadas Viana foi militar e Ministro da Guerra de 1961 a 1962. Para mais informações, ver: <http://www.fgv.br/cpdoc/acervo/dicionarios/verbete-biografico/joao-de-segadas-viana> . Acesso em 10/10/2019.

uma crítica ao secretário de Estado norte-americano Dean Rusk¹³, que foi contrário à atitude do governador do Rio Grande do Sul.

Ainda no mesmo ano, Bevilaqua concorreu às eleições do Clube Militar, como representante da corrente nacionalista. Essa eleição traduziu a polarização que ocorria dentro das Forças Armadas com a oposição entre militares nacionalistas e aqueles que defendiam a abertura da economia nacional ao capital estrangeiro.¹⁴ A eleição foi apertadíssima e o candidato da corrente liberal, Augusto da Cunha Magessi, foi eleito¹⁵.

Em setembro de 1962, o general é transferido para assumir o comando do II Exército em São Paulo. Segundo Hélio Silva, o general teria sido recebido em São Paulo com reservas, tanto pelos militares quanto por civis, por causa da sua atuação na Campanha da Legalidade. Mas, depois que começou a reprimir greves e estreitou laços com o governador Adhemar de Barros, o general teria conquistado a confiança dos industriais e políticos conservadores do Estado.¹⁶

No início do ano de 1963, em março, o general faz um discurso atacando organizações sindicais que não eram admitidas pelas leis brasileiras, como o Comando Geral dos Trabalhadores (CGT) e o Pacto de Unidade e Ação (PUA). Ele as considerava “serpentários peçonhentos da democracia”, alegando que as greves por elas dirigidas em setores públicos considerados essenciais constituíam um crime previsto em lei. Tal declaração repercutiu tanto, que o Ministro da Guerra, Amauri Kruehl¹⁷, enviou-lhe uma carta pedindo que não fizesse mais pronunciamentos desse tipo.

¹³ David Dean Rusk foi secretário de Estado dos Estados Unidos de 1961 a 1969, durante os governos de John Kennedy e Lyndon Johnson. Para mais informações ver: <https://www.britannica.com/biography/Dean-Rusk>. Acesso em: 10/10/2019.

¹⁴ Sobre o assunto, ver PEIXOTO, Antônio Carlos. O Clube Militar e os confrontos no seio das Forças Armadas (1945-1964). In: ROUQUIÊ, Alain (coord.). *Os partidos militares no Brasil*. Rio de Janeiro: Record, s. d., p. 71-113.

¹⁵ A corrente vitoriosa incluía muitos oficiais que participariam da articulação golpista que depôs João Goulart em 1964. Sobre o assunto, ver CARDOSO, Rachel Motta. *Depois, o Golpe: as eleições de 1962 no Clube Militar*. Dissertação (Mestrado em História) - Universidade Federal do Rio de Janeiro, 2008. Augusto da Cunha Magessi Pereira, foi militar e diretor-geral do Departamento Federal de Segurança Pública do Distrito Federal (DFSP) em 1956, durante o início do governo Juscelino Kubistchek. Para mais informações, ver: <http://www.fgv.br/cpdoc/acervo/dicionarios/verbete-biografico/augusto-da-cunha-magesse-pereira>. Acesso em: 10/10/2019.

¹⁶ SILVA, Hélio. 1964: golpe ou contragolpe? Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 1975, pp. 261-263. Citado em: Lemos, Renato (org.). *Justiça Fardada: o General Pery Bevilaqua no Superior Tribunal Militar (1965-1969)*. Rio de Janeiro: Bom Texto, 2004. p. 21. Para um aprofundamento no tema, consultar DEMIER, Felipe Abranches. *Soldados x operários. O general Peri Constant Bevilaqua no comando do II Exército em São Paulo (1962-1963)*. Monografia (Bacharelado em História). Universidade Federal do Rio de Janeiro, 2004.

¹⁷ Amauri Kruehl foi militar, diretor-geral do DFSP de 1957 a 1959, chefe do gabinete militar da presidência de 1961 a 1962, Ministro da Guerra de 1962 a 1963, comandante do III Exército de 1963 a 1966 e deputado federal pela Guanabara de 1967 a 1971. Para mais informações ver: <http://www.fgv.br/cpdoc/acervo/dicionarios/verbete-biografico/kruehl-amauri>. Acesso em: 10/10/2019.

Em setembro do mesmo ano, o Supremo Tribunal Federal (STF) votou pela inelegibilidade de sargentos e cabos para cargos legislativos. Em protesto contra a medida vários sargentos da Marinha e da Aeronáutica se revoltaram contra seus superiores em Brasília. As revoltas foram sufocadas no mesmo dia, e em razão disso o general Bevilaqua divulgou uma nota de instrução aos quartéis pedindo que os oficiais voltassem à legalidade, condenando a quebra da hierarquia militar, as revoltas, e a influência do CGT sobre elas.

Em outubro de 1963 eclodiu uma grande greve no estado de São Paulo. A cidade de Santos foi paralisada e, para sufocar o movimento, foram enviadas tropas do II Exército sob o comando do general Bevilaqua. Pressionado por líderes sindicais, João Goulart o retirou do comando do II Exército, substituindo-o pelo general Amauri Kruel. Em dezembro, sem o conhecimento e aprovação do general,¹⁸ ele foi nomeado chefe do Estado-Maior das Forças Armadas, posto que não lhe dava comando de tropas.

Em 31 de março de 1964, Bevilaqua teve uma audiência com o presidente Goulart. Segundo documento que publicou depois,¹⁹ pediu-lhe que tomasse posições firmes frente às mobilizações sindicalistas e pusesse um freio nas greves. O general expôs ao presidente as questões militares que preocupavam os oficiais como as revoltas que colocavam em cheque a hierarquia e a disciplina na corporação. Também lhe falou do descontentamento de muitos oficiais militares com o apoio do seu governo às organizações sindicais ilegais.

Goulart não seguiu sua proposta de intervir nessas organizações e punir seus dirigentes e o general Bevilaqua, embora não tendo participado das articulações golpistas, apoiou objetivamente o movimento vitorioso empreendido por forças militares e civis. Em 15 de abril de 1964, o general Humberto Castelo Branco assumiu a Presidência da República, e manteve Bevilaqua na chefia do EMFA.

Desde o início da ditadura, o general mostrou-se crítico das diretrizes econômicas do novo governo, opondo-se a abertura de setores estratégicos do país, como energia elétrica e mineração, a empresas norte-americanas, como, por exemplo, a Hanna Mining Company.

Em março de 1965, foi exonerado do EMFA e nomeado ministro do Superior Tribunal Militar (STM). Pery Bevilaqua atuou nessa Corte até janeiro de 1969, portanto,

¹⁸ Ver <http://www.fgv.br/cpd/doc/acervo/dicionarios/verbete-biografico/peri-constant-bevilacqua> . Acesso em 29/10/2019.

¹⁹ O Relatório sobre o estado moral e disciplinar das forças militares está publicado em CARNEIRO, Glauco. *História das revoluções brasileiras*. 2º vol. Da Revolução Liberal à Revolução de 31 de março (1930-1964). Rio de Janeiro: O Cruzeiro, 1965, p. 620-624.

durante a primeira fase da ditadura empresarial-militar, se considerarmos o Ato Institucional n. 5, de 13 de dezembro de 1968, como um divisor de águas do regime.²⁰ Neste período, o regime passava por uma transição jurídico-política que amalgamava elementos democráticos herdados da Constituição de 1946 com diretrizes ditatoriais para a garantia dos objetivos estratégicos do novo regime. A atuação de Pery Bevilaqua no STM é uma porta de entrada para a compreensão desse quadro. Ele esteve presente em inúmeros processos políticos encaminhados ao STM, tendo como característica de sua atuação o questionamento da legalidade dos processos.

O general Pery Bevilaqua por meio de suas críticas ao governo militar, por defender a concessão de anistia aos presos políticos e por sua atuação como juiz no STM, acabou sendo aposentado compulsoriamente, no dia 16 de janeiro de 1969, com base no AI-5²¹, quando estava prestes a passar à reserva compulsória. Além disso, foram cassadas todas as suas condecorações militares, o que indica o teor político e simbólico da medida. As condecorações do general só seriam devolvidas postumamente, em 2002.

Objetivo

Essa pesquisa pretendeu analisar a transição jurídico-política-repressiva dos primeiros anos da ditadura empresarial-militar através da trajetória do general Pery Constant Bevilaqua como ministro do Superior Tribunal Militar (STM), tentando compreender através das ações e posições adotadas por ele, como se deu a passagem dos instrumentos jurídicos herdados do período democrático para a legislação orientada pela Doutrina de Segurança Nacional. Como juiz militar no STM, o general Bevilaqua atuou em processos encaminhados à Justiça Militar, durante o período de 1965 a 1969, quando se configurava a formação e implementação da ditadura. Dessa forma, podemos compreender o aspecto desse processo relacionado à contradição entre os objetivos políticos dos novos dirigentes políticos e a legislação preservada do regime anterior. Neste sentido, foi fundamental levar em consideração conflitos que envolviam as

²⁰ Sobre o impacto do AI-5 na vida política brasileira, pode-se consultar, dentre ampla bibliografia, ALVES, Maria Helena Moreira. *Estado e Oposição no Brasil (1964-1984)*. Petrópolis (RJ): Vozes, 1984.

²¹ O General Bevilaqua foi afastado do Tribunal mediante um decreto assinado pelo presidente Costa e Silva, onde alegava que o general “concedia habeas corpus demais”. Ver: <https://www1.folha.uol.com.br/folha/treinamento/hotsites/ai5/ai5/index.html>. Acesso em: 12/10/2019. O decreto foi assinado três meses antes do general completar 70 anos, a idade limite para permanecer no cargo. Ver: <http://www.fgv.br/cpdac/acervo/dicionarios/verbete-biografico/peri-constant-bevilacqua>. Acesso em: 12/10/2019.

correntes militares²² atuantes na área jurídica e no Executivo durante a fase de estruturação do período ditatorial militar,

Por fim, mostrando certas contradições e princípios na construção de um projeto de país, também pretendi apontar, por meio da atuação do general no STM, a importância do funcionamento de uma Justiça Militar que atuasse conforme os ditames do regime e as diferentes formas de agir da corte com grupos sociais diversos.

Justificativa

Segundo os dados disponibilizados pelo Projeto Brasil Nunca Mais (BNM)²³ de 695 processos da Justiça Militar analisados pelo projeto, produzidos entre 1964 e 1979, foi computado um total de 7.367 réus em processos políticos. Alguns desses réus responderam a mais de um processo. Tendo uma média de cerca de 10 réus por processo.

A idade dos atingidos mostra que 38,9% tinham idade igual ou inferior a 25 anos. Desses 2.868 que possuíam idade inferior a 25 anos, 91 ainda não tinham completado 18 anos antes da ação penal.

Dos 4.476 réus que constavam no processo o nível de escolaridade, 2.491 possuíam grau universitário, o que mostra um grande engajamento dos estudantes na resistência contra a ditadura militar e um dos alvos da repressão.

Os dados dos meios da execução das prisões também chamam a atenção: a maioria delas 3.754 (51%), inexistem registros sobre o órgão que efetuou a detenção. Em seguida, vem o número das prisões realizadas por militares do Exército, 1.043 e pelo Destacamento de Operações de Informação - Centro de Operações de Defesa Interna (DOI-CODI), órgão subordinado ao Exército, 884 prisões. Esses dados mostram que além do Exército ter sido o principal executor das políticas repressivas do regime, a maioria das prisões não foram registradas legalmente.

Desse número de prisões, 3.975 delas aparecem registros no auto dos processos sobre o momento em que elas foram realizadas, 1.997 dessas prisões aconteceram antes da abertura do inquérito policial militar. Mais uma ilegalidade durante o processo penal desses réus políticos.

²² Ver CHIRIO, Maud. A política nos quartéis. Rio de Janeiro, Zahar, 2012.

²³ ARNS, D. Paulo Evaristo Arns. Brasil Nunca Mais. Vozes. Petrópolis, 1985. P. 85-88. Ver também a plataforma digital do projeto disponível em <http://bnmdigital.mpf.mp.br/pt-br/>. Acesso em: 11/02/2020.

Das acusações apresentadas nesses autos, 4.935 delas são por participação ou militância em organização partidária política proibida. Em seguida, 1.464, por ação violenta ou armada. Em terceiro, 484, por apoio ou participação no governo deposto do presidente João Goulart, tendo por último, 145 acusações por manifestações de ideias contrárias ao regime.

Os pesquisadores do projeto BNM dividem os processos políticos da ditadura em duas fases: a primeira, com os processos referentes a 1964 a 1968, antes do decreto do Ato Institucional nº 5 (AI-5); e a segunda fase a partir de 1969, pós AI-5. Os processos da primeira fase seriam, em sua maioria, de acusações referentes à participação em entidades ou movimentos sociais: sindical, militares nacionalistas e atividades estudantis. Já a segunda fase de processos políticos referentes a acusação de militância em organizações proibidas.

Outra questão apontada pelos dados do projeto referente às prisões, são as comunicações destas aos juízes. Na maioria dos processos, 6.256 (84%), não consta comunicação das prisões aos juízes; em segundo lugar, com 816 (12%) a comunicação foi feita fora do prazo legal, enquanto que as comunicações dentro do prazo legal, 295 delas ou somente 4% foram comunicadas devidamente aos juízes. Esses dados mostram que muitas vezes as prisões foram feitas sem mandados, o que configura um sequestro e não uma prisão legal.

O projeto também apresenta dados sobre a denúncia de tortura durante as fases processuais. Somente 1.918 réus declararam durante a etapa judicial, terem sido torturados na fase de inquéritos. Porém, esse dado mostra alguns problemas já que muitos presos não denunciavam a tortura por medo de represálias ou então, elas nem eram contabilizadas, pois muitas prisões não foram sequer declaradas, como vimos acima.

Todos esses dados mostram que a Justiça Militar foi um importante meio de ação da repressão do regime ditatorial, através do número de processos e de réus políticos julgados pela corte militar. Dessa forma, ao compreender os meandros desse tribunal e dos seus interesses podemos refletir sobre os próprios objetivos da ditadura instaurada em 1964.

A Justiça Militar continua atuante no julgamento de civis, ainda hoje, qualquer civil pode ser processado pela Justiça Militar. Códigos militares criados em plena vigência da ditadura, como o Código Penal Militar e o Código de Processo Penal

Militar,²⁴ ambos baixados pela Junta Militar que se apossou do Executivo após o impedimento do marechal Artur da Costa e Silva (1967-1969), ainda podem ser aplicados a civis. Há dois anos atrás, foi sancionada pelo presidente Michel Temer a Lei 13.491 de 13 de outubro de 2017²⁵, que passa a competência para processar militares acusados de crimes dolosos contra civis da Justiça Civil para a Justiça Militar, dando-lhes proteção corporativa em eventos registrados em operações do Exército, como a Garantia de Lei e Ordem (GLO), cada vez mais frequentes.

Dessa forma, podemos ver que a Justiça Militar funciona como uma instituição de proteção corporativa aos militares, mas, também, de proteção política. O período de atuação do general Bevilacqua na Justiça Militar (1965-1969), é um período de transição jurídica do regime que vai orientar diplomas legais que a Justiça Militar adota até os dias de hoje.

A relação da transição jurídica do regime militar com a situação atual se evidencia quando se considera o processo de militarização do cenário político em curso desde a promulgação da Constituição de 1988, cujo artigo 142²⁶ legaliza a atuação das Forças Armadas como força policial, ao autorizar o seu emprego em ações de “garantia da lei e da ordem”. Como no caso das divergências entre o general Bevilacqua e o regime, há indícios de que este tipo de missão não é objeto de aceitação unânime no interior das

²⁴ Decretos-lei nº 1.001 e nº 1.002, ambos de 21 de outubro de 1969.

²⁵ Art. 1º O art. 9º do Decreto-Lei nº 1.001, de 21 de outubro de 1969 - Código Penal Militar, passa a vigorar com as seguintes alterações:

II – os crimes previstos neste Código e os previstos na legislação penal, quando praticados:

§ 1º Os crimes de que trata este artigo, quando dolosos contra a vida e cometidos por militares contra civil, serão da competência do Tribunal do Júri.

§ 2º Os crimes de que trata este artigo, quando dolosos contra a vida e cometidos por militares das Forças Armadas contra civil, serão da competência da Justiça Militar da União, se praticados no contexto:

I – do cumprimento de atribuições que lhes forem estabelecidas pelo Presidente da República ou pelo Ministro de Estado da Defesa;

II – de ação que envolva a segurança de instituição militar ou de missão militar, mesmo que não beligerante; ou

III – de atividade de natureza militar, de operação de paz, de garantia da lei e da ordem ou de atribuição subsidiária, realizadas em conformidade com o disposto no art. 142 da Constituição Federal e na forma dos seguintes diplomas legais:

a) Lei nº 7.565, de 19 de dezembro de 1986 - Código Brasileiro de Aeronáutica;

b) Lei Complementar nº 97, de 9 de junho de 1999;

c) Decreto-Lei nº 1.002, de 21 de outubro de 1969 - Código de Processo Penal Militar; e

d) Lei nº 4.737, de 15 de julho de 1965 - Código Eleitoral. ” (NR)

²⁶ Art. 142. As Forças Armadas, constituídas pela Marinha, pelo Exército e pela Aeronáutica, são instituições nacionais permanentes e regulares, organizadas com base na hierarquia e na disciplina, sob a autoridade suprema do Presidente da República, e destinam-se à defesa da Pátria, à garantia dos poderes constitucionais e, por iniciativa de qualquer destes, da lei e da ordem.

Forças Armadas, o que pode significar um conflito entre a cultura organizacional militar e as suas destinações políticas definidas pelos dirigentes do Estado²⁷.

A análise do papel do general Pery Constant Bevilaqua no Superior Tribunal Militar permitiu, ainda, ampliar o mapa dos atores históricos que desempenharam papéis importantes durante o regime militar, de maneira a aprofundar o conhecimento a respeito do período. Como o campo de estudo do passado ditatorial se construiu, principalmente, a partir do problema da violência policial-militar, os atores mais frequentemente analisados foram as vítimas da repressão. Entretanto, torna-se cada vez mais necessário incorporar à historiografia as experiências históricas de atores que até agora foram pouco estudados, ou sequer estudados, mas cuja atuação, de alguma forma, terá contribuído para a dinâmica política da ditadura militar.

Referencial teórico

Uma das questões centrais que foi abordada nesta dissertação é a transição de uma legalidade democrática liberal, composta pelas instituições como o Judiciário e o Legislativo funcionando através de leis democráticas, para uma legalidade de exceção. O novo regime político inaugurado com o golpe empresarial-militar, conviveria em um quadro de “hibridismo político”, com a presença de instituições democráticas que funcionavam com leis autoritárias. Para que se possa compreender essa transição jurídico-política dos primeiros anos de ditadura, utilizei a obra do cientista político Anthony Pereira, *Ditadura e repressão*,²⁸ onde o autor faz uma análise da relação do Judiciário com os aspectos legais das ditaduras militares do Brasil (1964-1985), no Chile (1973-1990) e na Argentina (1976-1983), por intermédio do estudo de processos políticos ocorridos em tribunais. O autor utiliza o conceito de “legalidade autoritária”, que seria uma legalidade de exceção trazida pela continuação do funcionamento do Judiciário, mas, sob leis autoritárias criadas pelo Executivo com o objetivo de desmobilizar as oposições e garantir a realização do projeto de país idealizado pelos novos dirigentes. Para Pereira, no caso do regime ditatorial brasileiro, essa “legalidade” no Judiciário e no Legislativo, que continuavam funcionando, serviria para promover uma boa imagem de fachada

²⁷ Para mais informações, ver: http://www.jornaldocomercio.com/ conteudo/2018/01/cadernos/jornal_da_lei/606378-uso-em-excesso-das-forcas-armadas-preocupa-autoridades.html . Acesso em: 12/10/2019.

²⁸ PEREIRA, Anthony. *Ditadura e Repressão. O Autoritarismo e o Estado de Direito no Brasil na Argentina e no Chile*. São Paulo, Paz e Terra, 2010.

democrática para a ditadura. A continuação dessas instituições garantia a legitimação do autoritarismo imposto pela ditadura, mantendo a aparência de um regime legal, que tentava “proteger direitos democráticos”.²⁹ O que nos ajuda a compreender de que forma o Judiciário Militar pode ter contribuído, através do conceito de legalidade autoritária, para a manutenção do regime e de sua doutrina ideológica.

Porém, como visto acima, a legalidade de exceção que o novo regime político queria alcançar não fazia só parte de uma fachada democrática para uma boa imagem interna e externamente. Como apontado por Lemos, o funcionamento do Judiciário não visava apenas conferir uma boa aparência ao governo ditatorial, mas tinha por objetivo evitar o custo político de um Judiciário fechado, além de ter um grande efeito na desmobilização da oposição, que em grande número se encontrava presa ou sob ameaça de prisão, com grande dificuldade para se articular.³⁰

Outra questão fundamental que foi abordada na pesquisa, foi a trajetória do general Pery Bevilaqua no regime político pós-64 como expressão da sua dinâmica militar, que precisou resolver conflitos entre tendências políticas existentes na caserna desde 1950³¹. Maria Helena Moreira Alves,³² também contribuiu para pensar os conflitos em que o general Bevilaqua se envolveu. A autora parte da compreensão da Doutrina de Segurança Nacional (DSN) na política de intervenção das instituições brasileiras, como o Judiciário. Essa Doutrina previa a reformulação das instituições para que agissem conforme os interesses do regime com o objetivo de transformar o Brasil em uma grande potência moderna e desenvolvida. Para que isso ocorresse, era de extrema importância a garantia da ordem, eliminando-se oposições aos interesses do regime, para que se pudesse obter um ambiente estável e convidativo para os investimentos que – supunha-se – gerariam o desenvolvimento econômico do país.

A Doutrina de Segurança Nacional era uma doutrina desenvolvida, basicamente, no âmbito da Escola Superior de Guerra por militares liberais anticomunistas. Grupo defensor de ideias divergentes daquelas sustentadas pelo general Bevilaqua, um militar nacionalista reformista, que acreditava no desenvolvimento autônomo do país,

²⁹ Ver PEREIRA, Op cit.

³⁰ Ver LEMOS, Renato. *Poder judiciário e poder militar (1964-1969)*. In: CASTRO, Celso et al. (orgs.) Nova história militar brasileira. Rio de Janeiro. Editora FGV: Bom Texto, 2004.

³¹ Ver VASCONCELOS, Cláudio Beserra de. *A política repressiva aplicada a militares após o golpe de 1964*. Tese (doutorado) – UFRJ/ Instituto de Filosofia e Ciências Sociais/ Programa de Pós-Graduação em História Social, 2010.

³² Ver ALVES. Op cit. 1985.

diferentemente do grupo esguiano influenciado pela Doutrina de Segurança Nacional, que aliava o desenvolvimento do Brasil ao alinhamento com os Estados Unidos.³³

Hipótese

Minha hipótese é de que a transição jurídico-política do período inicial da ditadura empresarial militar constituiu um processo de embasamento para as diretrizes políticas e econômicas que seriam adotadas nesse período. A trajetória do General Pery Bevilaqua – um oficial típico da estrutura pré-DSN – na corporação militar e depois no Superior Tribunal Militar nos ajuda a compreender melhor a transição dos dispositivos jurídicos, imbuídos de objetivos políticos para a consolidação do novo regime de exploração e dominação capitalista, que visou uma modernização no aparato estatal brasileiro para a realização desses objetivos.

Metodologia

A relação do general Pery Constant Bevilaqua com o STM no contexto da transição jurídico-política foi abordada em uma zona de interseção da biografia com o processo político objetivo do regime ditatorial. O general foi um agente do contraditório período de instauração do regime e, ao mesmo tempo, produto dele, naquilo que se referiu ao STM. Esta abordagem determina os tipos de fontes que serão privilegiadas pela pesquisa.

Foi utilizada, primordialmente, a análise de documentos do acervo pessoal do General Pery Constant Bevilaqua, localizados no Museu Casa Benjamin Constant. O fundo reúne correspondências, documentos, manuscritos, entrevistas e processos do Superior Tribunal Militar.

Nas cartas, há correspondências com vários interlocutores, entre os quais, Nelson Werneck Sodré, o general Castelo Branco e o general Costa e Silva. Há também relatórios de sua autoria sobre o tratamento de presos políticos e irregularidades na Justiça Militar.

Também foram utilizados processos da Justiça Militar, de 1965 a 1969, nos quais o general Bevilaqua atuou. Esses processos se encontram acessíveis na plataforma digital

³³ MARTINS FILHO, João Roberto. *Forças Armadas e política, 1945-1964: a antessala do golpe*. In: FERREIRA, Jorge e DELGADO, Lucília de Almeida Neves (Org.) *O Brasil republicano. O tempo da experiência democrática*. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2003, p. 97-126.

do projeto Brasil Nunca Mais (BNM). Um projeto pioneiro que, na década de 1980, reuniu diversos processos da Justiça Militar para que eles pudessem vir a ser divulgados. No arquivo privado de Pery Bevilaqua há um vasto material complementar aos processos, com suas anotações e preparações de argumentações, além dos próprios processos. Entrevistas do Dossiê Justiça Militar do Centro de Pesquisa e Documentação de História Contemporânea do Brasil (CPDOC) da Fundação Getúlio Vargas (FGV) com advogados, militantes e juízes também foram fontes de auxílio para a compreensão dos bastidores da instituição, suas histórias e cotidiano.

Estrutura da dissertação

A dissertação foi organizada em torno de três capítulos. No primeiro capítulo, intitulado O General Juiz Bevilaqua, procurei traçar a trajetória política do militar Pery Constant Bevilaqua no decorrer das suas atuações políticas nos conflitos do século XX, com eixo na questão do legalismo. Nesse mesmo capítulo apresento a estrutura da Justiça Militar de 1964 a 1969, ano em que o juiz Bevilaqua foi afastado do STM. Também foi discutida a atuação da corte militar como resistência e braço político da ditadura, já que ela era, ao mesmo tempo, uma forma de garantia de sobrevivência dos presos políticos e uma forma de condenar os opositores políticos mediante provas e testemunhos frequentemente forjados.

No segundo capítulo me dediquei a analisar a transição jurídico-política do regime ditatorial, através de um mapeamento das leis e atos institucionais que foram criados no período de sua institucionalização, principalmente durante os governos dos presidentes Castelo Branco (1964-1967) e Costa e Silva (1967-1969). A análise das leis de segurança nacional também está presente neste capítulo, para explicitar a transição jurídica do regime em termos políticos, já que a Lei de Segurança Nacional de 1953 foi substituída em 1967, por uma diretamente inspirada pela Doutrina de Segurança Nacional. O juiz Bevilaqua criticava a maneira como essas leis estariam sendo aplicadas, em sua opinião, de forma incompatível com as Constituições de 1946 e 1967, o Código de Justiça Militar de 1938 e o Código Penal Militar de 1944, que mais tarde seria substituído pelo de 1969, bem mais severo que o anterior. As transformações jurídicas desse período foram apresentadas no contexto político, procurando argumentar que, ao contrário do que a teoria liberal do direito prega, as legislações não se caracterizam pela imparcialidade e autonomia frente às disputas políticas, ao contrário, sofrem alterações devido às

mudanças das correlações de forças em disputa pelo poder, mantendo ou alterando os códigos normativos de acordo com imposições políticas em cada momento.

No terceiro capítulo, analisei através dos processos e textos do ministro Bevilaqua, como os casos políticos da ditadura militar tinham um julgamento e interpretação diferentes conforme o grupo político do qual, ou dos quais, o réu fazia parte. Dessa forma, pelo curso da investigação da pesquisa, escolhi três grupos políticos: militares, estudantes/professores e sindicalistas. Essa escolha se deu pelos textos produzidos por Pery Bevilaqua sobre esses grupos e pelo peso político que tiveram durante a institucionalização da ditadura militar. Trabalhei com processos políticos, cartas de advogados e textos do próprio ministro, com a combinação de estudos historiográficos sobre a atuação política desses grupos para compreender como essa transição jurídico-política afetou de formas diversificadas os grupos de oposição ao regime.

Capítulo 1 - O General Juiz Pery Bevilaqua

1.1 - Uma biografia atual

Atualmente, muitas das nossas instituições públicas, tanto civis como militares, como a polícia civil e militar ainda seguem códigos pautados na ideologia do inimigo a ser combatido, lógica esta utilizada durante todo o regime ditatorial. Ainda hoje, qualquer civil pode ser processado pela Justiça Militar, uma medida legal que ultrapassa o período ditatorial e avança no período democrático pós-1988, o que pode ser entendido como um controle de classe pelo Estado capitalista, que ultrapassa a definição de regime político. Essa continuidade jurídica pode ser compreendida como estratégia para a manutenção da ordem em épocas de crise e conflitos, momentos em que o capital espolia direitos através da justificativa de defesa da ordem, como, por exemplo, a política de combate às drogas, onde o Estado age de forma violenta, matando e perseguindo moradores de favelas que tem seus direitos retirados com a justificativa de ser a única solução de combate ao tráfico e as milícias.

Essas legislações, consideradas autoritárias, ainda permanecem em períodos democráticos, como os códigos militares criados durante a ditadura, em 1969, que ainda podem ser utilizado para civis, como o Código Penal Militar e o Código de Processo Penal Militar.³⁴ A lei de segurança nacional, que foi muito utilizada na criminalização de opositores ao regime, continua em plena vigência, com algumas alterações.³⁵

Assim, torna-se necessário compreender como o aparato jurídico político foi se transformando ao longo dos anos. Portanto, ao estudar a trajetória do general Bevilaqua no Superior Tribunal Militar podemos compreender a transição jurídico-política do início do regime militar. A relação com a atualidade se evidencia quando se considera o processo de militarização do cenário político em curso desde a promulgação da Constituição de 1988, cujo artigo 142³⁶ legaliza a atuação das Forças Armadas como força policial, ao autorizar o seu emprego em ações de “garantia da lei e da ordem”.³⁷

³⁴ Decreto-lei nº 1.001, de 21 de outubro de 1969 e Decreto-lei nº 1.002, de 21 de outubro de 1969, respectivamente.

³⁵ Lei nº 7.170, de 14 de dezembro de 1983.

³⁶ Art. 142. As Forças Armadas, constituídas pela Marinha, pelo Exército e pela Aeronáutica, são instituições nacionais permanentes e regulares, organizadas com base na hierarquia e na disciplina, sob a autoridade suprema do Presidente da República, e destinam-se à defesa da Pátria, à garantia dos poderes constitucionais e, por iniciativa de qualquer destes, da lei e da ordem.

³⁷ LEMOS, Renato Luís do Couto Neto e. *Militares e política: uma discussão de paradigmas*. In: CHAGAS, Fabíola Maria da Silva; LOUREIRO, Marcello José Gomes; PAULA, Luiz Carlos Carneiro de;

A análise do papel do general Pery Constant Bevilaqua no Superior Tribunal Militar permite ainda aumentar o estudo sobre diferentes atores históricos que desempenharam papéis relevantes durante o regime militar e cuja trajetória e ação, ao serem analisadas aprimoram o conhecimento a respeito do período. Como o campo de estudo do passado recente se construiu a partir do problema da violência política e das ditaduras, os atores mais frequentemente analisados foram as vítimas da repressão. Entretanto, torna-se cada vez mais necessário expandir os personagens que atuaram durante o período e incorporar à historiografia as experiências históricas de atores que até agora foram pouco estudados, ou se quer estudados, mas cuja atuação, foi fundamental para a conformação e sustentação da ditadura militar.

O General Pery Bevilaqua, através de sua posição de crítica aos governos militares se colocou em uma posição incômoda frente ao novo regime, que ele próprio teria ajudado a instalar. Ao ser nomeado como juiz do STM, a cúpula militar que governava o país almejava que Pery Bevilaqua, assim como nas conspirações para o golpe, agisse de consonância com o projeto político elaborado por militares e empresários. Porém, por ser um legalista e nacionalista³⁸, corrente diferente da do projeto político modernizante-conservador; o general entra em conflito com o regime ao se ver diante de irregularidades jurídicas, perseguições políticas e ações repressivas a opositores ao regime.

O uso da Justiça Militar como um mecanismo de repressão política do regime militar, causou indignação ao ministro Bevilaqua, que reafirmando sua posição legalista, deu entrevistas e participou de campanhas a favor de presos políticos, causando um conflito na sua relação com os dirigentes do regime, o que levou ao seu afastamento. O caso do juiz mostra como a Justiça Militar foi usada como um instrumento político da ditadura, tanto para garantir a aparência de legalidade ao regime, como para punir seus opositores. A posição de Bevilaqua no Tribunal Militar também traz à tona o desencontro entre os objetivos do regime e algumas legislações da Justiça Militar na fase de implantação da ditadura, de 1964 a 1968.

A preocupação do governo em se mostrar um regime democrático e legal era tamanha, que pode ser reforçada na nomeação de um militar legalista como o general

RESTIER JUNIOR, Renato Jorge Paranhos. A Guerra e a Formação dos Estados Nacionais Contemporâneos. Rio de Janeiro: Multifoco, 2013. p. 222-240.

³⁸ A corrente legalista nacionalista no Exército era considerada legalista através da concepção do legalismo jurídico, ou seja, o seguimento das leis. Porém, o legalismo, também pode ser interpretado como um legalismo político, no qual o General Bevilaqua faz uso quando apoia o golpe de 64. Há então, uma inversão das leis justificada pelo desacato a outras leis. Como falarei mais adiante.

Pery Constant Bevilaqua para o Superior Tribunal Militar, já que a Justiça Militar seria um dos braços de atuação política de desmobilização da oposição ao regime, o que contribuiu com os objetivos políticos do regime militar. Além de retirá-lo do antigo posto do Estado-Maior das Forças Armadas, cargo estratégico para a implementação das diretrizes políticas do regime.

A trajetória de Bevilaqua é composta por caminhos tomados de maneiras diversas ao longo de sua vida. Como militar nacionalista e legalista, o general possuía princípios ideológicos que visavam manter a ordem constitucional. Porém, ao longo de sua trajetória o caminho legal foi deixado de lado e ele assumiu posições golpistas, como em sua participação na Revolução de 30 e apoiando o golpe de 1964, infringindo a Constituição vigente.

Não devemos ver essas mudanças de posições e caminhos como uma contradição ou desvio do caminho, no qual sua trajetória o levava. Nenhuma história de vida é construída através de uma estrada retilínea sem curvas ou mudanças. Os indivíduos, assim como a sociedade estão em eterna mudança, e cabe a nós cientistas sociais e historiadores compreendermos cada período através dos fatores que levam a essas mudanças históricas e, conseqüentemente, as ações políticas dos personagens históricos. Segundo Bordieu:

“Tentar compreender uma vida como uma série única e por si suficiente de acontecimentos sucessivos sem outro vínculo que não a associação a um ‘sujeito’ cuja constância certamente não é senão aquela de um nome próprio é quase tão absurdo quanto explicar a razão de um trajeto no metrô sem levar em conta a estrutura da rede, isto é, a matriz das relações objetivas entre as diferentes estações. Os acontecimentos biográficos se definem como **colocações e deslocamentos** no espaço social, isto é, mais precisamente nos diferentes estados sucessivos da estrutura da distribuição das diferentes espécies de capital que estão em jogo no campo considerado.”³⁹

Bordieu explicita no trecho destacado acima, que o indivíduo em sua trajetória de vida, não teria acontecimentos sucessivos e retilíneos, mas desencontros, frustrações, mudanças de opinião e de posições. Não só através de seus próprios acontecimentos, mas também por fatores políticos e sociais que obrigam e moldam o indivíduo a tomar um ou outro caminho, os chamados “deslocamentos no espaço social”.

³⁹ Ver BOURDIEU, Pierre. *A Ilusão Biográfica* In: FERREIRA, Marieta e AMADO, Janaína. Usos e Abusos da História Oral. Rio de Janeiro: Editora da Fundação Getúlio Vargas, 1996. P. 189 -190. Grifos da autora.

Para o general Pery Bevilaqua através de toda a sua trajetória militar, seja ela profissional ou familiar, foi moldado e influenciado pela corporação militar e seus valores. Guiado assim, pelo anticomunismo, o nacionalismo e a defesa da Constituição. Porém, eventos políticos e articulações golpistas o levaram a tomar decisões que o tiravam desse caminho “retilíneo” legalista reforçado em toda a sua trajetória. Mostrando o quanto as disputas políticas podem ser diferentes e alteradas ao longo do caminho pela correlação de forças que atuam em cada momento histórico. A trajetória do ministro Bevilaqua se torna interessante para que possamos compreender a transição jurídico-política da democracia para a ditadura e entender como esse novo regime foi se emoldurando através das disputas políticas no campo jurídico e institucional.

1.2 – A trajetória militar e política

Pery Constant Bevilaqua nasceu em 1899, na cidade do Rio de Janeiro, onde faleceu em 1990, uma vida de quase um século de existência que não só presenciou, mas, participou de vários fatos políticos da história do Brasil do século XX. Pery Bevilaqua construiu uma carreira militar longa e duradoura, tendo início no Exército em 1917 quando ingressou na Escola Militar. Fez cursos de aperfeiçoamento de oficiais e participou de missões importantes, como na Guerra do Chaco⁴⁰. No início da década de 30, o general recebeu muitas condecorações ao longo da vida militar e chegou ao generalato em 1952. Bevilaqua teve uma participação ativa nos momentos políticos do país. Como general, comandou tropas e se posicionou politicamente nas crises políticas da década de 60. Quase um ano após o golpe de 1964, em fevereiro de 1965, é nomeado juiz do Superior Tribunal Militar e permanece no cargo até sua cassação em 1969, durante a ditadura militar. Período este em que analiso nessa dissertação como forma de compreensão da transição jurídico-política da repressão da qual o general se tornou um grande crítico após o decreto do Ato Institucional, nº 2. Fato o qual ele aponta como o início de um golpe de Estado.⁴¹ Nomeado pelo presidente Castelo Branco, em fevereiro

⁴⁰ Conflito militar em torno da posse da região do Chaco, uma região rica em petróleo na América do Sul, que envolveu a Bolívia e o Paraguai, entre 1928 e 1935. Depois de uma longa tentativa de resolução diplomática por parte do Brasil, com a participação de Bevilaqua, a guerra terminou no campo de batalha, em 1935, com a vitória paraguaia. Para mais informações ver: <http://www.fgv.br/CPDOC/BUSCA/dicionarios/verbete-biografico/chaco-questao-do> . Acesso em: 30/09/2019.

⁴¹ Entrevista concedida ao jornal Estado de São Paulo em 1976. Documento disponível no Arquivo Pery Constant Bevilaqua. Fundo STM.

de 1965, o general Bevilaqua atuou em inúmeros processos políticos encaminhados ao STM, tendo como característica de atuação o questionamento da legalidade dos processos.

Porém, a posição de Bevilaqua como um militar legalista pode ser discutível. Ainda em 1930, como capitão, Bevilaqua participou da Junta Pacificadora que depôs o presidente Washington Luís. Momento em que o Exército sinalizava uma maior organização e uma atuação política mais independente. Em 1954, apoiou um movimento contra Vargas, que nessa ocasião, era um presidente eleito dentro das normas da Constituição vigente.⁴² Em 1964, foi conivente com a conspiração contra o presidente João Goulart. Na época, o general exercia um cargo de confiança do presidente, como chefe do Estado-Maior das Forças Armadas (EMFA).

Bevilaqua, como comandante do III Exército, no Rio Grande do Sul, três anos antes, em 1961, garantiu a posse do presidente João Goulart apoiando a Campanha da Legalidade, um movimento liderado por Leonel Brizola que defendia a posse de Goulart como presidente. Jânio Quadros havia renunciado e João Goulart como vice-presidente deveria assumir a presidência, mas Jango estava em uma viagem comercial na China, então os militares resolveram impedir sua posse devido à suas posições trabalhistas. Assim, como mandava a Constituição de 1946, o vice-presidente deveria assumir na renúncia do presidente da República. Por isso, para que a lei fosse cumprida, seria necessário garantir a posse de João Goulart e impedir um golpe militar em 1961. Bevilaqua se coloca a favor do movimento da legalidade, defendendo a Constituição, mantendo sua posição legalista.

Em março de 1962, foi detido em sua casa por ordem do Ministro da Guerra, João de Segadas Viana, por ter enviado uma carta a Leonel Brizola dando-lhe os parabéns pela encampação da Companhia Telefônica de Porto Alegre, que era de uma empresa norte-americana. Nessa mesma carta criticou as declarações do secretário de Estado americano Dean Rusk, que foram contrárias à atitude do governador gaúcho.

Em setembro de 1962, Bevilaqua assumiu o comando do II Exército em São Paulo; devido a seu comportamento de apoio a Goulart na Campanha pela Legalidade, o

⁴² O movimento de 1954, conhecido por manifesto dos coronéis, foi um documento assinado por vários oficiais das Forças Armadas contra a política trabalhista do segundo governo Vargas e de seu ministro do Trabalho João Goulart, que prometeu um aumento de 100% do salário mínimo, o que teria desagradado aos oficiais devido a insatisfação da baixa oficialidade em ganhar salários menores que os trabalhadores civis. Para mais informações sobre a crise política de 1954. Ver <http://www.fgv.br/cpdoc/acervo/dicionarios/verbete-tematico/manifesto-dos-coroneis> . Acesso em: 16/10/2019.

general é recebido com reservas no meio militar e nos setores civis paulistas, segundo um documento citado por Hélio Silva. Entretanto, suas atitudes tradicionalistas e conservadoras em relação às greves e sua aproximação com o governador reacionário de São Paulo, Adhemar de Barros, fizeram com que essas ressalvas se dissipassem.⁴³

Ainda em março de 1963, na sua promoção a general de Exército fez um discurso atacando organizações de trabalhadores como o Comando Geral dos Trabalhadores (CGT) e o Pacto de Unidade e Ação (PUA). Em agosto do mesmo ano, o general advertiu a opinião pública para a ilegalidade de greves políticas e para seu dever de reprimi-las. O conflito entre a cúpula militar e os sindicatos se intensificou com o “boom” de greves no início da década de 60.⁴⁴

Com o aumento das tensões sociais, causadas pela crise econômica e política no país⁴⁵, surgiram grandes movimentos de ação populares, muitos deles, estimulados pelo presidente João Goulart, sendo majoritariamente movimentos de trabalhadores. Alguns desses movimentos e manifestações tiveram como protagonistas a baixa oficialidade dos militares: praças, soldados, cabos e sargentos. Uma dessas rebeliões, foi a Revolta dos Sargentos, em 1963, promovida por cabos e sargentos em Brasília. A revolta teria se dado pelo decreto de inelegibilidade de sargentos para órgãos do Poder Legislativo realizado pelo Supremo Tribunal Federal. Alguns prédios públicos foram ocupados pelos rebeldes e houveram prisões, inclusive do presidente do STF, o ministro Victor Nunes Leal. Outro desses movimentos de militares de baixa patente, foi a Revolta dos Marinheiros. Um movimento de resistência de marinheiros que se reuniram no dia 25 de março de 1964, na sede do Sindicato dos Metalúrgicos para comemorar dois anos da Associação dos Marinheiros e Fuzileiros Navais, uma organização considerada ilegal. Nessa reunião

⁴³ SILVA, Hélio. *1964: golpe ou contragolpe?* Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 1975, pp. 261-263. Citado em: Lemos, Renato (org.). *Justiça Fardada: o General Pery Bevilacqua no Superior Tribunal Militar (1965-1969)*. Rio de Janeiro: Bom Texto, 2004. P. 21.

⁴⁴ O Comando Geral dos Trabalhadores (CGT) foi uma organização intersindical de trabalhadores de âmbito nacional, criada em 1961. Não atrelada ao Ministério do Trabalho, tinha por objetivo organizar, coordenar e dirigir o movimento sindical. Foi extinto com o golpe de 1964. Para mais informações, ver DELGADO, Lucília de Almeida Neves. *O Comando Geral dos Trabalhadores no Brasil, 1961-1964*. Vozes, 1986 e <http://www.fgv.br/cpd/doc/acervo/dicionarios/verbete-tematico/comando-geral-dos-trabalhadores-cgt>. Acesso em 16/10/2019. O Pacto de Unidade e Ação era uma organização intersindical formada por trabalhadores ferroviários, marítimos e portuários criada em 1961, também era uma entidade sindical que não era reconhecida pelo Ministério do Trabalho e, portanto, paralela. Também foi extinta com o golpe de 1964. Para mais informações, ver: MATTOS, Marcelo Badaró. *O sindicalismo brasileiro após 1930*. Rio de Janeiro. Ed. Zahar, 2003 e <http://www.fgv.br/cpd/doc/acervo/dicionarios/verbete-tematico/pacto-de-unidade-e-acao-pua>. Acesso em 16/10/2019.

⁴⁵ As taxas de inflação na década de 60 passaram de 30% em 1960 a 90% em 1964. Para mais informações ver: MUNHOZ, Dercio Garcia. *Inflação Brasileira: Os ensinamentos desde a crise dos anos 30*. Revista de Economia Contemporânea, v. 1, n. 1, 1997.

estariam presentes líderes do CGT e da UNE. Bevilaqua se posicionou contra o movimento e logo depois fez uma nota de instrução condenando a insubordinação desses militares.⁴⁶ Muitos desses militares estavam se organizando politicamente, o que não agradou em nada o alto oficialato que via seu poder de comando e autoridade em perigo, criando assim, uma crise dentro das Forças Armadas, onde a hierarquia militar estaria sendo colocada em risco.

As Forças Armadas não eram unas e coesas como muitos oficiais gostariam que elas fossem. Havia correntes militares opostas que disputavam politicamente o espaço dentro da caserna, com interesses e ideologias diferentes. As duas principais correntes eram os nacionalistas e os antinacionalistas. Os nacionalistas acreditavam que o desenvolvimento do país deveria ser autônomo, com o controle de entrada do capital estrangeiro. Já os antinacionalistas acreditavam em um desenvolvimento alinhado com os Estados Unidos e com a livre entrada de capital estrangeiro, incentivando a mobilização das elites e defendiam uma democracia mais restrita, esse grupo era conhecido como “UDN de farda”. Esses dois grupos disputavam a presidência do Clube Militar e o espaço de força dentro dos governos.⁴⁷

Assim, com a crise política, explosão de greves e insubordinação de militares é importante que se destaque a preocupação dos oficiais militares com a questão da ordem, hierarquia e unidade dentro das Forças Armadas. Apesar de Bevilaqua se encaixar na corrente nacionalista, ele não deixava de ser tocado pelo medo da quebra da hierarquia militar e da unidade da caserna, como será mostrado a frente.

Os grupos antinacionalistas faziam pressão dentro do meio militar para que os oficiais participassem do golpe em articulação para que os problemas da unidade militar fossem sanados. Além disso, a corrente antinacionalista também acreditava que a base popular de apoio do governo João Goulart e suas medidas protecionistas da economia brasileira eram prejudiciais ao desenvolvimento do país. Mesmo assim, apesar da existência de diferentes correntes e disputas dentro das Forças Armadas, alguns assuntos eram preocupações comuns das correntes, como a quebra da hierarquia militar. Não

⁴⁶ Para mais informações, ver: <http://www.fgv.br/cpd/doc/acervo/dicionarios/verbete-tematico/revolta-dos-sargentos> e <http://www.fgv.br/cpd/doc/acervo/dicionarios/verbete-tematico/revolta-dos-marinheiros>. Acesso em 16/10/2019.

⁴⁷ Ver CARVALHO, José Murilo de. Vargas e os militares: aprendiz de feiticeiro. In: _____. *Forças Armadas e Política no Brasil*. Rio de Janeiro: Zahar, 2005, p. 102-117, e MARTINS FILHO, João Roberto. “Forças Armadas e política, 1945-1964: a ante-sala do golpe”. In: FERREIRA, Jorge e DELGADO, Lucília de Almeida Neves (Org.) *O Brasil republicano*. O tempo da experiência democrática. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2003.

podemos ver as diferenças dessas correntes como algo inquebrantável e retilíneo, muitos dos princípios da corporação militar vão ser defendidos por ambas as correntes, já que eles faziam parte da mesma corporação.

Os antinacionalistas reforçavam ainda mais a preocupação com a quebra da hierarquia militar através dos motins e revoltas que estavam acontecendo dentro dos quartéis. Além disso, a aproximação de Goulart a grupos sindicalistas que não eram reconhecidos pelo Estado aumentou a pressão do grupo antinacionalista para que o general Bevilacqua se juntasse à conspiração pela tomada do poder. Dessa forma, é importante destacar na trajetória do general a influência do meio social e das pressões vividas por ele. Bevilacqua, assim como qualquer indivíduo era influenciado por pressões, como a da corporação militar em que conviveu desde seu nascimento. Essa relação entre pressões e meio social é bem definida pelo sociólogo Norbert Elias. Segundo o autor:

“ É difícil elucidar os problemas que os indivíduos encontram em suas vidas, não importa quão incomparáveis sejam a personalidade ou realizações individuais (...) É preciso ser capaz de se traçar um quadro claro das pressões sociais que agem sobre o indivíduo.”⁴⁸

Portanto, é importante destacar que a decisão tomada por Pery Bevilacqua em não avisar o presidente Goulart sobre o golpe em articulação, é resultado não só das influências e pressões vividas pelo general na época, como também do momento político e da crise tanto econômica quanto política que o país atravessava durante o governo João Goulart, e dos valores e ideologias, as quais, o general acreditava que poderiam estar ameaçadas com o presidente Jango. Apesar de ser um militar nacionalista legalista, ele foi conivente para que o golpe de 1964 ocorresse, o que não se pode considerar que ele deixa de ter uma posição legalista, pois para os militares que apoiavam o golpe, o presidente João Goulart estaria cometendo atos ilícitos ao se aliar com trabalhadores e comunistas e esquecendo-se dos partidos políticos e das Forças Armadas. O próprio primeiro Ato Institucional após o golpe possui em seu texto, a justificativa de que o movimento de 64 era defensor da legalidade e ao mesmo tempo do movimento revolucionário: “A revolução vitoriosa, como poder constituinte, se legitima por si mesma. (...) “Ela dita norma jurídica sem que nisso seja limitada pela normalidade anterior à sua vitória. ”:

⁴⁸ Ver ELIAS, Norbert. “Mozart. A sociologia de um gênio”. Rio de Janeiro, 1994. P. 18

“Para demonstrar que não pretendemos radicalizar o processo revolucionário, decidimos manter a Constituição de 1946, limitando-nos a modifica-la, apenas, na parte relativa aos poderes do presidente da República, afim de que este possa cumprir a missão de restaurar, no Brasil, a ordem econômica e financeira e tomar as urgentes medidas destinadas a drenar o bolsão comunista, cuja purulência já se havia infiltrado não só na cúpula do Governo como nas suas dependências administrativas.”⁴⁹

Esse trecho pode explicar a visão e a decisão do general em se omitir frente ao golpe, já que, talvez pelo seu viés legalista, ele estaria preservando a Constituição de 1946 que estaria sendo, na interpretação do general, atacada pelos comunistas que o presidente João Goulart supostamente estaria apoiando e deixando se infiltrar no Estado brasileiro.

1.3 - A imagem de “ legalista”

Vê-se, por aí, que a posição do general Bevilaqua em relação à legalidade era um tanto dúbia. A própria noção de “legalismo” envolve uma natureza ambígua, já que o significado da lei pode ser interpretado de forma relativa à perspectiva de grupos ou de indivíduos que lhe convém. Lemos aponta o conflito na questão da posição legalista:

“Como a lei não elimina os interesses conflitantes, funcionando apenas para estabelecer normas para o desenvolvimento do conflito, em geral em favor do elemento mais forte da contradição⁵⁰, o argumento legalista se vê em um impasse quando a legalidade beneficia interesses ou valores que considera negativos.”⁵¹

Portanto, o argumento legalista se coloca em uma posição contraditória quando a lei e a Constituição não representa os valores e interesses de quem as produziu. No discurso de posse como ministro do STM, em março de 1965, Pery Bevilaqua faz uma

⁴⁹ Ato Institucional nº1, de 9 de abril de 1964.

⁵⁰ Sobre a relação entre lei e política, ver BOBBIO, Norberto. “Direito”. In: __, MATTEUCCI, Nicola e PASQUINO, Gianfranco (orgs.). *Dicionário de política*. 9ª ed. Brasília: Editora Universidade de Brasília, 1997, v.1, pp. 349-353.

⁵¹ Ver LEMOS. b. Op cit. P. 10.

citação de Carlos Maximiliano⁵² que invoca a incerteza do conceito da legalidade: “A justiça depende sobretudo daqueles que a distribuem.”⁵³, o que acaba por reforçar a ideia de que a legalidade, fundamental para a justiça, depende tanto de quem ou do grupo que a faz, como também daquele que a julga, portanto, da interpretação que o juiz fará sobre aquela lei.

Esse caráter relativo do conceito de legalidade é visto nas diferentes posições em que o general Bevilaqua se coloca durante sua trajetória militar. Ao se colocar em apoio na tentativa do golpe de 1954 e conivente no golpe, consolidado, de 1964, Pery Bevilaqua estaria defendendo valores organizacionais e ideológicos, que, segundo grande parte dos militares, estariam, supostamente, ameaçados pelas posições e ações dos governos de Getúlio Vargas e João Goulart, respectivamente. O general acreditava que a disciplina militar e a subordinação seriam a “pedra angular das instituições armadas”⁵⁴, e se preocupava com as revoltas de militares de baixa patente que estavam ocorrendo no período.

João Goulart, o presidente em exercício antes do golpe, era filiado ao Partido Trabalhista Brasileiro (PTB), era um presidente reformista, tendo em sua base de apoio os sindicatos e organizações trabalhistas. Algumas dessas entidades sindicais, como o CGT, não eram vinculados ao Estado, o que não agradava aos militares, e também, ao general Bevilaqua que tecia vários textos sobre o perigo do CGT, já que segundo ele, o órgão possuía a infiltração de comunistas que não respeitavam a ordem constitucional e tinham por objetivo criar uma ditadura no país, subordinada à União Soviética. Já em 1961, o apoio do general para que Jango assumisse a presidência se dava em sua crença de defesa da Constituição e da lei, o que não aconteceu em 1954 e 1964, quando os presidentes, que haviam sido eleitos de acordo com as normas constitucionais, eram percebidos como um risco aos valores da corporação militar. Em 1963, após o plebiscito que restabeleceu o presidencialismo e devolveu a integralidade dos poderes de presidente a João Goulart, o general Odílio Denys⁵⁵, que liderou a tentativa de golpe em 1961, foi ao encontro de Bevilaqua para convencê-lo a tomar uma postura mais firme frente ao

⁵² Jurista, Carlos Maximiliano foi ministro do Superior Tribunal Federal (STF) de 1936 a 1941. Para mais informações sobre Carlos Maximiliano, ver: <http://www.fgv.br/cpd/doc/acervo/dicionarios/verbete-biografico/carlos-maximiliano-pereira-dos-santos>. Acesso em: 10/10/2019.

⁵³ Documento do discurso de posse do General Pery Bevilaqua no STM no dia 8 de março de 1965. Série nomeação e posse, Fundo STM, Arquivo PCB, disponível no Museu Benjamin Constant.

⁵⁴ Documento do discurso de posse do General Pery Bevilaqua no STM no dia 8 de março de 1965. Série nomeação e posse, Fundo STM, Arquivo PCB, disponível no Museu Benjamin Constant.

⁵⁵ Odílio Denys foi um militar e um dos articuladores do golpe. Para mais informações, ver: <http://www.fgv.br/cpd/doc/acervo/dicionarios/verbete-biografico/denis-odilio>. Acesso em: 16/07/2019.

governo de Goulart. O general declinou da proposta de Denys, pois ele teria dito que não poderia participar de um movimento que tomaria o governo, já que ele teria como princípio a legalidade.⁵⁶ Assim, não participou da articulação, mas mesmo sendo chefe do Estado-Maior das Forças Armadas, e, portanto, um dos homens de confiança do presidente, ele não o avisou das articulações dos militares e acabou sendo, na prática, conivente com o golpe em 1964.

Em uma entrevista ao jornal *O Estado de S. Paulo*, em novembro de 1976, o general Pery Bevilaqua disse sobre Goulart:

“A tentativa de veto oposto pelos ministros militares, em 1961, à sua posse na presidência da República, traga com a renúncia do presidente Jânio Quadros, parece ter deixado marcas profundas em seu espírito, donde uma certa falta de confiança na Forças Armadas, a qual ele procurava compensar com o apoio dos sindicatos das classes proletárias. Estes, entretanto eram dominados e explorados por órgãos ilegais e mal-intencionados com predominância do famigerado CGT, que seria permeado por elementos comunistas.”⁵⁷

Esse trecho da entrevista do general sinaliza um pouco do distanciamento do presidente João Goulart com as Forças Armadas a partir de 1961, com a crise da legalidade. Segundo a interpretação de Bevilaqua, isso teria feito o presidente Jango se aproximar das bases populares compostas pelos sindicatos, em busca de apoio. Nessa entrevista, o ex-ministro também deixa clara a sua interpretação sobre o CGT e sua relação com os sindicatos. Como se o CGT explorasse os sindicatos com más intenções comunistas.

Nesse texto de sua autoria em comemoração ao segundo aniversário do movimento de 1964, ele fala um pouco de sua conversa com o presidente Goulart momentos antes do golpe:

“Na longa audiência que, com sua Excia [presidente João Goulart] tive no dia 31 de março, como chefe do Estado-Maior das Forças Armadas, fiz com toda a franqueza que Deus me deu, um exame da situação e admiti que ainda estivesse em tempo de restabelecer a unidade moral entre o Comando Supremo e as Forças Armadas, desde que Sua Excia fizesse uma opção e abrisse um

⁵⁶ LEMOS. b. Op. cit. P. 18.

⁵⁷ Entrevista de Pery Bevilaqua ao jornal Estado de São Paulo, no dia 11 de novembro de 1976. Disponível no Arquivo Pery Constant Bevilaqua, no Fundo STM. MCBC_PCB_STM_depoimento_1976_11_11_1. P. 2.

amplo crédito de confiança às ditas Forças Armadas, passando a governar com os partidos políticos ao invés dos sindicatos, apoiando-se no Poder Militar e não no chamado poder sindical e praticasse imediatamente ações afirmativas daquela decisão, sugerindo eu que começasse por uma declaração formal de que não consentiria nas greves políticas anunciadas pelo CGT e que iria intervir nos sindicatos e aplicar sanções penais contra todos os que infringissem a Lei, baseando a sua ação repressiva no eficiente arcabouço jurídico que possui o país – Lei da Greve (Decreto-Lei nº 9070 de 15 de março de 1946, Código Penal, Consolidação das Leis do Trabalho e Lei de Segurança do Estado).” (...) “Parecia que Sua Excia [presidente João Goulart] afagava a ideia da República sindicalista, sem comunismo, porém. Tinha a ilusão de que tal seria possível e, mediante a ilusão de que tal seria possível e, mediante a pressão sindical, à margem dos partidos, poderia conseguir as Reformas de Base e servir aos ideais da Justiça Social. Constituía-se assim o Presidente João Goulart um verdadeiro aprendiz de feiticheiro e esquecia-se das palavras de solene compromisso com a Nação, ao cingir a faixa presidencial.”⁵⁸

Podemos ver nesse trecho, como o General Bevilaqua sugeriu uma solução ao presidente que abarcasse a criminalização das greves e a intervenção nos sindicatos, além do recuo em face da ofensiva militar. Também acaba por fazer uma crítica as diretrizes tomadas pelo presidente, apoiando assim, de fato, o golpe de 1964 que depôs o presidente Jango.

Após a consolidação do golpe, Pery Bevilaqua permaneceu na chefia do Estado-Maior das Forças Armadas (EMFA) a convite do marechal Castelo Branco, primeiro presidente militar do novo regime. Bevilaqua apoiou inicialmente o novo governo, acreditando que seria uma administração “saneadora”, que devolveria a ordem ao país. Acreditando sempre na legalidade, ele defendia que ela fosse cumprida:

“Benjamin Constant, o fundador da República, anteviu o advento de uma era de paz em que as armas seriam recolhidas aos museus onde seriam contempladas com horror, como testemunho de uma época de barbárie. Esse era o ideal, nós, desta geração, estamos sentindo que ela não se concretiza, pois se procura a preservação da guerra como instrumento para solucionar os dissídios entre os povos. Essa antevisão de Benjamin Constant, entretanto, somente estará completa quando, juntamente com as armas de guerra, forem

⁵⁸ Texto do Ministro Bevilaqua em comemoração ao 2º aniversário do golpe militar de 1964. 23/3/1966. Documento disponível em Arquivo de Pery Constant Bevilaqua, Fundo STM. Grifos do próprio ministro.

também recolhidos aos museus os códigos retrógrados que permitem a guerra entre as classes, que permitem o direito de greve.”⁵⁹

Porém nesse trecho podemos perceber que apesar de ser um legalista e pedir o cumprimento dessas leis, ele faz uma crítica aos “códigos retrógrados que permitem a guerra entre classes”. Em alguns momentos o general Bevilaqua sairá em defesa da lei, mas em outros quando essa lei não se torna satisfatória ela é criticada e como podemos ver, ele escolhe ou não segui-la.

O ministro Bevilaqua foi um dos primeiros militares da alta oficialidade a se opor às políticas repressivas do novo regime, considerando que, após o decreto do Ato Institucional nº 2, em outubro de 1965, o movimento de 64 teria se tornado efetivamente uma ditadura⁶⁰. Mas as críticas ao novo regime não foram só em relação à postura repressiva, mas também às diretrizes econômicas, principalmente aquelas que tinham por objetivo aprofundar a internacionalização da economia brasileira. Sendo favorável à encampação de várias empresas para que elas fossem nacionalizadas, como no caso da American Foreign Power Co. e da Light, também se colocou contra os planos do governo quanto ao setor de minérios e a concessão de um terminal de exportação à Hanna Mining Company⁶¹.

O ministro também era contra várias diretrizes políticas do regime. Ele se colocou contra a abertura de processos e julgamentos na Justiça Militar contra o ex-presidente João Goulart e seus aliados. Ainda em 1965, começou a insistir na necessidade da anistia para os atingidos da “contrarrevolução” de 1964. Mais tarde, após sua cassação, acabou se dedicando a uma campanha em defesa da anistia para os atingidos pela repressão política do regime.⁶²

O general Bevilaqua se mostrava um anticomunista, como grande parte dos militares. Mesmo se colocando contra a ditadura e se posicionando como os outros grupos opositores do regime, fazia questão de se declarar um anticomunista. Fosse por vir de uma família de militares e possuir formação militar, fosse apenas por princípios

⁵⁹ Arquivo de Pery Constant Bevilaqua, Fundo STM/11/4. Texto de Pery Bevilaqua sobre o sindicalismo, 23 de abril de 1967.

⁶⁰ Mostrarei mais claramente no próximo capítulo a interpretação de Pery sobre o Ato Institucional nº2.

⁶¹ Para saber mais sobre a questão da mineração na ditadura ver: REGINATTO, Ana Carolina. *A nova Constituição e Código de Mineração de 1967: a consolidação do capital multinacional e associado no setor mineral brasileiro*. P. 41-72. In: *Ditaduras e Democracias no Mundo Contemporâneo: Rupturas e Continuidades*/Organizadora Monica Piccolo. São Luís: Editora UEMA, 2016.

⁶² Ver LEMOS, Renato Luís do Couto Neto e. *Ditadura, anistia e transição política no Brasil (1964-1979)*. c. Rio de Janeiro: Consequência, 2018.

ideológicos, o general, mesmo tendo amigos comunistas como Nelson Werneck Sodré⁶³, demarcava bem suas posições anticomunistas. Porém, o ministro declarava que “não era um adepto da indústria do anticomunismo”. É importante salientar aqui que o anticomunismo ganha força no meio militar, principalmente após a tentativa de Levante Comunista em 1935, na qual alguns militares morreram durante o conflito. Além de Bevilacqua ter dentro da corporação a questão anticomunista, o mundo vivia um momento de polarização, devido a Guerra Fria e a Revolução Cubana, que espalhavam o terror anticomunista no mundo, e, marcadamente nos países latino-americanos.

1.4 – A Justiça Militar como braço político da ditadura

Em 1964, a Justiça Militar se configurava de acordo com o Código da Justiça Militar de 1938, que continuou vigente durante a ditadura. A Corte Militar era composta por doze Circunscrições Judiciárias Militares (CJM)⁶⁴, distribuídas sobre território determinado. Cada uma dessas Circunscrições possuía uma Auditoria Militar⁶⁵, que eram compostas por Conselhos de Justiça, subdivididos em Conselhos Especiais, que faziam o julgamento de oficiais das Forças Armadas⁶⁶, e Conselhos Permanentes que faziam os julgamentos de praças. Com a extensão da competência da Justiça Militar pelo Ato Institucional nº 2, de 27 de outubro de 1965, os crimes de civis incursos na Lei de Segurança Nacional de 1953, passaram a ser julgados por esses Conselhos Permanentes. As auditorias militares, portanto, eram a 1ª instância da Justiça Militar. Essa justiça especializada funcionava e ainda funciona como um sistema de escabinato⁶⁷, as auditorias eram compostas por cinco juízes, sendo um civil togado⁶⁸ e quatro militares.

Já a segunda instância da Justiça Militar, era o Superior Tribunal Militar (STM), composto por onze ministros⁶⁹ até o AI-2, que também instituiu que o corpo de juízes fosse

⁶³ Nelson Werneck Sodré, foi um importante intelectual militar comunista, era amigo de Pery Bevilacqua. Para mais informações, ver: http://cpdoc.fgv.br/producao/dossies/AEraVargas2/biografias/nelson_erneck_sodre . Acesso em 10/10/2019.

⁶⁴ Ver Código da Justiça Militar, decreto-lei nº 925, de 2 de dezembro de 1938.

⁶⁵ Exceto a CJM do Rio de Janeiro, São Paulo e Rio Grande do Sul, que possuíam mais de uma Auditoria por CJM.

⁶⁶ Exceto os generais que eram julgados pelo Superior Tribunal Militar.

⁶⁷ O sistema de escabinato é o modo de funcionamento de um tribunal formado por pessoas conhecedoras das leis e por leigas.

⁶⁸ Juiz que tem formação em direito.

⁶⁹ Os ministros do STM são juízes nomeados pelo presidente da República. Mais informações em: <https://www.stm.jus.br/o-stm-stm/memoria> . Acesso em: 06/10/2019.

ampliado para quinze ministros: três militares da Marinha, quatro do Exército, três da Aeronáutica e cinco civis togados.

Apesar do Supremo Tribunal Federal não fazer parte da Justiça Militar, ele funcionava como a última instância de recurso para processos na corte militar, o tribunal era composto por onze ministros. A partir do AI-2, o STF sofre uma modificação no quadro de juízes, passando de onze para dezesseis ministros, aumentando assim o controle do Executivo nestas últimas duas instâncias; já que ampliando o número de vagas nesses tribunais, o governo federal pôde nomear pessoas aliadas ao novo regime para garantir seus interesses nas decisões do STM e do STF.

As denúncias que chegavam às Auditorias eram oferecidas pelo Ministério Público Militar, o órgão acusatório da Justiça Militar. O Código de 1938, embora situasse o Ministério Público Militar como órgão auxiliar do Judiciário, conferia-lhe, a proeminência de incorporar o *jus puniendi estatal*⁷⁰, cabendo-lhe o manejo da ação penal militar. Essa ação penal era iniciada através dos Inquéritos Policiais Militares (IPMs)⁷¹, que eram conduzidos para o Ministério Público Militar através das autoridades policiais, das delegacias, como o DOPS (Delegacia de Ordem e Política Social) do Rio de Janeiro e o DEOPS (Departamento de Ordem Política e Social) de São Paulo.

A ditadura brasileira teve suas singularidades frente às demais do Cone Sul. Na Argentina e no Chile, por exemplo, o Judiciário foi fechado durante um tempo variável, diferentemente do Brasil, onde o Judiciário funcionou durante toda a época ditatorial. O cientista político Anthony Pereira analisa a legitimação do funcionamento do Judiciário no Brasil com o conceito de “legalidade autoritária”⁷². Segundo o autor, os governos autoritários teriam se utilizado de uma roupagem de regime democrático, através do fato das instituições como o Legislativo e o Judiciário continuarem funcionando mediante uma legalidade autoritária, com um sistema judicial baseado em leis cada vez mais rígidas, criadas na vigência do regime.

A Justiça Militar, através de seus mecanismos jurídicos e políticos, a partir dos Atos Institucionais ganha a função de julgar e punir opositores do regime. Dessa forma, a corte militar, baseada em leis anteriores ao regime ditatorial, como também por leis

⁷⁰ Pode ser traduzida literalmente como *direito de punir* do Estado. Refere-se ao poder ou prerrogativa sancionadora do Estado. Esta expressão é usada sempre em referência ao Estado frente aos cidadãos.

⁷¹ Os IPMs eram um instrumento tradicional de instauração de investigações da Justiça Militar e a sua extensão a civis acusados de crimes políticos e/ou de corrupção denota a militarização do processo político sob a ditadura.

⁷² Ver PEREIRA, Anthony. *Ditadura e Repressão*. O Autoritarismo e o Estado de Direito no Brasil na Argentina e no Chile. São Paulo: Paz e Terra, 2010.

criadas durante a ditadura, ganha uma legislação que possuía um caráter persecutório político de tirar de cena aqueles que dificultavam a concretização do novo projeto político modernizante-conservador pensado e consolidado no pós-64. A Justiça Militar durante a ditadura, pode ser compreendida como um braço político do regime ao assegurar os objetivos políticos da ditadura pautados nos ditames da Doutrina de Segurança Nacional, a partir do qual os militares consolidavam um projeto político alcançado através de reformulações institucionais, que garantissem a ordem e a segurança que seriam “necessários” para a modernização e desenvolvimento do país.

Lemos aponta que é importante ter em conta que o regime pós-64 não se apoiou exclusivamente numa só classe. Ele se manteve em uma posição de relativa autonomia política em face dos grupos dominantes, construindo, através de conflitos com oposições internas e externas, um “esquema de dominação híbrido”: “A articulação de instrumentos de exceção com dispositivos da legalidade herdada de 1946 visava tornar flexível a administração de conflitos e reduzir seu inevitável custo político”.⁷³

Ainda segundo Lemos, é importante considerar a possibilidade de o Judiciário ter constituído, ao mesmo tempo, um campo de resistência e de colaboração com o regime ditatorial. Ao mesmo tempo em que oferecia alguma garantia de sobrevivência para presos políticos, o Judiciário regulava a execução das novas leis do regime e as legitimava. O Judiciário, então, sintetizaria as contradições do novo regime pós-64. O autor também aponta que a legitimidade que o Judiciário angariava ao novo regime gerava a redução e a desmobilização da resistência à nova ordem vigente⁷⁴, o que era de grande interesse ao novo governo que manteria a oposição sob controle. Para Silva, as propostas de modificações no Judiciário Militar teriam partido não só da cúpula do governo militar, mas também de esforços no âmbito do próprio Superior Tribunal Militar, que contava com ministros interessados em aparelhar legalmente a Justiça Militar para trazê-la para o “centro da arena política e judicial do novo regime.”⁷⁵

A autora Maria Helena Moreira Alves⁷⁶ também contribui para se pensar a Justiça Militar como uma instituição que compunha o exercício dos interesses do regime e que garantia a ideia de legalidade democrática, que o governo militar objetivava, a partir da

⁷³ Ver LEMOS. *Poder Judiciário e Poder Militar. (1964-1969)*. In: CASTRO, Celso. ET. al. (org.) Nova História Militar brasileira. Rio de Janeiro: Editora FGV/ Bom Texto, 2004b. P. 10.

⁷⁴ Ver LEMOS. Op cit. 2004b.

⁷⁵ Ver SILVA, Angela Moreira Domingues da. *Ditadura e Justiça Militar no Brasil: o papel do Superior Tribunal Militar no julgamento de crimes políticos*. In: Grimaldo Carneiro Zachariadhes. (Org.). 1964: 50 anos depois - a ditadura em debate. 1ªed.Aracajú: Edise, 2015, v., p. 365

⁷⁶ Ver ALVES, Maria Helena Moreira. *Estado e Oposição (1964-1984)*. 1984, Ed. Vozes. Petrópolis, RJ.

compreensão da Doutrina de Segurança Nacional através da ação da política de intervenção das instituições brasileiras, como o Judiciário. Essa Doutrina previa a reformulação das instituições para que agissem em consonância com o regime objetivando transformar o Brasil em uma grande potência moderna e desenvolvida. Para que isso ocorresse, era de extrema importância a garantia da ordem, contendo os opositores e garantindo as ambições da ditadura, para que se pudesse obter um ambiente estável e convidativo para o desenvolvimento econômico do país.

Essa relação estreita entre o governo militar e a Justiça Militar no pós-64, também é ilustrada através do estreito contato de juízes militares com a cúpula do governo. O general Pery Bevilaqua, que era um dos oficiais de mais prestígio dentro dos círculos militares, foi condecorado diversas vezes, e era um dos generais de maior tempo na ativa, participou da consolidação do golpe e foi nomeado por Castelo Branco, para ocupar o cargo de juiz militar do STM. Apesar de não ter sido contra o golpe, ainda nos primeiros anos de governo criticou as diretrizes repressivas do novo regime. O general Mourão Filho⁷⁷, outro militar que participou ativamente da consolidação do golpe, se tornou ministro do Superior Tribunal Militar em 30 de setembro de 1964, e se tornaria, também, crítico do regime.

A Justiça Militar, desde sua criação em 1808, com o nome de Conselho Supremo Militar e de Justiça, sofreu interferências de vários regimes políticos brasileiros, além da ditadura militar. Na história da instituição é recorrente a sua utilização como braço político dos regimes. Segundo Adriana Barreto, as Comissões Militares criadas ainda no Império eram chamadas de “Tribunais do Horror”. A primeira e mais famosa delas teria sido criada por D. Pedro I em 1824 com o intuito de prender e punir os revoltosos da Confederação do Equador.⁷⁸ Essa tradição de atuação política da Justiça Militar em punir opositores e revoltosos se prolongaria para a República. Durante a presidência do Marechal Floriano Peixoto (1891-1894)⁷⁹, assim como na ditadura pós-64, a Justiça Militar foi usada como um instrumento político do governo através da transformação de

⁷⁷ Olympio Mourão Filho foi um dos articuladores do golpe de 1964 e comandou tropas de Minas Gerais para o Rio de Janeiro para consolidá-lo. Foi ministro do STM de 1964 a 1969. Para mais informações, ver <http://www.fgv.br/cpdoc/acervo/dicionarios/verbete-biografico/mourao-filho-olimpio>. Acesso em 16/10/2019. Ver MOURÃO FILHO, General Olympio. *Memórias: a verdade de um revolucionário*. Apresentação e Arquivo de Hélio Silva. 1978. LePM Editores. Porto Alegre.

⁷⁸ Ver BARRETO, Adriana. *A herança portuguesa*. In: CASTRO, Celso e D'ARAUJO, Maria Celina (Coord.) SOUZA, Adriana Barreto de. LEMOS, Renato Luís do Couto Neto e. 200 anos da Justiça Militar. Rio de Janeiro: CPDOC, 2006. p. 17

⁷⁹ Ver LEMOS, Renato. *A Assembleia Nacional Constituinte de 1890-1891*. In: CASTRO, Celso e D'ARAUJO, Maria Celina (Coord.) SOUZA, Adriana Barreto de. LEMOS, Renato Luís do Couto Neto e. 200 anos da Justiça Militar. Rio de Janeiro: CPDOC, 2006. p. 76 e 77.

atos políticos em crimes militares, deslocando-os para a jurisdição da caserna. A questão do foro militar para civis foi um tema de debate recorrente em todas as constituintes da República.

Através de uma história das instituições, é possível entender a dinâmica de uma organização estatal em relação aos interesses do regime político. A história da Justiça Militar, assim como o seu funcionamento durante a ditadura empresarial-militar, pode suscitar e responder questões sobre a compreensão das instituições judiciárias durante o período. O regime militar de 1964, guiado por objetivos modernizantes e conservadores, se utilizou dessas instituições para a garantia de seus objetivos.

1.5 - Um “legalista” no STM

Durante sua atuação na corte, o general juiz divergiu em diversos momentos às pretensões do regime ditatorial, já que condenava o uso da Justiça Militar para o julgamento de civis, e as irregularidades processuais na perseguição a opositores.

O Judiciário sendo mantido em funcionamento exerceu um papel essencial no sistema político da ditadura, interagindo com as demais instituições e contribuindo de forma decisiva com a nova conjuntura política. Mas, apesar dessas instituições continuarem funcionando, elas sofreram intervenções do regime, para que se adequassem ao projeto político dos novos donos do poder. No dia 9 de abril de 1964, foi baixado o primeiro de uma série de Atos Institucionais, que afetaram o Judiciário.⁸⁰ O AI-1, suspendeu a vitaliciedade e estabilidade dos funcionários públicos, permitindo a demissão, afastamento e aposentadoria compulsória de vários juízes. O Judiciário foi uma das instituições mais afetadas, tendo nos primeiros anos do governo cerca de cinquenta juízes afastados.⁸¹

No segundo ano da ditadura, em 1965, tendo como pano de fundo uma crise política, causada pelas eleições para governos estaduais em Minas Gerais e na Guanabara, vencidas por opositores ao regime e aliados políticos do ex-presidente Juscelino Kubitschek, a pressão da linha dura, sobre as tomadas de decisões do governo Castelo Branco aumentaram. Segundo Recondo, os militares da linha dura não aceitavam o

⁸⁰ Ver ALVES. Op. Cit.

⁸¹ Ato Institucional nº 1, de 9 de abril de 1964:

Art. 7º - Ficam suspensas, por seis (6) meses, as garantias constitucionais ou legais de vitaliciedade e estabilidade.

resultado das eleições e o presidente mantinha a decisão de dar posse aos eleitos aumentando o conflito na caserna.⁸² Costa e Silva, ministro da Guerra, fez um discurso defendendo a posição do presidente Castelo Branco e tentou pacificar a situação e pôr fim às divergências entre os militares:

“Não tememos contrarrevolução. O que nos preocupa é o ardor da mocidade que quer mais revolução. Garanto-lhes que sabemos onde pisamos e posso afirmar que não retornaremos ao passado. O presidente Castelo Branco autorizou-me a dizer-lhes isso, porque sabe que a farda está unida. Tanto no Exército, como na Marinha e na Aeronáutica. Enquanto existir coesão, que importam negros ou brancos? Eles jamais tomarão conta deste país”.⁸³

Mesmo após a defesa do Ministro da Guerra às ações do presidente, a linha dura continuou pressionando o governo, já que Castelo Branco estava decidido a não intervir no resultado das eleições. Assim, o governo do novo presidente percebe que seriam necessárias medidas mais severas para garantir a estabilidade política e espantar a pressão dos militares descontentes. Castelo Branco, então, aciona dois deputados da UDN, Aliomar Baleeiro⁸⁴ e Adauto Lúcio Cardoso⁸⁵, para redigirem um projeto de lei para ser encaminhado ao Congresso que contivesse soluções para aplacar a crise. Segundo recomendações do presidente, o texto deveria conter eleições indiretas para os estados, intervenção nos estados, nomeação pelo presidente da República do comando das forças públicas e da polícia de ordem política e social, confinamento dos cassados em suas residências e a renovação do primeiro Ato Institucional. Como os deputados não entraram em um acordo sobre o texto, Castelo Branco decide recorrer ao jurista Carlos Medeiros⁸⁶, o criador das bases do aparato jurídico do regime ditatorial. No dia 13 de outubro, o projeto de emenda constitucional é enviado ao Congresso com a adição da ampliação da

⁸² Ver RECONDO, Felipe. Tanques e togas: o STF e a ditadura militar. São Paulo, Companhia das Letras, 2018. P. 103.

⁸³ Apud Costa e Silva. In: idem. P. 104.

⁸⁴ Aliomar Baleeiro foi deputado pela UDN e ministro do STF de 1965 a 1975. Para mais informações sobre Aliomar Baleeiro, ver: <http://www.fgv.br/cpd/doc/acervo/dicionarios/verbete-biografico/aliomar-de-andrade-baleeiro>. Acesso em 12/10/2019.

⁸⁵ Adauto Lúcio Cardoso foi deputado pela UDN e ministro do STF de 1967 a 1971. Para mais informações sobre Adauto Lúcio Cardoso, ver: <http://www.fgv.br/cpd/doc/acervo/dicionarios/verbete-biografico/cardoso-adauto-lucio>. Acesso em 12/10/2019.

⁸⁶ Carlos Medeiros Silva foi procurador-geral da República de 1957 a 1960, ministro do STF de 1965 a 1966 e Ministro da Justiça de 1966 a 1967. Para mais informações, ver: <http://www.fgv.br/cpd/doc/acervo/dicionarios/verbete-biografico/carlos-medeiros-silva>. Acesso em 12/10/2019.

competência da Justiça Militar para os crimes contra a segurança nacional, a impossibilidade de o Judiciário anular as punições aplicadas pelo Ato Institucional nº 1 e o aumento do número de juizes do Supremo Tribunal Federal de onze para dezesseis ministros. O presidente poderia ter baixado um novo Ato Institucional naquele momento, mas preferiu levar ao crivo do Congresso Nacional mantendo a preocupação legal de seu governo.

O Supremo Tribunal Federal discordou da proposta e Victor Nunes Leal, ministro do tribunal, que mais tarde seria cassado em 1969, faz uma declaração dizendo que o governo militar poderia se frustrar com a proposta: “Raro é o governante que não se decepcionou, ao escolher pessoas respeitáveis e honradas, com a expectativa de serem seus porta-vozes nos tribunais.”⁸⁷ O presidente do STF, Ribeiro da Costa⁸⁸, também fez declarações polêmicas sobre a direção do regime, o que aumentou ainda mais a insatisfação dos militares da linha dura com o tribunal. Costa e Silva diante da não resolução da crise e sim de seu aumento, resolve consultar o jurista Vicente Rao⁸⁹, que foi um dos criadores da primeira Lei de Segurança Nacional, em 1935, e teria sido para o Estado Novo o que Carlos Medeiros foi para a ditadura militar, o consultor e pensador do arcabouço legal autoritário. Rao, então, faz um texto preliminar com as novas prerrogativas de um novo Ato. Esse, incluiria a dissolução dos partidos e a suspensão de habeas corpus.

Segundo Recondo, o presidente Castelo Branco conhecia profundamente o *court-packing* proposto pelo presidente Roosevelt, em 1937, nos EUA na Suprema Corte. Esse “empacotamento” da corte proposto pelo presidente americano em aumentar o número de juizes no tribunal era uma forma de conter a resistência no tribunal.⁹⁰ A proposta de aumento dos juizes do STF seria uma tentativa de garantir os interesses do regime no Supremo, já que a maioria dos ministros da corte suprema no ano de 1965, foram nomeados por Juscelino Kubitschek e João Goulart. Castelo Branco ao perceber que a proposta enviada ao Congresso não seria votada, e vendo a crise política entre os poderes

⁸⁷ Apud Victor Nunes Leal. In: RECONDO, Felipe. *Tanques e Togas: o STF e a ditadura militar*. São Paulo. Companhia das Letras. 2018. P. 107.

⁸⁸ Ribeiro da Costa foi ministro do STF de 1946 a 1967. Para mais informações, ver: <http://www.fgv.br/cpdoc/acervo/dicionarios/verbete-biografico/alvaro-moutinho-ribeiro-da-costa> . Acesso 12/10/2019.

⁸⁹ Vicente Rao foi ministro da Justiça de 1934 a 1937. Para mais informações, ver: <http://www.fgv.br/cpdoc/acervo/dicionarios/verbete-biografico/vicente-paulo-francisco-rao> . Acesso em 12/10/2019.

⁹⁰ Ver RECONDO. Op cit. P. 111.

ganhando cada vez mais força, decide baixar um novo Ato Institucional no dia 27 de outubro de 1965.

O Ato Institucional nº 2 ampliou a competência da Justiça Militar para o julgamento de todos os casos relativos à Lei de Segurança Nacional⁹¹, incluindo o julgamento de civis. O número de ministros do STM passou de 11 para 15 e o número de ministros do STF, de 11 para 16. Com esse novo Ato o Executivo ganhou mais poder, reservando para si a iniciativa de nomear pessoas para cargos estratégicos em consonância com os interesses do regime, garantindo, assim, uma estabilidade política maior e contendo a crise com os militares da “linha dura”.⁹² A extensão do foro militar a civis voltou a ser discutida atualmente, em 2016, quando no dia 6 de julho, foi apresentado pelo deputado federal Espiridião Amin, do partido Progressistas (PP-SC), o Projeto de Lei nº 5.768-A, que propunha:

“consignar, de forma expressa, a competência da Justiça Militar da União no processo e julgamento de militares que, no contexto de atuação em operações de Garantia da Lei e da Ordem (GLO), venham a praticar crimes dolosos contra a vida de civil.”

O projeto foi aprovado no Senado no dia 13 de outubro de 2017, e foi sancionado pelo presidente Michel Temer no mesmo ano, assumindo a forma da Lei nº 13.491 vigente até os dias de hoje e que ainda provoca fortes discussões nas áreas jurídica e política.

Esperava-se, então, a partir do novo ato institucional, que os opositores ao regime fossem presos e se desmobilizassem os conflitos no interior do regime. Porém, como podemos ver através da atuação do ministro Bevilacqua no STM, nem sempre os juízes votavam em consonância sobre a prisão de réus políticos, como continuam discutindo hoje sobre a competência ou não da Justiça Militar julgar civis.

Bevilacqua, através de uma interpretação legalista, ou garantista,⁹³ das leis em vigor, questionava e criticava o teor desses processos, mostrando a contradição entre as

⁹¹ O AI-2 estabeleceu que o § 1º do art. 108 da Constituição de 1946 passaria a vigorar com a seguinte redação:

“§ 1º - Compete à Justiça Militar, na forma da legislação processual, o processo e julgamento dos crimes previstos na Lei nº 1.802, de 5 de janeiro de 1953.”

⁹² Ver ALVES. Op cit. e CIOTOLLA, Marcelo. *Os atos institucionais e o regime autoritário no Brasil*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 1997.

⁹³ O Garantismo e o positivismo jurídico são teorias do direito que fazem uma discussão sobre a defesa dos textos constitucionais, em suas aplicações e interpretações. A teoria garantista defende que os códigos normativos sejam julgados sem interferências éticas, morais ou políticas. Porém, os garantistas partem da ideia de que as leis seriam justas e democráticas, portanto, não haveria a necessidade de uma interferência

leis e os Atos Institucionais em vigência. Em 1967, com o intuito de assegurar um arcabouço legal que garantisse a estabilização política do regime, foi promulgada uma nova Constituição, que incorporava o conteúdo dos Atos Institucionais, e uma nova Lei de Segurança Nacional, igualmente afinada com os princípios da Doutrina de Segurança Nacional, acabando assim com a contradição entre as necessidades do regime, a legislação e o órgão competente para aplicá-la.

Todas essas mudanças no campo jurídico causaram indignações e conflitos de juristas e advogados. Antes do Ato Institucional nº 2, a competência da Justiça Militar em relação a acusados civis se delimitava a casos envolvendo crimes contra a segurança externa do país e contra as instituições militares⁹⁴. Outra questão criticada pelos advogados e pelo general Bevilaqua era a violação dos prazos processuais, que tinha como consequência manter os réus detidos por um tempo superior ao autorizado pela legislação⁹⁵.

Esses argumentos eram apontados nas apresentações do general Bevilaqua no julgamento de pedidos de habeas corpus e no acatamento dos pedidos de representação dos advogados. A competência da Justiça Militar para julgar crimes políticos o levava a questionar os casos que eram levados a esse tribunal. Em vários processos defendeu que se não fosse comprovado o crime contra as leis em vigor até o golpe de 1964, não haveria o que punir⁹⁶.

Mesmo não tendo formação jurídica, o general Bevilaqua reconhecia que havia problemas na origem dos processos que eram encaminhados à Justiça Militar, principalmente os de cunho político. Apesar de não terem sido encontrados indícios de que ele teria um assessor jurídico, há em seu arquivo várias apostilas de anotações sobre jurisprudência. São apostilas que contém trechos de revistas de direito com textos de

política. Um de seus mais famosos teóricos é Luigi Ferrajoli. Ver ZANON JUNIOR, Orlando Luiz. Garantismo jurídico: o esforço de Ferrajoli para o aperfeiçoamento do positivismo jurídico. In: *Revistas da ESMESC*, v. 22, n. 28, p. 13-38, 2015.

⁹⁴ Constituição Federal de 18 de Setembro de 1946

Art. 108 - A Justiça Militar compete processar e julgar, nos crimes militares definidos em lei, os militares e as pessoas que lhes são assemelhadas.

§ 1º - Esse foro especial poderá estender-se aos civis, nos casos, expressos em lei, para a repressão de crimes contra a segurança externa do País ou as instituições militares.

§ 2º - A lei regulará a aplicação das penas da legislação militar em tempo de guerra.

⁹⁵ Ver DIAS, Luzimar Nogueira (org.). *Esquerda Armada (testemunho dos presos políticos do presídio Milton Dias Moreira)*. Vitória. Edições do Leitor, 1979. p. 21

⁹⁶ Ver LEMOS, Op. cit. p.31

ministros do STF sobre prisão preventiva, prisão em flagrante e muitas outras questões jurídicas.⁹⁷

A peça central dos processos que chegavam às mãos dos ministros do STM era o Inquérito Policial Militar (IPM), inquéritos abertos por autoridades militares para investigar denúncias de corrupção e subversão que estariam sendo praticados em todo o país. Os IPMs eram conduzidos de maneira ilegal, através de formas violentas de investigação, baseado, muitas vezes, em torturas e testemunhos forjados.⁹⁸ O general Bevilaqua durante sua atuação no STM se posicionava contra a instrumentalização política dos IPMs, advertindo os militares do risco de transformar o país em um quartel, se a ordem civil não fosse restabelecida.⁹⁹

Em uma das entrevistas que o general Bevilaqua concedeu à Rádio Continental, ainda em 1965, ele criticou a instrumentalização da Justiça Militar como vingança política ou perseguição ideológica, alegando que a Corte deveria julgar os crimes tipicamente militares e não de ordem ideológica, como estaria acontecendo. O general ainda criticou a perda de cidadania por parte de quem estava envolvido num IPM, como uma forma ilegal de julgamento. Porém, o general juiz ainda acreditava que o golpe de 1964 seria uma revolução saneadora. Uma “revolução restauradora da Democracia”, que teria contido o “processo de bolchevização” que estaria em andamento durante o governo Goulart, “solapando a hierarquia e disciplina militar”. Segundo ele, “o movimento de 1964 teria reestabelecido o princípio da autoridade dentro da lei.”

Em carta ao *Jornal do Brasil* em 30 de março de 1965, o general citou um trecho de seu discurso em uma das sessões no STM, onde se referiu a ilegalidades nos IPMs e nos processos:

“Uns embrutecidos estão procurando transformar IPMs em **instrumento de perseguição política** e contra isto ergo o meu indignado protesto, Sr. Presidente. Desgraçada da democracia que tem por defensores indivíduos dessa laia. Pois a verdade é que o DOPS está se transformando numa **academia de bolchevização** e as pessoas acusadas desses crimes **poderão vir a adotar o credo comunista**. Denuncio o verdadeiro peleguismo policial.”¹⁰⁰

⁹⁷ Documentos disponíveis no Arquivo Pery Constant Bevilaqua, Fundo STM, Série Jurisprudência.

⁹⁸ Ver ARNS, D. Paulo Evaristo Arns. *Brasil Nunca Mais*. Vozes. Petrópolis, 1985. p. 173.

⁹⁹ Entrevista do General Bevilaqua concedida à Rádio Continental, no dia 26 de março de 1965. Disponível no Arquivo Pery Constant Bevilaqua, Fundo STM.

¹⁰⁰ Carta do General Bevilaqua ao *Jornal do Brasil* em 30 de março de 1965. Disponível no Arquivo Pery Constant Bevilaqua, Fundo STM. Grifos da autora.

Segundo o ministro, os presos poderiam vir a adotar o credo comunista já que ao conviverem com perdas de direitos, eles se tornariam presas fáceis para a conversão do comunismo. Como ele continua relatando na carta:

“Maus tratos infringidos ao paciente, mantido preso e incomunicável durante 24 dias nas masmorras do DOPS, conforme acabara de relatar a defesa. Fiz menção à **indignação que se apodera naturalmente do cidadão** que é vítima da injustiça e de violências, indignação que pode gerar **receptividade para ideias comunistas**, sobretudo se na prisão ficar **em contato com comunistas de verdade**.”¹⁰¹

Além disso, o general ainda afirma que “torce para que o 31 de março encerre o ciclo vicioso de revoluções no Brasil, fazendo as reformas adequadas”. Mostrava, assim, um grande incômodo com as revoluções e conflitos, e uma grande preocupação em manter a ordem ao afirmar que “as revoluções são como a febre no organismo animal – reações denunciadoras de disfunções e de enfermidades.”¹⁰² Podemos ver no texto produzido pelo ministro no dia 23 de março de 1966 em comemoração antecipada do segundo aniversário do golpe militar, texto este produzido durante sua atuação como ministro do STM, algumas dessas questões em torno de sua defesa pela “Revolução de 1964”:

“O movimento de 31 de março não foi propriamente uma Revolução e sim uma **contrarrevolução** ou uma **antirrevolução** aposta pela consciência cívica do Povo Brasileiro, através de suas Forças Armadas, à maré montante de **subversão** que **ameaçava tragar as instituições constitucionais** e que tinha por objetivo político **a implantação de uma república popular sindicalista**. A par das hierarquias paralelas, com a **greve**, o instrumento de ação com que pretendiam os conspiradores, através da pressão social sobre os poderes da União, atingir aquele objetivo, associando a essa ação subversiva o **solapamento da hierarquia e disciplina das Forças Armadas**, de que a intencionalidade de Brasília, de 12 set. 1963, e a rebelião dos marinheiros e fuzileiros navais, na semana santa que antecedeu ao Movimento de 31 de março, constituíram sinais visíveis até para os menos avisados. O famigerado **CGT**, órgão espúrio, controlado pelos comunistas e coordenador das greves ilegais

¹⁰¹ Carta do General Bevilaqua ao Jornal do Brasil em 30 de março de 1965. Disponível no Arquivo Pery Constant Bevilaqua, Fundo STM. Grifos da autora.

¹⁰² Entrevista do General Bevilaqua concedida a Rádio Continental, no dia 26 de março de 1965. Disponível no Arquivo Pery Constant Bevilaqua, Fundo STM.

que tendiam à paralisação geral do país, em ambos desses episódios esteve presente e atuante, dando ostensiva solidariedade e estímulo aos militares indisciplinados ou amotinados.”¹⁰³

Podemos ver então, através do início desse trecho, como a questão da revolução desagradava ao general Bevilaqua. Ao fazer uma defesa do golpe de 1964 como uma contrarrevolução ou antirrevolução, como forma de prevenção a um suposto movimento que iria transformar o país, segundo o ministro, em uma “República popular sindicalista”,¹⁰⁴ o general sai em defesa do golpe o legitimando através de um “chamado cívico”. Nesse mesmo trecho, ele ainda traz a questão do sindicalismo e da organização dos trabalhadores como uma “hierarquia paralela”, fora das mãos e da organização do Estado, gerando um conflito dentro das Forças Armadas devido às manifestações de militares de baixa patente contra seus superiores, com a quebra da hierarquia militar, chamando ainda o movimento desses militares de Intentona, que significa traição, o que nos permite compreender melhor como o envolvimento político dos militares subalternos com os sindicalistas incomodava e preocupava o ministro:

“É por assim entender, quando no Comando do II Exército, em Nota de Instrução nº 7 E3, de 15 set. 1963, qualifiquei-o [CGT], com precisão e justiça, de **serpentário de peçonhentos inimigos da Democracia**, traidores da consciência democrática nacional.”¹⁰⁵

Apesar de tudo isso, o general ainda acreditava no poder e dever que as Forças Armadas teriam para reestabelecer a ordem, apesar das críticas às ilegalidades no STM, acreditando ainda na ideia de que as Forças Armadas seriam um poder moderador que conseguiria equilibrar a balança da sociedade brasileira:

¹⁰³ Texto do Ministro Bevilaqua em comemoração ao 2º aniversário do golpe militar de 1964. 23/3/1966. Documento disponível no Arquivo de Pery Constant Bevilaqua, Fundo STM. Grifos do próprio ministro. MCBC_PCB_STM_textoPeri_1966_03_23.

¹⁰⁴ A propósito, consultar LEMOS, Renato Luís do Couto Neto e. *Contrarrevolução, ditadura e democracia no Brasil*. In: SILVA, Carla Luciana; CALIL, Gilberto Grassi; SILVA, Márcio Antônio Both da (Org.). *Ditaduras e democracias: estudos sobre poder, hegemonia e regimes políticos no Brasil (1945-2014)*. Porto Alegre: FCM, 2014.

¹⁰⁵ Texto do Ministro Bevilaqua em comemoração ao 2º aniversário do golpe militar de 1964. 23/3/1966. Documento disponível no Arquivo de Pery Constant Bevilaqua, Fundo STM. Grifos do próprio ministro. MCBC_PCB_STM_textoPeri_1966_03_23. A propósito do episódio mencionado pelo general, ver DEMIER, Felipe Abranches. *Soldados x Operários: o general Pery Constant Bevilaqua no Comando do II Exército em São Paulo (1962-1963)*. Monografia (Bacharelado em História). Universidade Federal do Rio de Janeiro, 2004. Do mesmo autor: A legalidade do Golpe: o controle dos trabalhadores como condição para o respeito às leis. *História & Luta de Classes*, Marechal Cândido Rondon (PR), n. 1, p. 29-41, 2005.

“Que Deus inspire os patriotas responsáveis pelo Movimento de 31 de março e os legisladores saibam adotar as medidas adequadas para extirpar as causas do mal e aperfeiçoar nossas instituições políticas, possibilitando soluções políticas normais, para as crises de natureza política, de forma a dispensar definitivamente as Forças Armadas de desempenhar o poder moderador ou fiel de balança, que tem sido chamado a desempenhar.”¹⁰⁶

Na tentativa de garantir que a legalidade fosse respeitada pelo Superior Tribunal Militar, o ministro Bevilaqua propunha ao STM resoluções normativas como forma de facilitar e assegurar o cumprimento das leis:

“Diário Oficial – 27 de abril de 1967

Proposta do Ministro Pery Bevilaqua de resolução normativa, declarando:

1º - Justiça Militar não pode prender civil com base no Código da Justiça Militar¹⁰⁷ a não ser em flagrante delito na conformidade do art. 146 do dito diploma legal – “Qualquer pessoa pode e os militares devem prender quem for desertor ou estiver condenado ou for encontrado cometendo crime, ou após a prática deste, tentar fugir perseguido pelo clamor público. Somente nestes dois últimos casos a prisão se considera feita em flagrante delito.

2º - Não se aplica o art. 156 do Código da Justiça Militar¹⁰⁸ a civis inclusive, portanto, quando suspeitos ou acusados de crime capitulado na Lei de Segurança Nacional, Lei nº 314-67.

3º - Militar não tem autoridade legal para instaurar inquérito policial contra civis que sejam acusados ou suspeitos da prática de crime político ou crime contra a segurança interna do país, competindo a iniciativa e a execução de tais inquéritos à polícia civil.

¹⁰⁶ Texto de Pery Bevilaqua Disponível no Arquivo de Pery Constant Bevilaqua, Fundo STM/11/1. Grifos do próprio ministro. Sobre o “poder moderador” na República, ver STEPAN, Alfred. *Os militares e política*. As mudanças de padrões na vida brasileira. Trad. Ítalo Tronca. Rio de Janeiro: Artenova, 1975, e MORAES, João Quartim de. Alfred Stepan e o mito do poder moderador. *Filosofia Política*, n. 2, 1985, p. 163-99.

¹⁰⁷ Decreto-Lei nº 925, de 2 de dezembro de 1938.

¹⁰⁸ Art. 156. Qualquer das autoridades referidas no art. 115 poderá ordenar a detenção ou prisão do indiciado durante as investigações policiais até trinta dias.

§ 1º Se houver necessidade da detenção ou prisão do acusado por tempo superior a trinta dias, o comandante da região ou autoridade corresponderá na Armada poderá prorrogar esse prazo por mais vinte dias, mediante solicitação fundamentada e por via hierárquica.

§ 2º O encarregado do inquérito, depois das diligências procedidas, poderá ainda pedir a prisão preventiva do indicado, nos termos do art. 140.

§ 3º Se o indiciado não for oficial, o pedido será feito ao conselho permanente de justiça; e se for oficial, sê-lo-á ao auditor competente, que decidirá como de direito.

§ 4º Nas 1ª e 2ª Regiões, o pedido será dirigido ao auditor mais antigo.

Enquanto não for estruturada a Justiça Federal (...) a autoridade competente para determinar a prisão do acusado do crime contra a Segurança Nacional é o juiz auditor da Auditoria Militar a que corresponda o processo e o julgamento do feito e a esse juiz que deverá ser feita a comunicação de que trata o inciso 12 do art. 150 da Constituição do Brasil.¹⁰⁹”¹¹⁰

As resoluções normativas são uma forma de explicação e/ou pedido para que as leis já vigentes sejam seguidas por tal júri ou tribunal, e não possuem o poder de alterar a legislação.¹¹¹ A apresentação de resoluções normativas pelo ministro Bevilacqua ao Superior Tribunal Militar é uma forma de pedido e cobrança para que tais regulamentos fossem levados em conta para os julgamentos no STM. Porém, como, não era ouvido pelos ministros do tribunal sobre a inconstitucionalidade de julgar civis na Justiça Militar, o general reforçava suas apresentações dos votos através das observações das irregularidades jurídicas nos processos encaminhados a corte militar. Além disso, Bevilacqua concedia habeas corpus e remetia de volta à primeira instância os processos que considerava irregulares ou sem culpa formada¹¹².

Portanto, com o AI-2, a Justiça Militar se tornou um importante instrumento político do regime ditatorial para a punição de opositores a ditadura, tendo como aliados os ministros e juízes que agiam de acordo com o regime. O general Pery Bevilacqua, na contramão dos objetivos do regime, atuou no Tribunal Militar de forma crítica ao governo, o que acabou por gerar conflitos com o governo militar. Devido às aberturas e confusões que aconteciam em função da coexistência de instituições de tipo democrático e códigos ditatoriais, alguns advogados e juízes, como o general Bevilacqua, contribuíram para o alívio do sofrimento de muitos presos políticos ao procurar buracos na legislação; como o prazo de prisão excedido, a incomunicabilidade ou a ilegalidade das autoridades que realizavam as prisões para libertar esses prisioneiros. Em 1967, com a criação da nova Lei de Segurança Nacional, mais severa que a lei de 1953, os encaixes jurídicos

¹⁰⁹ Art. 150 - A Constituição assegura aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade dos direitos concernentes à vida, à liberdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

§ 12 - Ninguém será preso senão em flagrante delito ou por ordem escrita de autoridade competente. A lei disporá sobre a prestação de fiança. A prisão ou detenção de qualquer pessoa será imediatamente comunicada ao Juiz competente, que a relaxará, se não for legal.

¹¹⁰ Trecho do Diário Oficial, 27 de abril de 1967. Disponível no Arquivo Pery Constant Bevilacqua, Fundo STM.

¹¹¹ As resoluções ou instruções normativas são atos administrativos que tem por objetivo disciplinar a execução de determinada legislação, através do detalhamento do conteúdo de uma determinada lei. Ver: <https://dicionariodireito.com.br/instrucao-normativa> . Acesso em: 15/10/2019

¹¹² Ver LEMOS, Renato (org.). Justiça Fardada: o General Pery Bevilacqua no Superior Tribunal Militar (1965-1969). Rio de Janeiro: Bom Texto, 2004. P. 31.

começam a ser dificultados, e no ano seguinte foram impedidos, como reflexo do endurecimento do regime.

Em 13 de dezembro de 1968, essas brechas seriam impossibilitadas através do decreto do Ato Institucional nº 5, que proibia a concessão de habeas corpus para acusados de crime contra a segurança nacional.¹¹³ O general Pery Bevilaqua através de suas críticas ao governo militar, sua atuação no STM e sua campanha pela anistia, acabou sendo afastado compulsoriamente do Tribunal Militar, no dia 17 de janeiro de 1969, através de um decreto presidencial baseado no AI-5¹¹⁴.

Pery Constant Bevilaqua foi o único integrante do STM atingido pelo Ato Institucional nº 5, pelo qual foram afastados, também, três ministros do Supremo Tribunal Federal: Victor Nunes Leal, Evandro Lins e Silva e Hermes Lima. Além de seu afastamento, foram cassadas todas as suas condecorações militares. Isso mostra o teor político e simbólico do afastamento do general, então um dos mais antigos militares no serviço ativo. As condecorações só seriam devolvidas postumamente, em 2002. E sua luta em defesa da anistia se dará até sua concessão em 1979, com a Lei de Anistia.

O desfecho violento e inusitado da sua carreira militar inspira algumas reflexões. Tido na sua época como um general legalista e nacionalista, talvez Pery Bevilaqua fosse mais um “oficial tradicionalista”, como define René Dreifuss:

“Sob este título estão incluídos os oficiais que não receberam treinamento na ESG e que não compartilhavam de uma proposta de mudança social, política e econômica para o Brasil tão elaborada e ampla quanto a da elite orgânica do grupo IPES/ESG. Eram contra o comunismo em sentido amplo e queriam sustar a política de mobilização, ao invés de se oporem às atitudes populistas propriamente ditas, de cujo tecido ideológico e político eles eram parte integrante. Os oficiais desse segmento não eram modernizantes, mas possuíam

¹¹³ Emitido pelo presidente Costa e Silva em 13 de dezembro de 1965, foi o mais duro da série de atos institucionais da ditadura. Esse ato estabeleceu o direito do presidente de fechar o Congresso, suspender o direito ao habeas corpus em processos políticos e o estabelecimento da censura no meio cultural.

¹¹⁴ O General Bevilaqua foi afastado do Tribunal através de um decreto assinado pelo presidente Costa e Silva, onde segundo o porta-voz de Costa e Silva, Carlos Chagas, Bevilaqua era acusado de “dar habeas corpus demais”. Ver <https://www1.folha.uol.com.br/folha/treinamento/hotsites/ai5/ai5/>. Acesso em 15/10/2019. O decreto foi assinado três meses antes do general completar 70 anos, a idade limite para permanecer no cargo e todas as condecorações militares brasileiras foram cassadas. Ver LEMOS, Renato (org.). Justiça Fardada: o General Pery Bevilaqua no Superior Tribunal Militar (1965-1969). Rio de Janeiro: Bom Texto, 2004. P. 32.

o mesmo conservadorismo do complexo IPES/IBAD e ESG, daí seu ‘tradicionalismo’.”¹¹⁵

Essa definição pode ser usada para descrever a posição de Bevilacqua no golpe de 1964 e nos primeiros anos da ditadura. Apesar de ter feito um curso na ESG em 1956, “as propostas de mudança social, política e econômica para o Brasil tão elaborada”, não o teriam convencido a se tornar um modernizante conservador como os militares que faziam parte do complexo ESG/IPES/IBAD. A Escola Superior de Guerra foi um importante local de construção de alianças entre militares modernizantes conservadores e empresários que promoviam uma perspectiva de desenvolvimento brasileiro associado ao capital estrangeiro, os militares que atuaram como líderes, membros e ativistas do IPES eram da ESG¹¹⁶.

Assim como a ESG, o Instituto Brasileiro de Ação Democrática (IBAD), também foi uma das organizações responsáveis pela difusão do pensamento modernizante conservador no Brasil. Fundado por Ivan Hasslocher¹¹⁷, em 1959, foi criado com o objetivo de fortalecer politicamente os anseios de empresários e políticos conservadores dentro do Estado por meio da injeção de capital em campanhas políticas e nas eleições. O Instituto virou alvo de uma Comissão Parlamentar de Inquérito (CPI) e foi fechado em 1963 por uma decisão do Poder Judiciário. Já o Instituto de Pesquisa e Estudos Sociais (IPES) foi criado por um grupo de empresários do Rio de Janeiro e São Paulo em fins de 1961, contou com a participação de intelectuais e grandes fazendeiros¹¹⁸ como uma organização política empresarial para barrar as reformas propostas por João Goulart e propor políticas que garantissem os interesses do empresariado em geral. Esse Instituto contou com a publicação de jornais, produções intelectuais, promoção de eventos e reuniões que difundiam o “perigo comunista” que estaria por vir com o governo de Goulart. Ambos os institutos foram importantes instrumentos de ação política e ideológica para a articulação do golpe empresarial-militar. Muitos militares participaram ativamente do IPES, como o general Mourão Filho. A aliança entre militares e

¹¹⁵ Ver DREIFUSS, René Armand. 1964: *A Conquista do Estado. Ação Política, Poder e Golpe de Classe*. Petrópolis (RJ): Vozes, 1981. P. 371.

¹¹⁶ Idem, p. 369.

¹¹⁷ Para saber mais informações sobre Ivan Hasslocher e o IBAD, ver: <http://www.fgv.br/Cpdoc/Acervo/dicionarios/verbete-tematico/instituto-brasileiro-de-acao-democratica-ibad>. Acesso em 15/10/2019. Ver também DUTRA, Eloy. *IBAD, sigla da corrupção*. Rio de Janeiro. Ed. Civilização Brasileira. 1963.

¹¹⁸ Ver STARLING, Heloisa Maria Murgel. *Os senhores das Gerais*. Petrópolis. Ed. Vozes. 1986.

empresários dentro do IPES, além do contato com a ESG, também se dava pela desarticulação que os militares poderiam fazer do “dispositivo militar” de João Goulart.¹¹⁹ Dreifuss também relata a criação de um “estado-maior informal”. Chefiado pelo general Humberto de Alencar Castelo Branco, ele era formado por outros militares, como os generais Golbery do Couto e Silva¹²⁰ e Ernesto Geisel¹²¹. O objetivo dessa organização seria a consolidação de uma rede de militares em todo o Brasil para coordenar uma ação militar contra o presidente.¹²² Apesar de Pery Bevilacqua não ser um militar do grupo IPES/ESG e, sim um tradicionalista, ele ainda tinha elementos políticos e ideológicos em comum com este grupo de militares, como, por exemplo, o anticomunismo, e o pavor à revoluções e mobilizações populares. O que explicaria sua posição de conviência e, na prática, de apoio ao golpe de 1964.

Já como ministro do STM, Bevilacqua vai reavaliar seu apoio ao regime após o Ato Institucional nº 2, e a partir de sua atuação no Superior Tribunal Militar, é possível compreender as diversas posições de militares atuantes durante a ditadura empresarial militar, mostrando suas contradições e princípios na construção de um projeto de país.

1.6 - A Justiça Militar como única esperança

Apesar da Justiça Militar ser uma instituição que atuou conforme as ambições do novo regime político instituído pós-64, ela também contribuiu para o alívio do sofrimento dos presos políticos. A corte militar, durante a ditadura, foi vista por alguns presos políticos, como a única salvação, já que ao chegarem a ser processados pelo Tribunal Militar seria uma indicação de que o aparato repressivo do regime aceitava mantê-los vivos¹²³. É importante que não se confunda que era o próprio sistema de repressão, que se enquadrava em uma opção estratégica do regime em preservar o sistema jurídico. Os réus que chegavam a ser processados pela Justiça Militar, teriam passado por uma grande “peneira” do sistema policial-militar, para chegarem até ali. Os que chegavam aos

¹¹⁹ Sobre o chamado dispositivo militar do presidente João Goulart, ver FARIA, Fabiano Godinho. *Os militares e a crise de 1964*. Crise orgânica e golpe de classe. Curitiba: Prismas, 2014.

¹²⁰ Golbery do Couto e Silva foi o criador e chefe do Serviço Nacional de Informações (SNI), de 1964 a 1967. Para mais informações, ver: <http://www.fgv.br/cpd/doc/acervo/dicionarios/verbete-biografico/silva-golberi-do-couto-e>. Acesso em: 16/07/2019.

¹²¹ Ernesto Geisel foi ministro do STM de 1967 a 1969 e presidente da República de 1974 a 1979, foi um dos autores principais do processo de distensão do regime. Para mais informações. Ver: <http://www.fgv.br/cpd/doc/acervo/dicionarios/verbete-biografico/geisel-ernesto>. Acesso em: 16/07/2019.

¹²² DREIFUSS. Op. Cit. P. 370.

¹²³ Ver REZENDE, José Roberto e BENEDITO, Mouzar. *Ousar lutar: memórias da guerrilha que vivi*. São Paulo: Viramundo, 2000.

tribunais eram presos, já que não ofereceriam tanto perigo vivos. A Justiça Militar fazia parte do aparelhamento de repressão, atuando na divisão de trabalho como uma instância operacional repressiva.

Em alguns casos, a simples abertura de inquérito, o IPM, poderia mantê-los na cadeia de forma que não fossem mais torturados, já que nesse momento teriam a vigilância de seus advogados e da Justiça, através do comparecimento aos tribunais. É claro, que nem sempre isso acontecia, alguns presos poderiam continuar a serem torturados ou sem a visita de advogados e familiares pelo prazo oficial. Segundo advogados da época¹²⁴, conseguir ter o seu cliente com um processo na Justiça Militar era uma garantia de que ele não seria morto, o que pode ter acontecido com cerca de 400 pessoas desaparecidas pela ditadura brasileira, contabilizadas por órgãos estatais como a Comissão Nacional da Verdade e a Comissão de Anistia, sendo que muitas das mortes de indígenas e camponeses não puderam sequer ser contabilizadas¹²⁵.

Porém, por mais que a Justiça Militar fosse, eventualmente, uma forma de alívio e de certeza de não morrer, esse Judiciário, também era colaborativo com o regime ao omitir denúncias de tortura, ignorar ilegalidades nos processos, defender abertamente o regime durante os discursos nas audiências, além de condenar severamente pessoas envolvidas em ações políticas¹²⁶.

A Justiça Militar, assim, acabou por contribuir para os objetivos políticos do regime militar, através das ações e argumentações dos procuradores, promotores e juízes, justificando suas declarações de votos através de discursos ideológicos, que vangloriavam a “Revolução de 1964” e a defesa de penas severas aos réus políticos do regime.

Como mostrado acima, toda a interferência da cúpula militar, através das intervenções dos Atos Institucionais e a promulgação de novas leis, transformou a Justiça Militar em um instrumento de luta política dentro do Judiciário. Essa instrumentalização pode ser vista através das mudanças na composição da instituição; nomeações, promoções e aposentadorias compulsórias. Como no caso do General Pery Bevilaqua, que como consequência de sua atuação em defesa de um melhor tratamento de presos políticos,

¹²⁴ Ver SPIELER, Paula, QUEIROZ, Rafael Mafei Rabelo (Coord.). *Advocacia em Tempos Difíceis: Ditadura Militar 1964-1985*. Curitiba: FGV, 2013.

¹²⁵ Ver Relatório final da Comissão Nacional da Verdade. Disponível em: http://cnv.memoriasreveladas.gov.br/index.php?option=com_content&view=article&id=571 . Acesso em: 20/02/2020.

¹²⁶ Ver RELATÓRIO DA COMISSÃO ESTADUAL DA VERDADE DO RIO DE JANEIRO. “Relatório do Projeto Justiça Autoritária – Uma investigação sobre a estrutura da repressão no Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro (1964-1985)”. BOITEUX, Luciana. 2015.

defesa da anistia, da crítica ao julgamento de civis na Justiça Militar, da delação de irregularidades jurídicas dos Inquéritos Policiais Militares (IPMs) produzidos sob tortura, testemunhos e provas forjadas, foi aposentado compulsoriamente do Superior Tribunal Militar.¹²⁷

A ideia de que a ditadura brasileira teria sido mais branda, já que foi a que menos matou em comparação com ditaduras no Cone Sul, como a da Argentina e do Chile que mataram milhares de pessoas, é bem recorrente. Como nos textos de Marco Antônio Vila e Elio Gaspari¹²⁸. Mas, ao meu ver, é uma discussão simplista que não abarca as reais identidades e diferenças entre esses regimes. É claro que o número de mortos ser maior ou menor é significativo, mas ele não dá conta de entender os processos e conflitos políticos desses regimes. Apesar de a ditadura brasileira não ter um índice de mortos tão alto como as demais do Cone Sul, ela julgou, processou e condenou muitas pessoas de forma autoritária, baseada em processos fraudulentos. Ou seja, se formos pensar por essa lógica de qual ditadura foi mais perversa, temos que entender como a ditadura militar brasileira alcançou seus objetivos com um menor custo político que as ditaduras do Chile e da Argentina.

O Ministério Público Militar, o órgão acusatório, responsável pelas denúncias encaminhadas à Justiça Militar, baseava-se em Inquéritos Policiais Militares (IPM), produzidos sob tortura, com testemunhas e provas forjadas, além de translados ilegais dos presos e sua incomunicabilidade com os advogados e a família. Os promotores dessa instituição produziam discursos ideológicos de defesa ao regime, chamando-o de “Revolução de 1964”, proferindo sentenças preconceituosas, chamando os réus de

¹²⁷ Em 30 de dezembro saiu a primeira lista de cassações, com 11 deputados federais dentre eles Márcio Moreira Alves (MDB-RJ), Hermano Alves (MDB-RJ) e Renato Archer (MDB-MA). A segunda lista, de 19 de janeiro de 1969, incluiu dois senadores: Aarão Steinbruck (MTR) e João Abraão (PSD), 35 deputados federais, três ministros do STF (Supremo Tribunal Federal): Hermes Lima, Vítor Nunes Leal e Evandro Lins e Silva e o General Pery Constant Bevilaqua.

¹²⁸ Ver MELO, Demian. Marco Antonio Villa, o vendedor da ditabranda. Disponível em: <https://www.viomundo.com.br/politica/demian-melo-marco-antonio-villa-o-vendedor-da-ditabranda.html>. Acesso em 15/10/2019. Ver VILLA, M. A. “Ditadura à brasileira.” Folha de São Paulo, 5 de março de 2009, p.3. Disponível em: <https://www1.folha.uol.com.br/livrariadafolha/2014/01/1401697-historiador-defende-que-a-ditadura-brasileira-durou-11-anos.shtml>. Acesso em: 15/10/2019. Há ainda revisionismos históricos simplistas que defendem a ditadura brasileira por ter matado menos que o comunismo, como por exemplo Olavo de Carvalho: A história oficial de 1964, disponível em: <http://olavodecarvalho.org/a-historia-oficial-de-1964/>, acesso em: 15/10/2019 e Leandro Narloch, com os guias politicamente incorretos. Ver: NARLOCH, Leandro. *Guia politicamente incorreto* (coleção). Rio de Janeiro. Ed. Leya. 2017.

“subversivos terroristas”, produzindo discursos de vitimização das mulheres que atuavam em grupos políticos¹²⁹ e omissão frente às práticas de tortura e fraudes no processo.¹³⁰

Ao se pronunciarem nas Auditorias Militares, os acusados mostravam suas marcas de sevícias e torturas aos juízes da primeira instância da Justiça Militar. Era incomum que os presos fizessem isso, pois ao voltarem às cadeias e presídios, eles poderiam ser torturados novamente. Mas, ao apresentar suas denúncias aos juízes das Auditorias, elas eram ignoradas, e muitas vezes nem chegavam a aparecer nos processos. As poucas citações de denúncias presentes nos processos são descritas como “constrangimentos”. Esses juízes, por serem militares em sua esmagadora maioria, acabavam por trazer ao julgamento valores da ideologia corporativa, imbuída da ideia de um inimigo a ser combatido e de que esses réus, condenados com base na Lei de Segurança Nacional, seriam terroristas perigosos, que deveriam ser condenados por seus atos contra a integridade nacional. A partir dessa visão, os juízes das Auditorias acabavam por condenar os acusados seguindo o pedido de pena dos promotores do Ministério Público Militar, além de reforçarem o discurso de proteção ao regime militar.¹³¹

Algumas vezes, os advogados entravam com recursos junto ao Superior Tribunal Militar, como forma de amenizar as penas pedidas pelo MPM. O STM, apesar de ser a segunda instância e possuir um número maior de ministros, também acabava por votar e julgar em consonância com o regime, mantendo a condenação das Auditorias Militares. Porém, alguns juízes dessa instância se mostravam legalistas e rejeitavam processos onde houvesse denúncias ou fraudes. Os juízes que não concordavam tinham seus votos vencidos declarados no processo¹³².

¹²⁹ Juízes das auditorias militares declaravam que as mulheres só estariam na luta política contra a ditadura por influência de seus companheiros ou familiares, nunca por sua vontade própria e complementavam que elas deveriam estar em casa cuidando da família. Ver Relatório final do Projeto Justiça Autoritária: a atuação do Poder Judiciário no Rio de Janeiro e a ditadura militar (1964-1988). Comissão Estadual da Verdade do Rio de Janeiro. Coord. Luciana Boiteux, 2016. P. 150.

¹³⁰ Ver Relatório do Projeto Justiça Autoritária. Op cit. P. 127.

¹³¹ Relatório final do Projeto Justiça Autoritária. Op cit. P. 159.

¹³² Os processos políticos da época só foram trazidos a público através do projeto “Brasil Nunca Mais”, lançado em 1985, que recolheu processos da Justiça Militar de todo o país. O projeto criou uma plataforma digital com 710 processos digitalizados, 198 deles do Estado do Rio de Janeiro e desses 198, 138 são processos de organizações políticas. Dessa informação, podemos ver o interesse que o regime militar tinha em condenar e desmobilizar os grupos políticos opositores ao regime.

Capítulo 2 – A transição jurídica política da repressão

2.1 Introdução

Ainda nos referindo ao trabalho de Anthony Pereira, o funcionamento e a manutenção do Judiciário garantiriam a legitimação do regime repressivo imposto pela ditadura, mantendo a aparência de um regime legal, que “protegia direitos democráticos”, já que a Justiça continuaria funcionando. Porém, o que Pereira aponta é que o funcionamento do Judiciário, além de manter a aparência legal do regime, também garantia que os grupos opositores ao regime fossem processados, julgados e condenados através de leis criadas pelo próprio regime com o intuito de desmobilizar os grupos opositores a ele, a “legalidade autoritária”¹³³.

Mas o que se pode observar é que as leis de um Estado são criadas e impostas ao conjunto da sociedade como forma de uma regulação, para a manutenção da ordem. Valor este caro à perpetuação dos objetivos capitalistas, que necessitam de um ambiente com um mínimo de conflitos para o sucesso de seus investimentos, com o objetivo da obtenção e acumulação de lucros. Então, podemos pensar que toda a lei se torna autoritária, já que o Estado é uma instituição fundada no princípio da autoridade, protetora e organizadora da engrenagem capitalista. Dessa forma, os governos militares, além da preocupação com a aparência legal e democrática, também possuíam uma necessidade de manutenção e organização das instituições burocráticas de tipo democrático que fazem parte do sistema de administração de um Estado capitalista, para possibilitar a repressão desses conflitos por meios institucionais.

A legislação jurídica e a Justiça Militar foram parte central dessa preocupação de institucionalização da “Revolução de 1964”. O governo Castelo Branco será marcado pela tentativa de regularizar o novo regime através da manutenção de leis anteriores à deposição de Goulart, com a adição de Atos Institucionais, novas leis administrativas e de segurança nacional.¹³⁴

As transformações jurídicas desse período serão apresentadas nesse capítulo através do contexto político, procurando argumentar do que ao contrário do que a teoria

¹³³ Ver PEREIRA, Anthony W. Ditadura e Repressão: o autoritarismo e o Estado de Direito no Brasil, no Chile e na Argentina. Trad. Patrícia de Queiroz Carvalho Zimbres. São Paulo: Paz e Terra, 2010.

¹³⁴ Ver SKIDMORE, Thomas. Brasil: de Castelo a Tancredo, 1964-1985. Tradução Mário Salviano Silva. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1988.

liberal do direito defende, as legislações ou códigos normativos não se caracterizam pela neutralidade, imparcialidade e autonomia frente às correlações de forças políticas; elas são construídas e readaptadas de acordo com as necessidades políticas de cada momento. Como, no início do governo de Castelo Branco com as intervenções no Judiciário e o processo de institucionalização do regime durante todo o seu governo.

Uma das partes mais importantes desse processo de institucionalização do novo regime foi o recurso aos Atos Institucionais. Esses atos eram diplomas legais baixados pelo poder Executivo, sem a necessidade de aprovação pelo Legislativo, no período de 1964 a 1969. Os atos estariam acima do poder da Constituição de 1946 e mais tarde seriam alguns incorporados à Constituição de 1967, como o Ato Institucional nº 2, de 1965. Eles foram usados como meios de legitimação e de legalidade aos processos e ações repressivas do regime militar. Nesses cinco anos (1964 – 1969), foram baixados 17 atos institucionais e 104 atos complementares. Me deterei nesse capítulo nos Atos Institucionais 1, 2 e 5, que tiveram grande reflexo na transição jurídico política do novo regime, principalmente de 1964 a 1969.

2.2 – O Ato Institucional nº 1

“O Ato Institucional que é hoje editado pelos Comandantes-em-Chefe do Exército, da Marinha e da Aeronáutica, em nome da revolução que se tornou vitoriosa com o apoio da Nação na sua quase totalidade, se destina a assegurar ao novo governo a ser instituído os meios indispensáveis à obra de reconstrução econômica, financeira, política e moral do Brasil, de maneira a poder enfrentar, de modo direto e imediato, os graves e urgentes problemas de que depende a restauração da ordem interna e do prestígio internacional da nossa Pátria. A revolução vitoriosa necessita de se institucionalizar e se apressa pela sua institucionalização a limitar os plenos poderes de que efetivamente dispõe.”¹³⁵

O Ato Institucional nº 1, ou primeiro Ato Institucional (AI), foi a primeira medida de intervenção nas instituições do Estado realizadas pelo novo regime político após o golpe de 1964. Com o objetivo de institucionalização do movimento que depôs o presidente João Goulart, esse ato deixa clara a preocupação com o aparelhamento judicial

¹³⁵ Ato Institucional de 9 de abril de 1964. Este ato não foi numerado, o que pode ser entendido como produto de uma intenção que não previa outros. Passou a ser classificado como n. 1 depois que novo ato foi baixado em 27 de outubro de 1965, ficando conhecido como Ato Institucional nº 2.

do novo regime. Ao manter a Constituição de 1946, criada em um período considerado como democrático durante o governo de Eurico Dutra (1946-1951), após anos da ditadura do Estado Novo, o regime pós-64 afirmou que, com o AI, iria fazer modificações que pudessem garantir seus objetivos de “restaurar a democracia”. O que sugere que uma Constituição “democrática” poderia servir, com algumas alterações, ao novo regime ditatorial, tendo assim um menor custo político e, também, que um mesmo arcabouço jurídico pode ser utilizado em uma democracia ou ditadura.

Mas, ao entrarmos na discussão de um arcabouço jurídico democrático ou autoritário é importante que se pergunte qual é o interesse e o tipo de Estado desse conjunto de leis. O novo regime e, conseqüentemente, os novos governos pós-64 se caracterizaram como articulações que tinham por objetivo incrementar a acumulação do capital e garantir a ordem capitalista, que era percebida em perigo por uma suposta ameaça comunista, ou mesmo, pelo acirramento dos conflitos urbanos e agrários. Isso indica o quanto esses governos se utilizaram de leis democráticas, com alterações e intervenções, e garantiram a consecução dos seus objetivos de uma forma menos custosa do que outras ditaduras que não conseguiram, através de meios legais e institucionais, conter as “ameaças” ao seu projeto político e econômico. Como pode ser visto nesse trecho do Ato:

“Os processos constitucionais não funcionaram para destituir o governo, que deliberadamente se dispunha a bolchevizar o País. Destituído pela revolução, só a esta cabe ditar as normas e os processos de constituição do novo governo e atribuir-lhe os poderes ou os instrumentos jurídicos que lhe assegurem o exercício do Poder no exclusivo interesse do País. Para demonstrar que não pretendemos radicalizar o processo revolucionário, decidimos manter a Constituição de 1946, limitando-nos a modificá-la, apenas, na parte relativa aos poderes do Presidente da República, a fim de que este possa cumprir a missão de restaurar no Brasil a ordem econômica e financeira e tomar as urgentes medidas destinadas a drenar o bolsão comunista, cuja purulência já se havia infiltrado não só na cúpula do governo como nas suas dependências administrativas.”¹³⁶

¹³⁶ Ato Institucional nº 1, 9 de abril de 1964.

O Ato sancionava as eleições indiretas para a presidência do país¹³⁷, o cancelamento da vitaliciedade e estabilidade dos funcionários públicos¹³⁸, intervenções no funcionamento de prazos do Congresso¹³⁹, além de garantir que os inquéritos e processos contra o Estado e a ordem política e social “ou de atos de guerra revolucionária” poderiam ser instaurados individualmente ou coletivamente¹⁴⁰. Marcelo Badaró explicita essa necessidade de implementar uma investigação e abertura de inquéritos relacionados a atos de guerra revolucionária, como parte do objetivo do regime político que estaria por vir:

“A ditadura pode ser vista como a continuidade sem máscaras do baile republicano da dominação burguesa no Brasil. Uma dominação marcada pela resposta preventiva – permanentemente apresentada – a qualquer ameaça, sentida ou pressentida, ao poder de classe dos detentores do capital.”¹⁴¹

Essa ação de contrarrevolução preventiva vai estar presente no Ato Institucional nº 1 e nos outros que viriam a seguir para poder controlar e bloquear uma possível ameaça ao poder dos detentores do capital, como se pensava na época.

Mas como foi demonstrado no primeiro capítulo, nem sempre as medidas do novo governo agradavam a todo o alto oficialato. O general Bevilaqua, ainda em 1965, declarou o ato como desnecessário. Ele afirmava que o Ato Institucional não prestigiou o Poder Judiciário, nem a União e nem mesmo o Poder Executivo.¹⁴² Podemos ver aí uma crítica ao primeiro Ato Institucional e, conseqüentemente, um descontentamento com essa diretriz política do novo regime. Além disso, também se pode perceber um esforço do governo para garantir o estabelecimento da ordem através de um decreto estatal, que não faria parte da Constituição, mas, mesmo assim, seria um uso de um elemento de uma nova legalidade para devolver a ordem ao país.

¹³⁷ Art. 2º do Ato Institucional nº1, 9 de abril de 1964.

¹³⁸ Art. 7º do Ato Institucional nº1, 9 de abril de 1964.

¹³⁹ Art. 4º do Ato Institucional nº1, 9 de abril de 1964.

¹⁴⁰ Art. 8º do Ato Institucional nº1, 9 de abril de 1964.

¹⁴¹ MATTOS, Marcelo Badaró. “Anistia e contrarrevolução”. In: LEMOS, Renato. *Ditadura, Anistia e Transição Política no Brasil (1964-1979)*. 2018. Consequência: Rio de Janeiro. p. 12.

¹⁴² Entrevista do General Bevilaqua concedida à Rádio Continental, no dia 26 de março de 1965. Disponível no Arquivo Pery Constant Bevilaqua, Série STM. MCBC_PCB_STM_entrevista_1965_03_26

2.3 – O Ato Institucional nº 2

A partir do Ato Institucional nº 2, baixado em 1965, civis enquadrados na Lei de Segurança Nacional poderiam ser processados pelo Ministério Público Militar e, consequentemente, julgados pela Justiça Militar¹⁴³. Esse ato alterava o 1º inciso do art. 108 da Constituição de 1946, que permitia a extensão do foro militar a civis apenas em casos de ameaça à segurança externa ou a instituições militares. Por isso, a partir dessa data, aumentaram em grande quantidade os processos de civis sendo julgados pelo Tribunal Militar durante a ditadura.

O AI-2 também alterou o número de juízes do STF, que passou de onze para dezesseis ministros¹⁴⁴, alterando o art. 98 da Constituição de 1946, que fixava o número de integrantes da Corte Suprema, que só poderia ser modificado mediante lei, o que não se aplicava aos Atos Institucionais, que eram decretos do Poder Executivo. O STM também teve o número de membros acrescido com o AI-2, passando de onze para quinze juízes¹⁴⁵, o que aumentou o controle do Executivo sobre esses Tribunais, já que a nomeação dos juízes era feita pelo presidente da República. O Superior Tribunal Militar também ganhou a atribuição de processar e julgar os governadores dos estados e seus secretários.¹⁴⁶ Anteriormente ao Ato Institucional os governadores eram julgados através da autorização das Assembleias Legislativas e deveria seguir para julgamento do Tribunal de Justiça dos estados respectivos de cada governador e tendo como última instância o STF. Um dos casos que aumentou a crise entre o Supremo, o governo e os militares de linha dura foi a concessão de habeas corpus ao governador de Pernambuco, Miguel Arraes concedido pela Suprema Corte^{147 148}. O AI-2 também dava ao presidente o direito de baixar atos complementares e decretos-leis referentes à segurança nacional, vide o art. 30.¹⁴⁹

¹⁴³ Ato Institucional nº 2, 27 de outubro de 1965. Art. 8º, altera o inciso 1º do art. 108 da Constituição de 1946.

¹⁴⁴ Ato Institucional nº 2, 27 de outubro de 1965. Art. 6º, altera o art. 98 da Constituição de 1946.

¹⁴⁵ Ato Institucional nº 2, 27 de outubro de 1965. Art. 7º.

¹⁴⁶ Ato Institucional nº 2, 27 de outubro de 1965. Inciso 3º do Art. 8º.

¹⁴⁷ Miguel Arraes foi eleito governador de Pernambuco nas eleições de 1962 e exerceu o mandato de 1963 a 1964 até ser deposto pelo golpe empresarial-militar. Para mais informações sobre Miguel Arraes, ver: <http://www.fgv.br/cpdoc/acervo/dicionarios/verbete-biografico/miguel-arrais-de-alencar> . Acesso em: 17/07/2019.

¹⁴⁸ VALÉRIO, Otávio L. S. A Toga e a Farda: O Supremo Tribunal Federal e o Regime Militar (1964-1969). Dissertação de Mestrado. Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo. São Paulo. 2010. P. 205 e 206.

¹⁴⁹ Ato Institucional nº 2, 27 de outubro de 1965. Art. 30º.

O ministro Bevilaqua já era ministro do STM nesse período. E se mostrou contra a promulgação do novo Ato. Para ele, a partir do Ato Institucional nº 2, o movimento de 64 deixava de ser um movimento revolucionário e passava a ser uma ditadura. Uma das críticas dele ao Ato Institucional nº 2, foi a extensão da competência da Justiça Militar a civis incursos na Lei de Segurança Nacional:

“Considero altamente inconveniente ao país dar caráter permanente ao julgamento de civis por tribunais militares (...) esses crimes contra a segurança interna, abrangendo os crimes políticos, crimes contra a economia popular e crimes de imprensa.”¹⁵⁰

Em outro texto de sua autoria, também não datado, o general expõe com mais clareza as razões para que ele considere o Ato Institucional nº 2 como uma entrada em uma ditadura:

“Sou radicalmente contrário à extensão da competência da Justiça Militar, que é uma justiça especial destinada, como o seu nome indica, a processar e julgar aqueles que cometerem crime militar, assim definido em lei, isto é, os crimes capitulados no Código Penal Militar. O foro militar para processar e julgar civis, qualquer que seja sua profissão, jornalistas inclusive, não deve em tempos de paz, ir além do que contém no C.P.M [Código Penal Militar] Decreto-Lei nº 6227, de 24/1/1944. No Livro II, Título I Dos crimes contra a segurança externa do país, especificamente os ilícitos penais previstos nos artigos 124 e 125¹⁵¹, relativos à espionagem militar e à revelação de

¹⁵⁰ Arquivo pessoal de Pery Constant Bevilaqua. Documento de sua autoria. Série STM, sem data. STM/7/22.

¹⁵¹ Art. 124. Conseguir, para o fim de espionagem militar, documento, notícia ou informação que, no interesse da segurança externa do Estado, deva permanecer secreto:

Pena - reclusão, de quatro a doze anos.

§ 1º Se o fato compromete a preparação ou a eficiência bélica do Estado:

Pena - reclusão, de dez a vinte anos.

§ 2º Concorrer culposamente para a execução do crime:

Pena - detenção, de seis meses a dois anos, no caso do artigo; ou reclusão, de um a quatro anos, no caso do § 1º.

Art. 125. Revelar documento, notícia ou informação, de natureza militar que, no interesse da segurança externa do Estado, deva permanecer secreto:

Pena - reclusão, de três a oito anos.

§ 1º Se o fato é cometido com o fim de espionagem militar:

Pena - reclusão, de seis a doze anos.

§ 2º Se o fato compromete a preparação ou a eficiência bélica do país:

Pena - reclusão, de dez a vinte anos.

§ 3º Se a revelação é culposa.

documento, noticia na informação de natureza militar, que no interesse da segurança externa do Estado deva permanecer secreto.”¹⁵²

Segundo o ministro, essa nova competência da Justiça Militar entraria em conflito com a própria legislação da organização da Justiça Militar, o Código da Justiça Militar, de 1938. Ele alegava que esse código militar, criado durante o Estado Novo (1937-1945), seria incompatível com o enquadramento de civis por crimes políticos. Segundo o ministro: “O art. 156 da CJM não se aplica aos civis”. Segundo esse artigo:

“Qualquer das autoridades referidas no art. 115 (autoridades como o Ministro da Guerra e da Marinha) poderá ordenar a detenção ou prisão do indiciado durante as investigações policiais até trinta dias.

§ 1º Se houver necessidade da detenção ou prisão do acusado por tempo superior a trinta dias, o comandante da região ou autoridade correspondente na Armada poderá prorrogar esse prazo por mais vinte dias, mediante solicitação fundamentada e por via hierárquica.

§ 2º O encarregado do inquérito, depois das diligências procedidas, poderá ainda pedir a prisão preventiva do indicado, nos termos do art. 140.

§ 3º Se o indiciado não for oficial, o pedido será feito ao conselho permanente de justiça; e se for oficial, sê-lo-á ao auditor competente, que decidirá como de direito.

§ 4º Nas 1ª e 2ª Regiões, o pedido será dirigido ao auditor mais antigo”.

O CJM então, seria uma legislação antiga e feita especialmente para militares, o que não abarcaria os crimes cometidos por civis. Outra questão levantada pelo juiz Bevilaqua que faz referência à incompatibilidade do código com a nova competência da Justiça Militar era a autoridade da efetuação da prisão e dos encarregados do Inquérito Policial-Militar (IPM). Segundo o ministro:

“O encarregado do IPM não tem autoridade própria para prender ninguém. Se julgar necessária ao esclarecimento das investigações policiais de que se achar encarregado, a prisão do indiciado durante dita investigação, deverá solicitá-la por mérito à autoridade militar na respectiva área de comando. Tal solicitação obedecerá ao modelo constante do Formulário do Inquérito Policial Militar, pág. 44, que regula a matéria. E o mandado de prisão será assinado por aquela autoridade militar, e não pelo encarregado do IPM, segundo o modelo da pág.

¹⁵² Arquivo pessoal de Pery Constant Bevilaqua. Documento de sua autoria. Fundo STM, sem data. STM/7/28. MCBC_PCB_STM_JMcivis_0000_00_00_5

44, do modelo acima referido. Tal mandado de prisão durante as investigações, depois de cumprido e publicado (...), será entregue ao encarregado do inquérito para ser colocado nos autos, segundo prescreve, explicita e taxativamente, aquele formulário. O que tem sido diferente do que vem sido exposto constitui coação ilegal e justifica a concessão de habeas corpus pelo STM.”¹⁵³

Todas essas alterações de competência da Justiça Militar também geraram, uma confusão na legalidade da competência da autoridade militar que realizaria a prisão; assim todas essas irregularidades apontadas pelo ministro e a prisão e o julgamento de civis acabavam gerando uma imprecisão na hora de julgar os processos políticos. Dessa forma, o ministro Bevilaqua sugeriu uma preliminar sobre a prisão de civis por militares para evitar ilegalidades que, segundo ele, aconteciam com regularidade no processo de inquérito de civis:

“E quanto aos civis? Fora do caso de flagrante delito, a autoridade competente será o juiz Auditor da Auditoria competente, processante. Outra interpretação faria letra morta o dispositivo constitucional citado e conduziria a transformar o país em um vasto Quartel, ou todo o território nacional em zona de jurisdição militar, ou zona militar, simplesmente, dentro da qual, a autoridade competente para prender por 30 dias, prorrogáveis por mais 20 dias, e processar quaisquer cidadãos, civis ou ambos os sexos ou militares seria o respectivo cmt. de guarnição ou de área.

E essa interpretação incorreta da legislação está concorrendo, na prática, para desmoralizar a Justiça e as próprias Forças Armadas, desprestigiadas e comprometidas perante a consciência jurídica do país e a opinião pública. É tempo de pôr um paradeiro a isso. Para tanto, proponho que este Egrégio STM, adotando esta Preliminar, declare que as autoridades militares, fora dos casos de flagrante delito, não podem ordenar a prisão de civis, (homens ou mulheres), quando indiciados em IPM.”¹⁵⁴

Com essa declaração, o ministro mostrava que haveria a ilegalidade da prisão de civis por militares, mostrando a incompatibilidade do CJM com o Ato Institucional nº 2. O ministro prosseguia:

¹⁵³ Arquivo pessoal de Pery Constant Bevilaqua. Documento de sua autoria. Série STM, sem data. STM/7/22. MCBC_PCB_STM_JMcivis_0000_00_00_1

¹⁵⁴ Preliminar sobre legalidade de prisão por autoridade militar, de civil sujeito a Inquérito Policial Militar apresentada por Pery Bevilaqua na sessão do STM de 6 de julho de 1966. Documento disponível no Arquivo Pery Bevilaqua, Série STM, STM/7/14. MCBC_PCB_STM_1966_07_06.

“O CJM baixado com o Decreto-Lei nº 925 de 2/12/1938, é um diploma legal destinado a reger as atividades dos órgãos incumbidos da administração da Justiça Militar – processar e julgar aqueles que cometam crime militar, como tal definido em lei.

Destina-se, assim, precipuamente a militares e eventualmente a civis que cometam crime militar ou crimes contra as instituições militares. A Constituição, que lhe é posterior – 18 set. 1946 – estabelece garantias aos cidadãos que são inconciliáveis com a aplicação rígida dos dispositivos daquele Código, feito para ser aplicado por militares em função de comando ou chefia a seus comandados ou subordinados.

Estes podem sofrer prisão disciplinar de até trinta dias aplicada pelo seu Comandante, perdendo no máximo uma terça parte dos seus vencimentos militares – a gratificação – se a prisão for ‘sem fazer serviço’.

A prisão de civil por prazo de 30 dias, prorrogável por mais 20, pela autoridade militar que instalou o IPM, importará, muitas vezes em privar um homem do seu emprego, do ganha-pão de sua família.

E no final desse longo período de prisão sem culpa formada será restituído à liberdade por nada ter sido apurado, mas já poderá ter perdido o seu emprego.

E quem durante todo esse tempo atenderá aos seus compromissos e encargos de família? (...)

O preceito do art. 156 do CJM que faculta a qualquer das autoridades militares especificadas no art. 115 ordenar a detenção ou prisão do indiciado de IPM, durante as investigações policiais até 30 dias e prorrogar por mais 20, mediante solicitação fundamentada ao encarregado do IPM, aplicado sumariamente aos cidadãos civis, que não estão sujeitos a disciplina militar, choca-se com os princípios constitucionais contidos no Capítulo Dos Direitos e Das Garantias Individuais, cujo art. 141 declara que a Constituição assegura aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no país a inviolabilidade dos direitos concernentes à vida, à liberdade, à segurança individual e a propriedade nos termos que define, entre os quais se encontram o inciso 20 e 22, assim expressos:

Inciso 20 – Ninguém será preso se não em flagrante delito ou, por ordem descrita da autoridade competente, nos casos expressos em lei.

Inciso 22 – A prisão ou detenção de qualquer pessoa será imediatamente comunicada ao juiz competente, que a relaxará, se não for legal, e, nos casos previstos em lei, promoverá a responsabilidade da autoridade coatora. (...)

Quando se tratar, porém, de crime político, tais prazos serão regulados pela recente Lei nº 5010, de 30 de maio de 1966 que organiza a Justiça Federal de primeira instância, cujos artigos 10, 66 e 67 assim dispõem:

Art. 10: Estão sujeitos a à jurisdição da Justiça Federal:

V – Os crimes políticos e os praticados em detrimento de bens, serviços ou interesses da União, ou de entidades autárquicas federais ressalvada a competência da Justiça Militar e da Justiça Eleitoral.

Art. 66: O prazo para a conclusão do inquérito policial será de quinze dias, quando o indiciado estiver preso, podendo ser prorrogado por mais quinze dias, a pedido, devidamente fundamentado, da autoridade policial e deferido pelo Juiz que competir o conhecimento do processo.

Parágrafo Único – Ao requerer a prorrogação do prazo para a conclusão do inquérito, a autoridade policial deve apresentar o preso ao juiz.

Art. 67 – A autoridade policial deverá remeter em vinte e quatro horas, cópia do auto de prisão em flagrante ao Procurador da República que funcionar junto ao juiz competente para o procedimento criminal.

Tais disposições legais, apesar de ainda se achar em estruturação a Justiça Federal de 1ª instância em todo o país, já estão em vigor como se verifica dos arts. 95 e 96, da dita Lei nº 5010, de 30/5/1966:

Art. 95 – Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação

Art. 96 – Revogam-se as disposições em contrário.

Assim por força do art. 96¹⁵⁵ acima, ficou revogado o art. 43 da Lei nº 1802, de 5 de janeiro de 1953, (Lei de Segurança do Estado), que admitia a prisão do indiciado, durante a fase policial e o processo, por trinta dias, prorrogáveis, por uma vez, por igual prazo, mediante a alegação de justo motivo apreciada pelo Juiz.”¹⁵⁶

A apresentação dessa liminar pode ilustrar as contradições da transição jurídica: como o Código da Justiça Militar, um código de organização interna da Justiça Militar, criado em 1938 e elaborado para organizar o julgamento de militares; passa, após o decreto do AI-2, a julgar civis por crimes incursos numa lei de segurança nacional criada em 1953, sob a vigência de uma Constituição promulgada em 1946. A aplicação desse código a civis, segundo o ministro, se tornaria incompatível com a Constituição de 1946,

¹⁵⁵ Faz referência ao art. 96 da Lei nº 5010, de 30 de maio de 1966, que altera o tempo de prisão para a conclusão do Inquérito Policial Militar, revogando o art. 43 da Lei nº 1802, de 5 de janeiro de 1953. “Art. 96: Revogam-se as disposições em contrário.

¹⁵⁶ Proposta apresentada por Pery Bevilacqua sobre a Resolução sobre competência de autoridade para ordenar a prisão de civis sujeitos a inquérito policial militar e prazo em que tais indiciados podem ser mantidos em prisão para averiguações policiais. 6/7/1966. Documento disponível no Arquivo Pery Bevilacqua. Fundo STM. MCBC_PCB_STM_JMcivis_1966_07_06_2.

gerando um esquema jurídico híbrido que se colocava como um desafio na mão dos juízes na hora de julgar esses processos. As irregularidades e confusões do sistema jurídico abriam espaços para peças de contestação, como as apresentadas pelo ministro Bevilacqua, quando denunciava que os novos elementos legais eram incompatíveis com a Constituição de 1946, sendo esta criada em um período democrático, quando, supostamente, haveria uma proteção aos direitos civis individuais. Ela então, nesse período estaria sendo usada para o julgamento de civis na Justiça Militar com um código criado para militares na vigência do Estado Novo, um período ditatorial. Todo esse esquema híbrido de códigos e leis fazia com que o regime pudesse alavancar os seus interesses, porém sendo analisados pela perspectiva legalista do ministro Bevilacqua, isso se mostrava uma aberração jurídica.

Essa transição jurídica vai ser marcada por elementos jurídicos criados no período democrático como a Constituição de 1946 e a Lei de Segurança Nacional de 1953, com legislações criadas em períodos ditatoriais como o Código da Justiça Militar de 1938 e o Ato Institucional nº 2, de 1965. Todo esse aparato jurídico mostra que leis criadas num período democrático também podem ser utilizadas num período ditatorial e leis criadas num período ditatorial também são utilizadas em períodos democráticos. Isso evidencia que independentemente da natureza ditatorial ou democrática de um regime, a correlação de forças que se farão presentes naquele contexto político é que guiará as medidas implementadas através do aparelhamento jurídico. Tanto a Constituição de 1946 como a Lei de Segurança Nacional de 1953, segundo a interpretação de juízes alinhados com a ditadura, eram suficientes para garantir a perseguição, expurgos e processos políticos contra os opositores da ditadura. Porém, ainda havia aberturas de contestação das decisões judiciais, demonstradas através das desordens jurídicas apontadas pelo ministro, que possibilitavam uma crítica à legalidade e a absolvição de opositores.

Os novos instrumentos jurídicos a partir de 1967, como a nova Constituição e a Lei de Segurança Nacional, vão partir de uma nova correlação de forças que se apresentava no final do governo Castelo Branco, com uma disputa pela sua sucessão de parte da linha-dura¹⁵⁷, que depositava sua confiança no ministro da Guerra, o general Costa e Silva. Então, com essa nova disputa de poder, o processo de institucionalização do movimento de 64 avança, com medidas mais repressoras que garantiriam ao mesmo tempo que seu sucessor na presidência tivesse dispositivos para salvaguardar os objetivos

¹⁵⁷ MARTINS FILHO, João Roberto. O Palácio e a Caserna: a dinâmica militar das crises políticas na ditadura (1964-1969). São Carlos: EDUFSCar, 1995.

da “Revolução de 64”, como também de impedir que o novo presidente fizesse atos mais “duros” que pudessem embrutecer ainda mais o novo regime, como, infelizmente, ocorreu no governo Costa e Silva a partir do decreto do Ato Institucional nº 5 em 1968. Antes desse ato, o mesmo governo seguiu a cartilha proposta pelo governo Castelo Branco, de manutenção do novo regime através da legalidade e institucionalização construídas no pós-64.

Durante o processo de institucionalização do regime, durante o governo Castelo Branco, ocorreram muitas prisões de civis incursos na LSN de 1953. A distinção da prisão de civis e militares também é alertada pelo ministro. Segundo ele, os civis ao serem presos perdiam o seu ganha-pão, já que ao ficarem presos, no tempo previsto para averiguações de no máximo 30 dias, eles perderiam seus empregos e, portanto, o sustento da família. Já o militar, ao ser preso perde uma parte dos seus rendimentos não comprometendo totalmente o sustento da família. Portanto, para o ministro a prisão disciplinar de militares para averiguações estaria dentro das normas vigentes, mas, a de civis, não.

As argumentações de Bevilacqua em relação ao problema das autoridades que efetuavam as prisões de civis e das irregularidades do andamento dos IPMs faziam com que o juiz julgasse como incorreto o prosseguimento desses processos, justificando a concessão de habeas corpus aos acusados. Essa incompatibilidade das jurisdições expostas pelo juiz Bevilacqua mostra como essas intervenções no Judiciário, talvez não fossem suficientes para os objetivos de manter a oposição ao regime sob controle nos cárceres da ditadura. Apesar de na maioria desses casos, ele ser voto vencido, as apresentações desses votos do ministro Bevilacqua mostrava que essas legislações poderiam ser contestadas e conseqüentemente abrir brechas para que esses réus políticos fossem colocados em liberdade, o que colocava um obstáculo à frente da cúpula do regime.

A Justiça Militar, como apontado no capítulo anterior, vai receber intervenções e alterações na sua competência, número de juízes e funcionamento. Mas também, há indícios através do Relatório Anual da Justiça Militar de 1966, de que novas leis atribuíram um grande montante de dinheiro para o Superior Tribunal Militar. Dinheiro este, referente à compra de novas viaturas e créditos, que não são detalhados no relatório. Também houve, nesse mesmo ano, a Criação da Auditoria da 11ª Região Militar do Distrito Federal. Isso pode mostrar que além da Justiça Militar receber novas competências e ministros ela também foi aparelhada com mais recursos. A inclusão na Justiça Militar de civis incursos na Lei de Segurança Nacional aumentou o número de

processos julgados por essa justiça especial, o que pode explicar o aumento de recursos, ministros e criação de uma nova Auditoria. Mas também, pode mostrar que o aparelhamento da Justiça Militar era de interesse do novo regime para conter a oposição.¹⁵⁸

2.4 – Direito de Segurança Nacional: um inimigo enquadrado na lei

2.4.1 – Anticomunismo e a Lei de Segurança Nacional de 1935

Uma das grandes questões que ganha destaque no contexto político no final da década de 50 e início da década de 60 é o comunismo, e consequentemente, uma campanha pelo anticomunismo. O movimento de contenção e ataque ao comunismo começa a ganhar protagonismo na Europa já durante a Segunda Guerra Mundial, com a posição de importância da União Soviética como uma das potências envolvidas no conflito. Na Ásia, a Revolução Chinesa acontece em 1949, e na América Latina, a Revolução Cubana em 1959, tendo esta última aumentado ainda mais a criação de um fantasma vermelho que assombrava todo o continente americano. Nessa época ocorreu a construção progressiva de uma lógica político-repressiva centrada na eliminação do mal do comunismo. Segundo Bonet, o anticomunismo pode ser compreendido como uma ideologia da burguesia em crise, onde os valores e regras tradicionais na sociedade capitalista já não são mais suficientes para o controle das tensões sociais. Para o autor, o anticomunismo extremo num plano interno é um projeto reacionário e fascista que se traduz em um sistema de repressão aos grupos comunistas.¹⁵⁹

Essa lógica anticomunista no Brasil, começa a ganhar força no início da década de 1930, quando a sociedade brasileira vai se tornando mais urbana e industrializada aumentando sua complexidade e diversidade. Assim, o comunismo começa a se constituir enquanto inimigo potencial da ordem capitalista e da segurança nacional, sendo, portanto, um período marcado por continuidades e permanências em termos de práticas estatais repressivas e de circulação de discursos políticos relacionados ao problema do comunismo enquanto um mal a ser eliminado. Vemos como instrumento para a

¹⁵⁸ Relatório Anual da Justiça Militar 1966. Documento disponível no Arquivo Pery Bevilacqua, Fundo STM, STM/3/71. MCBC_PCB_STM_relatorioJM_1966_00_00.

¹⁵⁹ BONET, Luciano. Anticomunismo. In: BOBBIO, Norberto. Dicionário de Política. Coord. Trad. João Ferreira; rev. geral João Ferreira e Luis Guerreiro Pinto Cacaís. - Brasília: Editora Universidade de Brasília, 1ª ed., 1998.

implementação dessas práticas repressivas estatais a criação de uma espécie de primeira Lei de Segurança Nacional em 1935¹⁶⁰, uma lei que definia os crimes contra a ordem política e social do Estado, punindo aqueles que tentassem colocá-la em risco. O meio militar vai ser um dos campos onde o anticomunismo ganha força, principalmente após a tentativa de revolução da Aliança Nacional Libertadora (ANL), em 1935¹⁶¹.

A preocupação da eliminação do comunismo ou a contenção da sua expansão pelo mundo vai ser associada aos discursos a favor da segurança nacional e a ideia do desenvolvimento. Teóricos e intelectuais da época acreditavam que um país que fosse desenvolvido ou estivesse em pleno desenvolvimento não teria conflitos políticos incontornáveis e nem estariam suscetíveis a golpes ou outros eventos que desestabilizassem a ordem capitalista.¹⁶² O desenvolvimento no Brasil na década de 60 era um dos temas da ordem do dia. Muitos estudos, planos e projetos eram feitos com o objetivo de buscar o desenvolvimento no país. Iniciativas como a Superintendência de Desenvolvimento do Nordeste (SUDENE)¹⁶³ tinham por objetivo acelerar o desenvolvimento no Nordeste, uma das regiões mais pobres do Brasil na década de 1960. A atenção com o desenvolvimento brasileiro ultrapassava as fronteiras nacionais e também era programa de governos americanos na América. O desenvolvimento no país era de grande interesse norte-americano, tanto por aumentar o poder de compra do Brasil para os Estados Unidos, como para impedir a expansão comunista e a desestabilização da ordem, fator prejudicial para os negócios. Os Estados Unidos criaram então programas

¹⁶⁰ Lei nº 38, de 4 de abril de 1935:

São crimes contra a ordem política, além de outros definidos em lei:

Art. 1º Tentar diretamente e por fato, mudar, por meios violentos, a Constituição da República, no todo ou em parte, ou a forma de governo por ela estabelecida.

Art. 2º Opor-se a alguém diretamente e por fato, a reunião ou ao livre funcionamento de qualquer dos poderes políticos da União.

Art. 3º Opor-se a alguém por meio de ameaça ou violência, ao livre e legítimo exercício de funções de qualquer agente de poder político da União.

¹⁶¹ Ver SILVA, Hélio. *1935 – A revolta vermelha*. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 1969; VIANA, Marly de Almeida Gomes. *Revolucionários de 1935: sonho e realidade*. 3 ed. São Paulo: Expressão Popular, 2011; CUNHA, Paulo. “Comunismo e Forças Armadas”. In: _____. *Militares e militância: uma relação dialeticamente conflituosa*. São Paulo: Editora UNESP, 2014.

¹⁶² Ver JAGUARIBE, Hélio. *Desenvolvimento econômico e desenvolvimento político*. 1962. Ed. Fundo de Cultura. Rio de Janeiro. E FURTADO, Celso. *A pré-revolução brasileira*. 1962. Ed. Fundo de Cultura. Rio de Janeiro.

¹⁶³ A Superintendência do Desenvolvimento do Nordeste (SUDENE), foi criada em 1959, teve como fundador o economista Celso Furtado. O objetivo de sua criação foi promover o desenvolvimento da região Nordeste. Para mais informações, ver: <http://www.fgv.br/cpd/doc/acervo/dicionarios/verbete-tematico/superintendencia-do-desenvolvimento-do-nordeste-sudene> . Acesso em: 21/10/2019.

como a Aliança para o Progresso e organizações comerciais entre esses países para auxiliar o desenvolvimento no Brasil e assim conter a ameaça comunista.¹⁶⁴

Como o assunto do desenvolvimento era a grande questão da época, o general Bevilaqua também relacionou o argumento do desenvolvimento com os golpes de Estado em todo o mundo. Ele entendia que manter as pessoas em prisões desumanas poderia fazer com que elas se tornassem sensíveis à proposta comunista, já que elas estariam em uma condição degradante de punição que fazia parte do sistema de funcionamento capitalista. O que reforça a ideia de que se o Brasil fosse desenvolvido nos padrões do grande capital, a ameaça do comunismo não chegaria às pessoas. Através de uma matéria jornalística, o juiz fez a seguinte observação:

“Dos 48 pronunciamentos [ele se refere aos 48 golpes de Estado dados na década de 60 em todo o mundo], 20 foram na Ásia, 16 na África e 12 na América Latina. Os países campeões são o Vietname do Sul com sete golpes, a Síria com cinco e a República Dominicana com três. E a seguir, a seguinte observação que merece especial referência: nestes cinco anos nenhum golpe militar ocorreu em país desenvolvido. Segundo as estatísticas, o putsch seria por natureza uma manifestação de subdesenvolvimento. (...)”¹⁶⁵

O desenvolvimento então, segundo Bevilaqua, impediria que acontecessem golpes de Estado e desestabilizações políticas. Como o desenvolvimentismo era necessário para a estabilização da ordem de um país, surgiram teorias que aliavam a ideia de desenvolvimento com segurança. Mario Pessoa¹⁶⁶, no livro *Direito da Segurança Nacional*, publicado em 1971, traz a questão dos direitos fundamentais do Estado. Segundo o autor:

“A concepção dos direitos fundamentais inspirou numerosos internacionalistas, na formulação de variadas listas precisas desses direitos, entre os quais figuraram e figuram, conforme o entendimento particular de cada um deles: o direito de conservação, o de existência, o de soberania, o de

¹⁶⁴ Ver SPOHR, Martina. *American way of business: empresariado brasileiro e norte-americano no caminho do golpe empresarial-militar de 1964*. Tese de doutorado (História Social). Universidade Federal do Rio de Janeiro, 2016.

¹⁶⁵ Arquivo de Pery Constant Bevilaqua, Fundo STM. STM/11/1. MCBC_PCB_STM_textoPeri_1966_03_23. Grifo do ministro. P. 4.

¹⁶⁶ Mário Pessoa foi professor catedrático da Faculdade de Direito da Universidade Federal de Pernambuco e estagiário da Escola Superior de Guerra em 1966.

independência, o de igualdade, o de liberdade, o de respeito, o do comércio internacional, o do legítimo desenvolvimento, etc.”¹⁶⁷

A temática do desenvolvimento é entendida como uma prerrogativa fundamental do Estado, e quando ele não era alcançado faltariam garantias elementares a esse Estado, ou seja, os principais direitos. A matéria dos direitos, então, faria parte da formação e da estrutura do Estado capitalista, mostrando assim, que o desenvolvimento faria parte dessa mesma estrutura. Pessoa, também mostra o ponto da manutenção desses direitos como preservação do próprio Estado:

“A ideia absorvente que se apodera das mentes governantes e governadas é sustentar a associação estatal, presumindo-a contra as forças que tentarem dissolver a união, expressa em a nova entidade política.

No trabalho de manutenção dessa entidade, o Estado necessitará: a) do apelo a direitos secundários e terciários que expressam praticamente dentro do seu campo de ação, a vigência dos direitos fundamentais; b) do apoio dos Estados não-adversos desenvolvidos ou em desenvolvimentos.”¹⁶⁸

Segundo o autor, dos direitos fundamentais do Estado resultam os direitos secundários e terciários que garantem o direito à segurança nacional e o desenvolvimento:

“Do *Direito à Soberania* decorrem estes direitos secundários: o direito à igualdade, o direito à liberdade, direito à Jurisdição, direito ao emprego da força, o direito à integridade nacional e o direito à integridade territorial, este como expressão específica do penúltimo destes direitos.

Do *Direito à Conservação* decorrem estes direitos secundários: o *Direito à Segurança Nacional* e o *Direito ao Desenvolvimento*.

No secundário Direito da Segurança Nacional decorrem os terciários: direito à legítima defesa, direito às represálias, direito de necessidade e o direito ao equilíbrio político.

Do secundário Direito ao Desenvolvimento provêm estes direitos também terciários: a) o direito à exploração das riquezas naturais e das fontes de energia; b) o direito às comunicações e ao transporte; c) o direito ao comércio e a indústria; d) o direito ao livre trânsito das vias de uso comum internacional; e) o direito ao bem-estar, à educação, à ciência e à cultura.”¹⁶⁹

¹⁶⁷ PESSOA, Mario. O Direito da Segurança Nacional. 1971. Ed. Revista dos Tribunais. São Paulo. P. 180.

¹⁶⁸ Op. cit. P. 195.

¹⁶⁹ Op. Cit. P. 199. Grifos do autor.

A manutenção e conservação do Estado como um direito fundamental desemboca nos direitos secundários da segurança nacional e do desenvolvimento, como se ambos juntos pudessem garantir a conservação deste. Dos direitos terciários, referentes ao poder secundário da Segurança Nacional, convêm ao mesmo tempo a defesa e as represálias, assim como o equilíbrio político, já do desenvolvimento, os direitos à exploração, comércio e indústria.

Segundo essa organização dos direitos fundamentais do Estado através da exposição de Pessoa, é possível pensar como o desenvolvimento e a segurança nacional são fundamentais para a manutenção da ordem do Estado capitalista. Através dos mecanismos de controle da segurança nacional é possível garantir os meios para o desenvolvimento e vice-versa. Isso pode demonstrar o quanto a preocupação com o desenvolvimento e a conjuntura política na década de 60 fez com que os Estados se aparelhassem juridicamente para combater o espectro comunista, e manter assim a ordem capitalista e consequentemente a acumulação de capital.

Pessoa ainda define o que é o direito da segurança nacional e qual a sua relação com o Poder Judiciário:

“O Direito da Segurança Nacional, em sentido estrito, é o conjunto de normas jurídicas, codificadas ou não, que objetivamente visam a conferir ao Estado a manutenção da ordem sócio-político-jurídica, indispensáveis à salvaguarda dos valores, ou características nacionais, sob a cominação de penas, se ocorrerem atos criminosos que a ofendam ou ameacem ofendê-la.”¹⁷⁰

O direito da segurança nacional, segundo Pessoa, vai estar ligado ao conjunto de normas jurídicas do Estado com o objetivo de manter a ordem, e consequentemente os valores nacionais, utilizando-se do Poder Judiciário para punir crimes contra a segurança nacional. Segundo o autor, “O Direito da Segurança Nacional também teria suas características definidas no âmbito das leis penais ou repressivas em geral”.¹⁷¹

A segurança nacional seria uma espécie de direito que teria suas complexidades ligadas à ideia de especialidade. A Justiça Militar é uma justiça especial, assim como a Justiça Eleitoral e a Justiça do Trabalho. Uma justiça especial é caracterizada por um conjunto de leis excepcionais que não cabem dentro do sistema Judiciário geral. Segundo

¹⁷⁰ Op. cit. P. 243.

¹⁷¹ Op. cit. P. 246.

Pessoa, a Segurança Nacional possui um conjunto de leis especiais e complexas para a garantia da manutenção da ordem do Estado. Uma dessas especialidades seriam as “leis ideológicas”, destinadas a reprimir ilícitos penais que visavam a implementação de uma determinada ideologia “violenta”. O Estado, então, deveria ter um conjunto de leis que impedisse “a subversão interno-externa que a elas se antepõem, na conjuntura”, o que causava um “conflito de preceitos”, que garantiriam a punição a esse tipo de subversão antes mesmo que ela ocorresse:

“O especialismo desses textuários superlativa-se e transpõe os quadros das próprias leis especiais outras para exigir uma interpretação adequada ao espírito e aos propósitos do legislador, sem o desprezo de uma fria análise de conjuntura em que foram praticados os delitos cuja repressão objetiva. Assim, o espírito e os propósitos do legislador podem ser afetados por situações concretas imprevisíveis”¹⁷²

O autor também traz um trecho significativo quando ele faz uma crítica aos juízes legalistas, como o ministro Bevilacqua. Ele aponta que seria um:

“equívoco os juízes que apreciam leis especiais dentro de um legalismo ortodoxo de feição liberalizante, prendendo-se às exigências rigorosamente probatórias quanto ao problema da autoria, quando não se deixam roseamente conduzir pelos encantos fáceis da interpretação sentimental.”¹⁷³

O legalismo ortodoxo, para Pessoa, seria um problema para a aplicação das leis de segurança nacional, pois elas carregariam os especialismos de leis ideológicas, que não caberiam serem interpretados ao pé da letra da lei. O general Bevilacqua seria uma grande pedra no sapato nos julgamentos referentes às leis de segurança nacional que estavam vigentes (1953 e 1967) enquanto ele foi ministro do STM. Além de interpretá-las de acordo com o que estaria escrito nelas, através de seus artigos e incisos, ele também se preocupava com qual autoridade fazia a prisão, quanto tempo o réu esteve preso, quanto tempo ele ficou incomunicável, como foi feito o IPM, se houve tortura, e se a lei de segurança nacional estava sendo aplicada corretamente durante o processo. Bevilacqua também questionava se as implicações dos processos estavam de acordo com as

¹⁷² Op cit. P. 247.

¹⁷³ Op. cit. P. 247.

Constituições vigentes (1946 e 1967) e o Código de Organização da Justiça Militar (1938). A atuação do ministro Bevilacqua se encaixa na definição de Pessoa de juízes que aplicavam às leis através de um “legalismo ortodoxo”, preso às definições das leis, o que assim poderia atrapalhar a aplicação do “direito da segurança nacional”, que seria um direito baseado em “leis ideológicas”.

Pessoa ainda aponta o ineditismo das legislações da segurança nacional. Segundo ele:

“Nenhum tipo de subversão passada pode a ela [guerra revolucionária] assemelhar-se. Trata-se de uma ultra-ideologia de transcendência mística, que reclama legislações inéditas altamente especializadas para enfrentá-la no campo jurídico, uma vez que a problemática não é só repressiva.”¹⁷⁴

Esse trecho mostra que, segundo o “direito da segurança nacional”, nem todas as leis que faziam parte do período democrático anterior à ditadura, que já possuíam o cuidado à manutenção da ordem política e social, teriam sido capazes de promover a preservação da segurança nacional. Isso pode ser explicado pelo contexto histórico da década de 60, com a Revolução Cubana, a expansão do comunismo no mundo e o começo de uma organização das classes dominadas no Brasil para além da legislação trabalhista, quadro em que as leis ditas democráticas já não dariam conta de proteger o sistema de dominação burguesa capitalista. Para isso foi necessária a criação de atos institucionais, uma nova lei de segurança nacional e, posteriormente, uma nova Constituição para tentar garantir a condução do regime.

2.4.2 – As Leis de Segurança Nacional (1953 e 1967)

A Lei de Segurança Nacional de 1953 (Lei nº 1082) foi promulgada em ambiente democrático, durante o governo de Getúlio Vargas (1951-1954) e definia os crimes contra o Estado e a Ordem Política e Social. Até o ano de 1967, as denúncias oferecidas pelo Ministério Público Militar (MPM) ao Superior Tribunal Militar por crimes políticos eram baseadas nessa lei. A aplicação dessa legislação aos crimes políticos imputados à Justiça Militar causava certa confusão nos julgamentos da Justiça Militar, principalmente no Superior Tribunal Militar (STM). Segundo Lemos, a Lei de 1953, não abarcava os crimes políticos atribuídos a julgamento pela Justiça Militar a partir do Ato Institucional nº 2.

¹⁷⁴ Op. cit. P. 273.

Como um juiz legalista, o General Pery Constant Bevilaqua declarava a ilegalidade daqueles processos baseados na Lei nº 1082 de 1953 e pedia o seu retorno à primeira instância do Tribunal Militar, as Auditorias Militares¹⁷⁵. As declarações de voto vencido do general Bevilaqua mostram como havia uma situação de desencontro entre as iniciativas punitivistas do novo regime e a legislação vigente, o que gerou problemas dentro da Justiça Militar, onde uns poucos juízes “legalistas”, como Bevilaqua, votavam em desacordo com os interesses da alta cúpula do governo, criando um conflito dentro do novo regime. Esse conflito começa a ser resolvido mais tarde, em 1967, com a promulgação de uma nova Lei de Segurança Nacional que deu suporte aos objetivos do regime ao ser bem mais rígida que a anterior, de 1953.¹⁷⁶

A partir da promulgação da Constituição de 1967, houve uma mudança no significado de segurança nacional. Segundo Maria Helena Moreira Alves, a Constituição de 1946 tinha o conceito de segurança nacional associado à preocupação de agressão externa, aliada à defesa dos territórios e fronteiras. Já a partir da Constituição de 1967, o conceito de segurança nacional passa a ser adaptado à doutrina de segurança interna, com a ideia da guerra psicológica e do inimigo interno. A partir da nova Constituição a segurança nacional não estaria mais em fronteiras territoriais, mas, sim, em fronteiras ideológicas. Ademais, a responsabilidade de zelar pela segurança nacional passou a ser não só das Forças Armadas, mas de todos os cidadãos brasileiros, podendo ser processados e presos aqueles que não delatassem às autoridades atividades consideradas subversivas. “Como em qualquer Estado totalitário, os indivíduos eram juridicamente transformados em informantes.”¹⁷⁷ No mesmo ano da nova Constituição foi decretada uma nova Lei de Segurança Nacional, o Decreto Lei nº 314/67. Essa nova lei recebeu distintas atribuições, e podia imputar novos crimes aos opositores políticos, aumentando ainda mais os delitos capitulados como atentatórios à segurança nacional.

Nadando contra a corrente do governo, o ministro Bevilaqua continua suas críticas ao julgamento de civis na Justiça Militar. É o que sugere esse trecho de um texto de sua autoria, não datado, mas posterior à Lei de Segurança Nacional de 1967, onde ele trata do problema da inconstitucionalidade do julgamento de civis na Justiça Militar:

¹⁷⁵ Ver Introdução em LEMOS, Renato. (Org.) *Justiça Fardada: O General Peri Bevilaqua no Superior Tribunal Militar (1965-1969)*. Rio de Janeiro: Bom texto, 2004.

¹⁷⁶ Para saber mais sobre as leis de segurança nacional ver: BICUDO, Hélio. *Lei de Segurança Nacional*. São Paulo. Edições Paulinas. 1986. e REZNIK, Luís. *Democracia e Segurança Nacional*. Rio de Janeiro. Editora FGV, 2004.

¹⁷⁷ ALVES, Maria Helena Moreira. *Estado e Oposição*. Ed. Vozes. Petrópolis. 1984. P. 108.

“A instauração de IPM no meio civil para apurar fatos previstos como crime no DL 314/67 e a prisão, com fundamento no art. 156 do CJM de civil indiciado no dito IPM, infringem sem sombra de dúvida, a Constituição do Brasil e o D.L. nº 314/67, geralmente chamado de L. S. N.”¹⁷⁸

Mostrando-se contrário à prática repressiva e judiciária do regime, ele aponta uma irregularidade no julgamento de civis, mesmo após a criação de uma nova Constituição e uma nova Lei de Segurança Nacional. Elas, segundo Bevilaqua, continuavam a não se adaptar ao Código de Justiça Militar de 1938, vigente na época. Para o ministro, esse Código não se aplicaria a civis, então, ao ser usado contra eles configuraria uma inconstitucionalidade. Pouco tempo depois da promulgação da Constituição de 1967, e no mesmo mês da criação da nova Lei de Segurança Nacional, o ministro Bevilaqua enviou ao presidente do Congresso Nacional, Auro Moura de Andrade¹⁷⁹, no dia 29 de março de 1967, um texto pedindo a suspensão de Inquéritos Policiais Militares contra civis:

“Logicamente, deveriam ter cessado a partir da conclusão dos trabalhos [Bevilaqua se refere ao fechamento da Comissão Geral de Inquérito – CGI, que foi criada em abril de 1964 e fechada em outubro do mesmo ano], referida nesse Decreto, as instaurações de IPMs contra civis, (de ambos os sexos), e as prisões destes por ordem de autoridades militares, inclusive por ordem dos próprios encarregados do IPM, investindo-se essas autoridades militares em iniciativas e funções policiais, que, normalmente, devem caber à Polícia Civil por suas delegacias de ordem política e social (DOPS).

E os inconvenientes dessa prática, tendente ao estabelecimento de um esdrúxulo regime policial-militar são do conhecimento de todos. O STM tem sido chamado, quase diariamente, a corrigir, mediante concessão de habeas corpus, provimento de apurações e deferimentos de recursos outros, injustiças, coações ilegais, abusos e prepotências em grande escala praticados em toda a extensão do território nacional, contra os civis de ambos os sexos, originados de IPMs. ” (...)

¹⁷⁸ Documento disponível no Arquivo Pery Bevilaqua, Fundo STM, STM/15/88. MCBC_PCB_STM_prisao_0000_00_00.

¹⁷⁹ Auro Moura de Andrade foi deputado federal pelo estado de São Paulo de 1951 a 1956 e senador pelo mesmo estado de 1955 a 1971. Para mais informações ver: <http://www.fgv.br/cpdoc/acervo/dicionarios/verbete-biografico/auro-soares-de-moura-andrade> . Acesso em 18/10/2019.

“Muito embora essa definição de competência para processar e julgar civis incursos na Lei de Segurança do Estado não importe em transferir para as autoridades militares as funções policiais exercidas pelas delegacias de ordem política e social que não foram demitidas de suas atribuições legais, o que na prática temos assistido importa, virtualmente, em fazer em cada comandante de unidade, um delegado de ordem política e social. E, em cada guarnição, as autoridades militares – do Exército, da Marinha e da Aeronáutica – compartilhando entre si em iniciativas policiais e competindo todas com as autoridades policiais civis -, instauram inquéritos policiais militares contra civis que não cometeram crime militar nenhum e que são, desde logo, presos e nessa situação, arbitrariamente, mantidos por 30 dias, prorrogáveis por mais 20 dias, durante as investigações policiais, isto é, sem culpa formada, com fundamento no famoso artigo 156, e seu inciso 1, do Código de Justiça Militar, Dec. Lei nº 925 de 2 de dezembro de 1938.¹⁸⁰

E isso tem convertido, virtualmente, o nosso país em um imenso quartel, ou os oito milhões e quinhentos mil quilômetros quadrados do território nacional, em pátio de quartel, nos quais civis são tratados como se estivessem subordinados ou fossem comandados dos militares que exercem comandos locais. (...) A aplicação inadequada a civis, daquele art. 156 do Código da Justiça Militar, que foi feito para ser aplicado por autoridade militar, a militares, seus subordinados, não tem concorrido para o prestígio das Forças Armadas, que sempre desfrutaram merecidamente na sociedade brasileira. Sou radicalmente contrário à militarização da Justiça a que conduzirá a adoção em caráter permanente da competência da Justiça Militar para processar e julgar civis em tempos de paz, a não ser quando cometerem crime militar assim definido em lei e, eventualmente, crime contra a segurança externa do País, nas instituições militares, exclusivamente. A Justiça Militar não deve ser bicho-papão.”¹⁸¹

O ministro aponta que a continuação de abertura de IPMs envolvendo civis a partir de outubro de 1964, com o fim da CGI, se tornara ilegal. Bevilaqua também aponta que a abertura de IPMs contra civis fazia com que os militares passassem a ter a prerrogativa policial, transformando as Forças Armadas em polícias políticas, o que ele aponta como

¹⁸⁰ Art. 156. Qualquer das autoridades referidas no art. 115 poderá ordenar a detenção ou prisão do indiciado durante as investigações policiais até trinta dias.

§ 1º Se houver necessidade da detenção ou prisão do acusado por tempo superior a trinta dias, o comandante da região ou autoridade corresponderá na Armada poderá prorrogar esse prazo por mais vinte dias, mediante solicitação fundamentada e por via hierárquica.

¹⁸¹ Documento disponível no Arquivo Pery Bevilaqua, Fundo STM, STM/7/14. MCBC_PCB_STM_JMcivis_1966_07_06_4. Grifos do próprio ministro.

um “esdrúxulo regime policial militar”, colocando o STM a agir para frear essas ilegalidades e abusos, através das concessões de habeas corpus. Porém, vemos que grande parte dos votos do ministro eram vencidos e, portanto, as sentenças das Auditorias, eram, na maioria das vezes, mantidas.

A militarização da Justiça também é uma preocupação e uma crítica que o juiz faz ao regime. É interessante entrarmos nessa questão, que é tão discutida nos dias de hoje, com a volta da competência do julgamento pela Justiça Militar de militares que cometeram crimes contra civis, devido à Lei nº 13.491, de 13 de outubro de 2017¹⁸². O que demonstra que mesmo numa democracia, mecanismos jurídicos mais rígidos, de natureza militar, podem ser acionados de acordo com a disputa entre forças do momento. Essa lei protege de maneira corporativa e legal o militar que participasse das operações de Garantia da Lei e da Ordem (GLO). Essas operações utilizam profissionais das Forças Armadas para atuarem na segurança pública, principalmente em áreas de conflito. As operações de GLO foram muito frequentes nas épocas dos grandes eventos como a Copa do Mundo e as Olimpíadas. Esses megaeventos geraram um grande número de investimentos e consequentemente, não poderia haver conflitos, nem perturbação da ordem durante a sua realização. Aí é onde entra a utilização de corpos militares para a contenção desses conflitos, se fazendo necessária a proteção jurídica dessas ações pelas Forças Armadas.

O julgamento de civis pela Justiça Militar continua sendo uma preocupação do ministro mesmo após a promulgação de uma nova lei que diminui o tempo de incomunicabilidade dos presos por IPMs, a Lei nº 5010, de 30 de maio de 1966.¹⁸³

¹⁸² Art. 1º: O art. 9º do Decreto-Lei nº 1.001, de 21 de outubro de 1969 - Código Penal Militar, passa a vigorar com as seguintes alterações:
"Art. 9º: II - os crimes previstos neste Código e os previstos na legislação penal, quando praticados:
§ 2º Os crimes de que trata este artigo, quando dolosos contra a vida e cometidos por militares das Forças Armadas contra civil, serão da competência da Justiça Militar da União, se praticados no contexto:
I - do cumprimento de atribuições que lhes forem estabelecidas pelo Presidente da República ou pelo Ministro de Estado da Defesa;
II - de ação que envolva a segurança de instituição militar ou de missão militar, mesmo que não beligerante; ou
III - de atividade de natureza militar, de operação de paz, de garantia da lei e da ordem ou de atribuição subsidiária, realizadas em conformidade com o disposto no art. 142 da Constituição Federal e na forma dos seguintes diplomas legais:
a) Lei nº 7.565, de 19 de dezembro de 1986 - Código Brasileiro de Aeronáutica;
b) Lei Complementar nº 97, de 9 de junho de 1999;
c) Decreto-Lei nº 1.002, de 21 de outubro de 1969 - Código de Processo Penal Militar; e
d) Lei nº 4.737, de 15 de julho de 1965 - Código Eleitoral." (NR).

¹⁸³ Art. 69. O parágrafo único do artigo 21 do Código de Processo Penal passa a ter a seguinte redação: "Parágrafo único. A incomunicabilidade, que não excederá de três dias, será decretada por despacho fundamentado do Juiz, a requerimento da autoridade policial, ou do órgão do Ministério Público, respeitado,

Bevilaqua encaminhou, em 29 de março de 1967, outra proposta ao Congresso referente ao julgamento de civis na Justiça Militar e os IPMs, referente à discussão do projeto de Constituição de 1967:

“E quanto aos civis? Fora do caso do flagrante delito, em que qualquer pessoa pode e os militares devem prender quem for encontrado cometendo crime, (art. 156 do CJM), a autoridade competente será o juiz a quem competir o conhecimento do processo.

E quem será esse juiz – Auditor militar, ou juiz civil? O projeto de Constituição dá solução a pergunta, no capítulo VIII Do Poder Judiciário, Secção IV, Dos Juizes Federais, artigo 117:

Art. 117 – Aos juizes federais compete processar e julgar, em primeira instância:

IV – os crimes políticos e os praticados em detrimento de bens, serviços ou interesses da União ou de suas entidades autárquicas, ou empresas públicas, ressalvada a competência da Justiça Militar e da Justiça Eleitoral;

V – os crimes previstos em tratados ou convenção internacional e os cometidos a bordo de navios e aeronaves, ressalvada a competência da Justiça Militar;

VI – os crimes contra a organização do trabalho ou decorrentes de greve.

E qual autoridade que deverá, nos crimes contra a segurança nacional, que compreendem os crimes políticos, proceder aos inquéritos policiais, que são processos sumários, peças informativas e básicas para um processo judicial?

Ainda o ‘Projeto’ contém a resposta:

Art. 8º - Compete à União:

VII – organizar e manter a Polícia Federal com a finalidade de prover:
(...)

b) – a apuração de infrações penais contra a segurança nacional, a ordem política e social, ou em detrimentos de bens, serviços e interesses da União, assim como de outras infrações cuja repercussão interestadual e exija repressão uniforme.

Uma vez estruturada a Justiça Federal, do que tratam os artigos 118 e 119 do Projeto de Constituição, o que está criado desde 30 de maio de 1966, pela Lei nº 5010, a ela deve caber o processo e o julgamento de crimes políticos, competindo à Polícia Federal a iniciativa dos inquéritos a respeito.

em qualquer hipótese, o disposto no artigo 89, inciso III, do Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil (Lei nº 4.215, de 27 de abril de 1963) ”.

Não há, portanto, motivos para transferir para a Constituição com caráter permanente aquilo que o AI/2 estabeleceu.

Se, entretanto, o Congresso Nacional, com sua alta sabedoria, entender de modo diferente, que, ao menos, retire das autoridades militares as atribuições que dizem respeito à fase preparatória do processo judicial – o inquérito policial – que deve caber à polícia civil; o contrário disso – conduziria a fazer letra morta os dispositivos constitucionais citados acima – Art. 141 inciso 20 e 22 da Constituição vigente e transformar o país em um vasto quartel, como ficou dito, ou todo o território nacional em zona de jurisdição militar, ou simplesmente zona militar, dentro do qual a autoridade competente para prender por 30 dias, prorrogáveis por mais 20, sem culpa formada, para investigações, quaisquer cidadãos civis, de ambos os sexos, e os militares, seus subordinados, seria o respectivo comandante de guarnição ou de área.

E isso tem ocorrido, por interpretação incorreta da legislação e ameaça continuar a ocorrer com a redação dada ao art. 120, inciso 1º do Projeto da Constituição, com graves inconvenientes por tal prática desprestigiar a Justiça a comprometer as próprias Forças Armadas perante a consciência jurídica do país e perante a opinião pública.

De fato, parece estar havendo uma interpretação incorreta da legislação, dado que a Lei nº 5010, de 30 de maio de 1966, que organiza a Justiça Federal de primeira instância, dispõe que estão sujeitos à jurisdição da Justiça Federal os crimes políticos (art. 10 item V) o também:

‘Art. 66 – O prazo para a conclusão do inquérito policial será de quinze dias, quando o indiciado estiver preso, podendo ser prorrogado por mais quinze dias, a pedido, devidamente fundamentado, da autoridade policial e deferido pelo juiz a que competir o conhecimento do processo.’¹⁸⁴

Essa proposta encaminhada ao Congresso Nacional mostra que apesar dos novos dispositivos jurídicos, como a Lei de Segurança Nacional de 1967 e a Constituição de 1967, as irregularidades que aconteciam na Justiça Militar se mantinham, de acordo com o que foi apresentado pelo ministro Bevilacqua. Apesar da implementação de leis mais rígidas, continuavam sendo encontradas ilegalidades nos processos contra civis. Nessa proposta enviada ao Congresso Nacional ele fala que não há razão para incorporar o Ato Institucional nº 2, que transfere a competência à Justiça Militar para o julgamento de crimes políticos cometidos por civis à nova constituição, o que tornaria permanentes as suas determinações, já que o Ato já daria conta disso. O texto sugere que Bevilacqua

¹⁸⁴ Documento disponível no Arquivo Pery Bevilacqua, Série STM. STM/7/15. MCBC_PCB_STM_JMcivis_1967_03_29.1º Grifo do autor. 2º Grifo meu.

preferia deixar que as determinações do AI-2 permanecessem fundamentadas apenas nele, o que se explicaria pelo seu caráter transitório, enquanto incorporá-las à futura Constituição poderia representar uma perspectiva de longevidade.

Toda a questão apresentada em relação aos Atos Institucionais e a Constituição de 1967 faz parte de um processo de institucionalização do novo regime político pós-64. Essa necessidade de institucionalizar o regime, os conflitos dos atores políticos e a legitimidade seriam os três fatores políticos que teriam levado ao decreto dos Atos Institucionais, segundo Marcelo Ciotola. Para o autor, os conflitos entre esses atores políticos, as disputas políticas dentro das Forças Armadas e a oposição teriam levado o novo regime a alterar as normas jurídicas conforme os interesses de grupos militares que não estariam satisfeitos com o protagonismo e ação política de opositores políticos ao movimento de 64. Exemplo desses conflitos foi a crise política que gerou o Ato Institucional nº 2, causada em grande parte pelas eleições de opositores nos estados da Guanabara e Minas Gerais, e os embates com o Supremo Tribunal Federal sobre a absolvição de réus políticos, que também resultou na suspensão de eleições diretas nos estados com o Ato Institucional nº 4, em 1966. A legitimidade também é apontada pelo autor, através de uma necessidade que o novo regime teria de legislar e apontar a justificativa de tal suspensão de direitos ou autonomia do Executivo frente aos outros poderes como forma de garantia e manutenção da ordem, o que chegaria por objetivo à institucionalização.¹⁸⁵

O Ato Institucional nº 2 fez, portanto, parte dessa iniciativa de institucionalizar o regime, apontando em seu preâmbulo que seriam essenciais a redução a curto prazo de certas garantias constitucionais que ameaçariam o processo de institucionalização do regime pós-64:

“Agitadores de vários matizes e elementos da situação eliminada teimam, entretanto, em se valer do fato de haver ela reduzido a curto tempo o seu período de indispensável restrição a certas garantias constitucionais, a já ameaçam e desafiam a própria ordem revolucionária, precisamente no momento em que esta, atenta aos problemas administrativos, procura colocar o povo na prática e na disciplina do exercício democrático”.¹⁸⁶

¹⁸⁵ CIOTOLA, Marcello. Os Atos Institucionais e o Regime Autoritário no Brasil. Ed. Lumen Juris Ltda. Rio de Janeiro. 1997.

¹⁸⁶ Ato Institucional nº 2, de 27 de outubro de 1965.

Ainda no primeiro Ato Institucional, em 9 de abril de 1964, a problematização da institucionalização já se colocava como uma das atenções do novo regime: “o poder institucionalizante de que a Revolução é dotada para fazer vingar os princípios em nome dos quais a Nação se levantou contra a situação anterior”¹⁸⁷. O AI-3, de 5 de fevereiro de 1966, também faz referência direta ao processo de institucionalização do regime: “Considerando que o Poder Constituinte da Revolução lhe é intrínseco, não apenas para institucionalizá-la, mas para assegurar a continuidade da obra a que se propôs conforme expresso no Ato Institucional nº 2”¹⁸⁸. Esse ato, como mencionado acima, estendeu as eleições indiretas aos estados, sendo produto da crise política de eleição de governadores opositores em 1965. O Ato Institucional nº 4, em seu preâmbulo, ao convocar o Congresso Nacional a discutir, votar e promulgar a Nova Constituição, também faz referência à necessidade da institucionalização:

“Considerando que a Constituição Federal de 1946, além de haver recebido numerosas emendas, já não atende as exigências nacionais;

Considerando que se tornou imperioso dar ao país uma Constituição que, além de uniforme e harmônica, represente a institucionalização dos ideais e princípios da Revolução;

Considerando que somente uma nova Constituição poderá assegurar a continuidade da obra revolucionária;”¹⁸⁹

O preâmbulo desse ato também chama atenção para a quantidade de emendas que a Constituição de 1946 já havia recebido até o ano de 1966, 20 anos após sua promulgação. Foram no total 21 emendas, sendo 15 após o golpe de 64, e como mencionado acima, ela se encontrava “em descompasso com as exigências nacionais”.¹⁹⁰ Essa afirmação contida no AI-4 mostra a necessidade que o regime teve de se adequar juridicamente para conter os conflitos e lutas políticas dentro do governo, da caserna e das oposições civis, mostrando que a transição jurídico-política do regime que é representada finalmente com o AI-4, com o projeto da Constituição de 1967, foi fundamental para a garantia da continuidade e da realização dos objetivos da ditadura militar iniciada em 1964, para a qual a Constituição de 1946 já não era mais satisfatória. Segundo Ciotola:

¹⁸⁷ Ato Institucional nº 1, de 9 de abril de 1964.

¹⁸⁸ Ato Institucional nº 3, de 5 de fevereiro de 1966.

¹⁸⁹ Ato Institucional nº 4, de 7 de dezembro de 1966.

¹⁹⁰ CIOTOLA. Op cit. P. 125.

“A coexistência de uma ordem jurídica revolucionária com o que se poderia denominar de ordem jurídica ordinária é marcada por conflitos que levam à predominância da primeira, ou seja, ao desenvolvimento de um corpo normativo responsável pela anulação dos dispositivos jurídicos que o contrariam.”¹⁹¹

Essa afirmação do autor ilustra a realidade construída pela ditadura ao estabelecer a convivência entre elementos jurídicos da ordem democrática anterior ao golpe e da ordem autoritária, constituída no pós 64; mostrando que para a garantia dos princípios do novo regime houve o desenvolvimento de um novo dispositivo jurídico que os comportasse, anulando àqueles da ordem normativa anterior que contrariavam os objetivos da ditadura.

Entretanto, a nova Carta de 1967, onde foram incorporados elementos repressivos de atos institucionais, não foi suficiente para garantir a contenção de elementos opositoristas da sociedade civil, se expressando por meio de protestos e manifestações de massa nas ruas das capitais e outras cidades do país. Todo esse conflito político, mesmo após a criação de uma nova Constituição, contribuiria para que o governo Costa e Silva decretasse o Ato Institucional nº 5 em 13 de dezembro de 1968, alterando mais uma vez o corpo jurídico da ditadura.

As críticas do juiz Bevilacqua ao descompasso da Constituição de 1946 com os códigos vigentes podem ter contribuído para a compreensão da incompatibilidade com o movimento de 64. Bevilacqua também apontava nas irregularidades jurídicas apresentadas antes da Constituição de 1967, uma discussão sobre a autoridade responsável pela condução dos inquéritos, que segundo ele, deveriam ser realizadas pela Polícia Civil, ao contrário do que estava ocorrendo:

“ Art. 141 - A Constituição assegura aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade dos direitos concernentes à vida, à liberdade, a segurança individual e à propriedade, nos termos seguintes:
§ 20 - Ninguém será preso senão em flagrante delito ou, por ordem escrita da autoridade competente, nos casos expressos em lei.

¹⁹¹ CIOTOLA. Op cit. P. 110.

§ 22 - A prisão ou detenção de qualquer pessoa será imediatamente comunicada ao Juiz competente, que a relaxará, se não for legal, e, nos casos previstos em lei, promoverá a responsabilidade da autoridade coatora”.¹⁹²

Ele afirmava, ainda, que a ilegalidade da autoridade autora da prisão poderia agravar mais ainda a reputação do STM se o artigo 120 do Projeto da Constituição de 1967 fosse aprovado, já que esse artigo asseguraria recurso ao STF quando houvesse extensão de civis à jurisdição militar; o que segundo o ministro poderia desprestigiar ainda mais a Justiça castrense e as Forças Armadas, já que o Supremo Tribunal Federal poderia desqualificar a sentença do STM. O artigo foi incorporado na Constituição de 1967, mas é importante salientar que o STF não era uma extensão da Justiça Militar e sim a instância de último recurso de civis julgados pela Justiça Militar.

A incorreta interpretação da lei nº 5010, de 1966, também é uma crítica feita pelo ministro na proposta. Segundo ele, os prazos para a conclusão dos inquéritos, que não poderiam passar de 30 dias, estavam sendo sumariamente ignorados ou sendo interpretados de forma incorreta pelos juízes.

No dia 10 de abril do mesmo ano, 1967, o ministro Bevilacqua propõe ao STM que baixasse uma resolução normativa, referente à prisão de civis por militares:

“Em 10 de abril do corrente ano, propus que o STM baixasse uma resolução normativa declarando:

1º - Militar não pode prender civil com base no Código da Justiça Militar a não ser em flagrante delito, na conformidade do Art. 146 do dito diploma legal¹⁹³ – ‘Qualquer pessoa pode, e os militares devem prender quem for desertor ou estiver condenado – ou for encontrado cometendo crime, ou após a prática deste, tentar fugir, perseguido pelo clamor público. Somente nestes dois últimos casos a prisão se considera feita em flagrante – delito.’

¹⁹² Artigo 141 da Constituição de 1946.

¹⁹³ Art. 146 do Código de Justiça Militar de 1938:

“Art. 146. Qualquer pessoa pode, e os militares devem prender quem for desertor ou estiver condenado, ou for encontrado cometendo crime, ou após a prática deste tentar fugir, perseguido pelo clamor público. Somente nestes dois últimos casos a prisão se considera feita em flagrante delito.

§ 1º Apresentado o preso à autoridade militar, ouvirá esta, sobre o fato, o condutor e as testemunhas que o acompanharem, interrogando o imputado sobre as acusações que lhe são feitas, indagando o lugar e a hora em que se cometeu o crime, fazendo de tudo lavrar auto por todos assinado.

§ 2º Quando o acusado se recusar a assinar o auto de flagrante, eu não souber ou não puder assinar, será o mesmo assinado por duas testemunhas que o tenham visto lavar.

§ 3º Recolhido o acusado à prisão, proceder-se-á em seguida, se for o caso, a exame de corpo de delito, a busca para apreensão dos instrumentos do crime e a outras diligências necessárias ao esclarecimento do mesmo; feito o que se remeterá o processo, dentro de cinco dias, ao auditor competente, a cuja disposição passará o preso, comunicando-se o fato, por ofício, à autoridade militar a que ele estiver subordinado”.

2º - Não se aplica o Art. 156 do Código Militar¹⁹⁴ a civis, inclusive, portanto, quando suspeitos ou acusados de crime capitulado na Lei de Segurança Nacional, Decreto-Lei nº 314, de 13-3-1967¹⁹⁵.

3º - Militar não tem autoridade legal para instaurar inquérito policial contra civis que sejam acusados ou suspeitos da prática de crime político ou crime contra a segurança interna do País, competindo a iniciativa e a execução de tais inquéritos à Polícia Civil. Enquanto não for estruturada a Justiça Federal (Arts. 118 e 119 da Constituição¹⁹⁶), a autoridade competente para determinar a prisão do acusado de crime contra a Segurança Nacional é o juiz auditor da Auditoria Militar a que corresponda o processo e o julgamento do feito e é a esse juiz – que deverá ser feita a comunicação de que trata o inciso 12 do Art. 150 da Constituição do Brasil.^{197,198}

¹⁹⁴ Art. 156 do Código de Justiça Militar de 1938:

“Art. 156. Qualquer das autoridades referidas no art. 115 [abaixo] poderá ordenar a detenção ou prisão do indiciado durante as investigações policiais até trinta dias.

§ 1º Se houver necessidade da detenção ou prisão do acusado por tempo superior a trinta dias, o comandante da região ou autoridade corresponderá na Armada poderá prorrogar esse prazo por mais vinte dias, mediante solicitação fundamentada e por via hierárquica.

§ 2º O encarregado do inquérito, depois das diligências procedidas, poderá ainda pedir a prisão preventiva do indicado, nos termos do art. 140.

§ 3º Se o indiciado não for oficial, o pedido será feito ao conselho permanente de justiça; e se for oficial, sê-lo-á ao auditor competente, que decidirá como de direito.

§ 4º Nas 1ª e 2ª Regiões, o pedido será dirigido ao auditor mais antigo. ”

Art. 115 do Código de Justiça Militar de 1938:

“Art. 115. A polícia militar será exercida pelos Ministros da Guerra e da Marinha, Chefes do Estado-Maior do Exército e da Armada, inspetores e diretores de Armas e Serviços, Diretor Geral Ao Pessoal da Armada. Comandantes de regiões, divisões, brigadas, guarnições e unidades e comandos correspondentes na Marinha, chefes de departamentos, serviços, estabelecimentos e repartições militares e navais, por si ou por delegação a oficial,

§ 1º Nos casos de indícios contra oficial, a delegação far-se-á a oficial de patente superior à do indiciado.

§ 2º Para funcionar como escrivão no inquérito, a autoridade que o instaurou nomeará, por proposta do encarregado do mesmo um sargento, se o indiciado não for oficial, ou um oficial subalterno ou capitão. Se for o indiciado oficial.

§ 3º Em casos excepcionais, a autoridade que instaurou o inquérito poderá, a pedido do encarregado do mesmo, solicitar que o promotor acompanhe as diligências.

§ 4º O prazo para conclusão do inquérito é de trinta dias. Por motivos excepcionais, poderão prorrogá-lo os Inspetores e Diretores de Armas e de Serviços e os comandantes de região por mais vinte dias, e o Ministro da Guerra ou da Marinha pelo prazo que se fizer justificadamente necessário à sua conclusão. O pedido de prorrogação deve ser feito em tempo oportuno de modo a ser atendido antes da terminação do prazo. ”

¹⁹⁵ Art. 56 do Decreto Lei nº 314, de 13 de março de 1967:

“Art. 56. Aplica-se, quanto ao processo e julgamento, o Código da Justiça Militar, no que não colidir com as disposições da Constituição e deste decreto-lei. ”

¹⁹⁶ Artigos de organização da Justiça Federal.

¹⁹⁷ Art. 150 da Constituição de 1967:

“Art. 150 - A Constituição assegura aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade dos direitos concernentes à vida, à liberdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

§ 12 - Ninguém será preso senão em flagrante delito ou por ordem escrita de autoridade competente. A lei disporá sobre a prestação de fiança. A prisão ou detenção de qualquer pessoa será imediatamente comunicada ao Juiz competente, que a relaxará, se não for legal. ”

¹⁹⁸ Carta de Pery Bevilacqua para os Diários Associados. 4/7/1967. Documento disponível no Arquivo Pery Bevilacqua, Série STM. STM/7/19. MCBC_PCB_STM_JMcivis_1967_07_04. Grifos do ministro. P.1.

Nessa proposta apresentada pelo ministro, ele defende que mesmo após a promulgação da nova Lei de Segurança Nacional de 1967 – Decreto Lei nº 314 de 13 de março de 1967 – ela continua não dando conta das incompatibilidades jurídicas da aplicação nos processos políticos de civis, do Código da Justiça Militar de 1938, com a nova Lei de Segurança Nacional e a Constituição de 1967. O ministro aponta que o art. 156 do CJM de 1938 não abarca os civis, mesmo com base no Decreto-Lei nº 314. Portanto, para sua interpretação, continuaria sendo ilegal a prisão de civis feitas por militares.

A instauração de inquéritos policiais contra civis por militares também é apontada nessa resolução, pelo ministro, como ilegal já que conflitaria com os artigos 118, 119 e 150 da Constituição vigente (1967), já que se o inquérito fosse realizado por autoridade não competente, no caso por militares, a prisão teria que ser relaxada até que fossem seguidas as normas processuais. O ministro também defende que os artigos 118 e 119 da organização da Justiça Federal, faziam parte de uma organização da Justiça Federal, que segundo ele ainda estaria em construção, o que poderia causar certa confusão na interpretação dessa organização da Justiça Federal.

Como essa proposta normativa foi rejeitada pelo STM, a questão volta a ser colocada em discussão novamente em agosto de 1967:

“O Egrégio STM, por maioria de votos, rejeitou essa proposta, decidindo, no entanto, que apreciaria a questão, em cada caso de *per si*, dando solução que cada um exigir.

Tendo continuado o Superior Tribunal Militar a receber pedidos de habeas-corpus em favor de civis ilegalmente presos por autoridades militares e, em muitos casos, sujeitos a IPM, - instaurado por iniciativa dessas mesmas autoridades, invocando para isso o Art. 156 do Código da Justiça Militar, apesar da plena vigência da Lei de Segurança Nacional, Decreto-Lei nº 314, de 13-3-1967, cujo art. 54¹⁹⁹ e seus parágrafos dispõem de maneira clara incontroversa

¹⁹⁹ Art. 54 do Decreto Lei nº 314 de 13 de março de 1967.

“Art. 54: Durante a fase policial e o processo, a autoridade competente para a formação deste, e ofício, a requerimento fundamentado do representante do Ministério Público ou de autoridade policial, poderá decretar a prisão preventiva do indiciado, ou determinar a sua permanência no local onde a sua presença for necessária à elucidação dos fatos a apurar.

§ 1º A ordem será dada por escrito, intimando-se por mandado o indiciado e deixando-se cópia do mesmo em seu poder.

§ 2º A medida será revogada desde que não se faça mais necessária, ou decorridos 30 dias de sua decretação, salvo sendo prorrogada uma vez, por igual prazo, mediante a alegação de justo motivo, apreciada pelo juiz.

§ 3º Quando o local de permanência não for o do domicílio do indiciado, as despesas de sua estada serão indenizadas pontualmente pela autoridade competente, policial ou judiciária, conforme for o caso, por conta do Tesouro Nacional.

contra essa prática, julguei oportuno e conveniente à economia processual renovar a apresentação daquela resolução normativa a qual, entretanto, posta a votos na Sessão de 23-8-967 do STM, foi rejeitada com a mesma votação anterior.²⁰⁰

Mesmo com a rejeição da proposta apresentada pelo ministro em março de 1967, ele defende que os habeas corpus, com essas ilegalidades apontadas por ele, continuariam chegando ao STM, fazendo com que ele tivesse que reforçar isso em cada processo, ao invés de acabar com essa ilegalidade. Por isso, ele reforça a proposta em agosto, lembrando que a prisão de civis e a instauração de inquéritos policiais por militares contra civis continuava ocorrendo. A proposta normativa teria sido novamente rejeitada.

Ainda no mesmo texto, o ministro fala sobre a extensão do foro militar aos civis incursos na Lei de Segurança Nacional, garantido na Constituição de 1967:

“A extensão do foro militar aos civis incursos na – Lei de Segurança Nacional, feita pelo Ato Institucional nº 2, de 27 out 65 e, lamentavelmente, tornada permanente pela Constituição do Brasil, Art. 122 inciso 1º²⁰¹, não importa, entretanto, em transferir para as autoridades militares as funções policiais exercidas pelas – Delegacias de Ordem Política e Social e pela Polícia Federal que está sendo organizada, criada que foi pela Constituição em o Art. 8º item VII²⁰². Aquelas autoridades policiais não foram demitidas de – suas atribuições legais; nada obstante, cada Comandante de Unidade ou de Guarnição, permitindo-se a iniciativa de instaurar IPMs – contra civis e ordenar a sua prisão com base nos artigos 115 e 156 do Código da Justiça Militar, por

§ 4º Com a medida de permanência, a autoridade judiciária poderá ordenar a apresentação, diária ou não, do indiciado, em hora e local determinados.
§ 5º O não cumprimento do disposto na ordem judicial de permanência justificará a decretação da prisão preventiva.”

²⁰⁰ Carta de Pery Bevilaqua para os Diários Associados. 4/7/1967. Documento disponível no Arquivo Pery Bevilaqua, Série STM. STM/7/19. MCBC_PCB_STM_JMcivis_1967_07_04. Grifos do ministro.

²⁰¹ Art. 122 da Constituição de 1967:

“Art. 122 - À Justiça Militar compete processar e julgar, nos crimes militares definidos em lei, os militares e as pessoas que lhes são assemelhados.

§ 1º - Esse foro especial poderá estender-se aos civis, nos casos expressos em lei para repressão de crimes contra a segurança nacional, ou às instituições militares.”

²⁰² Art. 8º da Constituição de 1967:

“Art. 8º - Compete à União:

VII - organizar e manter a polícia federal com a finalidade de prover:

- a) os serviços de política marítima, aérea e de fronteiras;
- b) a repressão ao tráfico de entorpecentes;
- c) a apuração de infrações penais contra a segurança nacional, a ordem política e social, ou em detrimento de bens, serviços e interesses da União, assim como de outras infrações cuja prática tenha repercussão interestadual e exija repressão uniforme, segundo se dispuser em lei;
- d) a censura de diversões públicas; ”

suspeitos de crimes contra a Segurança Nacional, vinha praticamente fazendo de cada comando de Unidade um delegado potencial de ordem política e social.

Em cada guarnição, as autoridades militares – competindo entre si em iniciativas policiais e competindo todas com as autoridades policiais civis – com as instauração de IPMs contra – civis de ambos os sexos e a prisão dos indiciados durante as investigações policiais por 30 dias prorrogáveis por mais 20 dias, com a aplicação do Código da Justiça Militar, – feito para garantir a disciplina nas Forças Armadas, e aplicável somente pelos Comandantes aos seus comandados – vinha convertendo, virtualmente, o país em um vasto quartel, ou os oito mil quilômetros quadrados do território nacional em pátio interno de quartel, comprometendo essa espécie de Estado policial-militar a dignidade do regime republicano e o próprio prestígio de que desfrutavam, merecidamente, na sociedade brasileira as Forças Armadas nacionais.

Contra essa perniciosa distorção da missão das Forças Armadas tenho clamado e continuarei a clamar, enquanto tiver alento; antes de militar, sou cidadão e amo o Exército a que me orgulho de pertencer por amor de minha Pátria. E ninguém poderá recusar-me autoridade moral para assim proceder. Sempre detestei as ditaduras, tanto da esquerda como da direita, por serem ambas liberticidas e por isso igualmente execráveis.

Vem a propósito revocar à memória o seguinte pensamento expresso por Benjamin Constant – o Fundador da República – a 2 de fevereiro de 1887, em plena Questão Militar: ‘...se no regime democrático é condenada a preponderância de qualquer classe, muito maior condenação deve haver para o predomínio da espada, que tem sempre mais fáceis e melhores meios de executar os abusos e as prepotências.’²⁰³

A Constituição de 1967 transformou medidas do Ato Institucional nº 2 em constitucionais e, portanto, de caráter permanente. Porém, apesar de garantir a extensão do foro militar para civis incursos na Lei de Segurança Nacional, ela não garantiu a expansão das funções policiais aos militares, mesmo nos casos de crimes contra a segurança nacional. Portanto, apesar do foro militar ter sido expandido de forma constitucional aos civis, as ilegalidades processuais apontadas pelo ministro continuariam acontecendo, já que não houve a criação de um novo aparato jurídico que garantisse a instauração de inquéritos policiais por militares contra civis e a prisão de civis por militares, exceto em caso de flagrante delito.

²⁰³ Carta de Pery Bevilacqua para os Diários Associados. 4/7/1967. Documento disponível no Arquivo Pery Bevilacqua, Série STM. STM/7/19. MCBC_PCB_STM_JMcivis_1967_07_04. Grifos do ministro.

Através de um pensamento de seu avô Benjamin Constant, ele levanta a questão do protagonismo das Forças Armadas, que, segundo ele, teriam melhores e mais fáceis meios de “executar abusos e prepotências”, fazendo assim uma crítica às Forças Armadas referente às diretrizes políticas que estavam sendo adotadas pelo regime pós-64.

2.5 – Ilegalidades e disputas no STM

Através da atuação do juiz Bevilaqua no STM foi possível conhecer críticas de dentro da própria instituição à ditadura militar. Além de já existirem leis rígidas que garantiam a prisão de opositores, havia muitas ilegalidades que eram, na maioria das vezes, ignoradas pelos juízes, que, quando tinham acesso a elas, simplesmente faziam “vista grossa” e não impediam a continuação do processo. Uma dessas irregularidades apontadas por Bevilaqua seria a falta de certidões nas Auditorias, que atrasavam os processos.²⁰⁴ O ministro também dava voz às críticas dos advogados, com os quais muitas vezes mantinha boas relações, recebendo pedidos e cartas²⁰⁵, e analisando com cautela suas alegações.

O juiz Bevilaqua também era criticado por oficiais de alto escalão por suas denúncias de irregularidades nos processos que chegavam ao STM, e muitas dessas críticas se referiam à produção do material dos IPMs e dos encarregados por tais inquéritos. O que desagradou o general Ururahy, que mais tarde viria a ser nomeado ministro do Superior Tribunal Militar²⁰⁶:

“Como esses processos decorrem de providências tomadas pelos responsáveis pelo movimento moralizador de 31 de março de 1964, do qual o Exército foi fator decisivo, cabendo-lhe desse modo, a maioria daqueles encargos, os votos do Exmo. Sr. Ministro Pery Bevilaqua, contrários às sanções a serem aplicadas aos infratores, têm causado descontentamento entre os militares deste Exército, já manifestado pelos comandantes da G. U.²⁰⁷ e unidades subordinadas.

²⁰⁴ Arquivo Pery Constant Bevilaqua, Relatório do STM sobre as Auditorias, feito pelo presidente do STM, General Mourão. 1968.

²⁰⁵ Há no arquivo do ministro cartas de Marcelo Alencar, Raul Lins e Silva Filho e Sobral Pinto.

²⁰⁶ General de Exército, Ururahy foi nomeado ministro do STM em 1965 e aposentou-se da corte em 1970. Também foi industrial, vice-presidente da Companhia Desenvolvimento Engenharia do grupo Múcio Ataíde vinculada ao grupo alemão Bakumian. Para mais informações ver: <http://www.fgv.br/cpdoc/acervo/dicionarios/verbete-biografico/ururai-otacilio-terra> . Acesso em 23/10/2019.

²⁰⁷ Grande Unidade.

Afigura-nos que os pronunciamentos de S. Ex^a divergem frontalmente da orientação do Sr. Exmo. Presidente da República e, portanto, pelos princípios defendidos pela Revolução de 31 de março de 1964, de que S. Ex^a. foi um dos baluartes, confirmado no seu discurso, por ocasião da passagem da chefia do EMFA.

Existindo ainda em aberto, sob a responsabilidade deste Exército, nove IPMs que se destinam a apurar responsabilidades em setores atingidos profundamente pela ação corrupta e subversiva do governo anterior, pode V. Ex^a. avaliar a repercussão negativa e desalentadora que causou o pronunciamento do Ministro Bevilaqua, nos encarregados daqueles IPM que se sentem constrangidos e até certo ponto atingidos.”²⁰⁸

Essa carta foi enviada ao General Costa e Silva, que na época era Ministro da Guerra e concordou com a crítica que o general Ururahy fez às declarações do voto do ministro Bevilaqua:

“Nesta oportunidade, Excelência, desejo também – como Ministro e como Chefe Militar – externar a minha estranheza, pelas repetidas declarações do Excelentíssimo Sr. Gen. Pery Bevilaqua, atacando com os termos mais impróprios os IPMs – e consequentemente os oficiais e generais que deles foram encarregados – instaurados contra maus militares que, durante o governo deposto pela Revolução Democrática de 31 de março, pretenderam subverter, criminosamente, a ordem, a hierarquia e a disciplina.

Se já não bastasse a impropriedade das declarações do General Pery Bevilaqua, ainda há a ressaltar suas dolorosas consequências no seio das Forças Armadas que, com desassombro e patriotismo, derrubaram um regime de corrupção, anarquia e subversão, no qual alguns militares foram envolvidos e altamente comprometidos em sua nefasta conspiração.

A condenação dos IPMs por um Ministro do Superior Tribunal Militar, com palavras tão injuriosas, vem ferir, impiedosamente, os brios de toda a oficialidade que, com o mais puro sentimento patriótico, se mantém coesa em torno dos princípios do movimento moralizador de 31 de março de 1964.” ²⁰⁹

²⁰⁸ Carta do Gen. Ex. Octacílio Terra Ururahy, Cmt do I Exército, ao Ministro da Guerra, General Costa e Silva. Março de 1965. Disponível no Arquivo Pery Constant Bevilaqua, Fundo STM, STM/7/3. MCBC_PCB_STM_JMcivis_1965_03_00.

²⁰⁹ Carta do Ministro da Guerra, Costa e Silva, ao Presidente do STM, Ten Brig. do Ar Álvaro Hecksher sobre os pronunciamentos do Ministro Bevilaqua. Arquivo Pery Constant Bevilaqua, Fundo STM, STM/7/3. MCBC_PCB_STM_JMcivis_1965_03_29.

Essa unidade militar à qual o ministro da Guerra faz referência foi conquistada através de muitos expurgos dentro das Forças Armadas. Muitos militares que declararam apoio ao governo de Goulart, ou participavam de alguma organização política foram expulsos da corporação. Esses expurgos também eram feitos através de suspeitas de que tal militar poderia vir a ser um elemento subversivo dentro da instituição. Por isso, muitos militares foram presos, torturados sem nem fazerem parte de qualquer organização política ou terem defendido o ex-presidente, mas simplesmente por poder se tornar um perigo a unidade militar.²¹⁰

Outra questão que pode ser analisada nessa carta é a disputa das correntes militares pelo poder durante o novo regime. Essa tal unidade militar não se mostrava tão una e coesa quanto o ministro Costa e Silva desejava. As Forças Armadas, desde a década de 40 e 50, possuíam correntes militares diferentes com orientações diversas que se conflitavam na disputa pelo poder. No primeiro capítulo, falei um pouco das pressões que o General Bevilaqua sofreu para aderir ao golpe, já que essas correntes que apoiavam o golpe mostraram motivos e preocupações que eram comuns entre as correntes. Só que essas correntes militares²¹¹ que existiam no pré-golpe passaram a disputar e convergir em novas questões no pós-golpe e, portanto, nas diretrizes do novo regime²¹². A disputa pelo poder entre essas correntes que agora divergiam na condução dos assuntos políticos e econômicos vai estar presente durante toda a ditadura. Costa e Silva, por exemplo, então o militar de carreira mais antigo do Exército brasileiro, ficaria conhecido como um dos representantes da corrente chamada “linha dura”.²¹³

Bevilaqua ainda continuou suas críticas aos IPMs ao escrever uma carta ao *Jornal do Brasil* esclarecendo sobre a polêmica com o General Ururahy e o Ministro Costa e Silva, contendo trechos de sua defesa ao presidente do STM, o Ten Brig. do Ar Álvaro Hecksher:

²¹⁰ Ver VASCONCELOS, Claudio Beserra de. Repressão a militares na ditadura pós-1964. Rio de Janeiro: Arquivo Nacional, 2018.

²¹¹ A corrente nacional reformista foi derrotada pela ditadura e brutalmente perseguida, portanto, ela não existia mais no pós-golpe.

²¹² Ver STEPAN, Alfred. *Os Militares na Política*, Rio de Janeiro, Ed. Artenova, 1975, DREIFUSS, René. *1964: A conquista do Estado*. Petrópolis, Ed. Vozes, 1981, MARTINS Filho, João Roberto. *O palácio e a caserna: a dinâmica militar das crises políticas na ditadura (1964-1969)*. São Carlos, Editora da UFSCar, 1995, FICO, Carlos. *Como eles agiam – os subterrâneos da ditadura militar: espionagem e polícia política*. Rio de Janeiro: Record, 2001, CHIRIO, Maud. *A política nos quartéis: revoltas e protestos de oficiais na ditadura militar brasileira*. Rio de Janeiro: Jorge Zahar, 2012.

²¹³ Ver MELLO, Jayme Portella de. *A Revolução e o Governo Costa e Silva*. Editora Guavira, 1979; SILVA, Hélio. *Costa e Silva – 23º Presidente do Brasil*, Editora Três, 1983; SKIDMORE, Thomas. *Brasil: de Castelo a Tancredo*. Ed. Paz e Terra. Rio de Janeiro. 1989 e TAVARES, Aurélio de Lyra. *O Exército no Governo Costa e Silva*, Editora Departamento de Imprensa Nacional, 1968.

“Uns embrutecidos estão preocupados em transformar IPMs em instrumento de perseguição política e contra isto ergo o meu indignado protesto, Sr. Presidente. Desgraçada da Democracia que tem por defensores indivíduos dessa laia. Pois a verdade é que o DOPS está se transformando em numa academia de bolchevização e as pessoas acusadas desses crimes poderão vir a adotar o credo comunista. Denuncio esse verdadeiro peleguismo policial (...).

“Disse, sim, faltar autoridade legal a esse comandante para instaurar IPMs por delegação de poderes do General Hugo Panasco Alvim²¹⁴, depois que cessaram por força do decreto presidencial, as atribuições daquele Encarregado Geral de IPMs. A prisão do paciente fora efetuada por agentes do DOPS no dia 5 de março e mantida até a data do julgamento do Habeas Corpus, sob a responsabilidade do encarregado do IPM, Coronel Ferdinando de Carvalho.²¹⁵

Desde data muito anterior àquela, haviam sido encerrados os trabalhos da Comissão [CGI] de quem foi chefe o General Hugo Panasco Alvim. Faltava, portanto, autoridade legal para o Comandante do I Exército ratificar aquela delegação de poderes, que lhe teria sido feita por esse General, segundo informou oficialmente o encarregado daquele IPM ao Ministro relator do Habeas Corpus. O Comandante do I Exército não podia ratificar uma delegação de poderes que não lhe poderia ter sido outorgada.

Outra irregularidade – e esta de gravidade indiscutível – foi o encarregado desse IPM, que ordenou a prisão e incomunicabilidade do indiciado, mantê-lo preso, sob a sua autoridade, na Polícia Civil, aos cuidados do DOPS.”²¹⁶

O general Bevilaqua nesse depoimento demonstra assim, ilegalidades tanto dos encarregados dos IPMs como do comando do I Exército. As figuras desses dois militares – o General Hugo Panasco Alvim e o Coronel Ferdinando de Carvalho – são interessantes de serem destacadas, já que eram conhecidos militares de linha dura. O General Alvim

²¹⁴ Hugo Panasco Alvim foi um militar, chefe do Departamento de Produção e Obras do Exército de 1964 a 1965 e Chefe do Departamento Geral de Pessoal do Exército em 1966. Pery Bevilaqua aponta que haveria cessado sua delegação de poderes, já que ele teria sido chefe da Comissão Geral de Inquéritos (CGI), que foi extinto em 1964. Para mais informações, ver: <http://www.fgv.br/cpd/doc/acervo/dicionarios/verbete-biografico/alvim-hugo-panasco>. Acesso em 20/10/2019.

²¹⁵ Ferdinando de Carvalho foi um militar que participou do golpe de 1964. Para mais informações, ver: <http://www.fgv.br/cpd/doc/acervo/dicionarios/verbete-biografico/carvalho-ferdinando-de>. Acesso em: 23/10/2019.

²¹⁶ Carta de Pery Bevilaqua ao redator do Jornal do Brasil sobre a ilegalidade da autoridade do IPM. 30/3/1965. Arquivo Pery Constant Bevilaqua, Fundo STM, STM/7/10. MCBC_PCB_STM_JMcivis_1965_03_30.

cursou a Escola Superior de Guerra e a The Army Air Defender, nos Estados Unidos. Já o Coronel Ferdinando de Carvalho foi um dos maiores entusiastas na luta contra o comunismo no Brasil. Responsável pelo que ficou conhecido como IPM 709, do Partido Comunista Brasileiro (PCB), ligou toda a estrutura e infiltração da esquerda a esse partido. Durante toda a sua trajetória produziu livros²¹⁷ e palestras sobre como sufocar o comunismo, além de ter feito cursos na ESG.

Essas informações mostram que as críticas do ministro Bevilaqua à forma como esses IPMs eram conduzidos eram restritas à questão legal do procedimento jurídico e policial adotado. Apesar de acusar essas irregularidades como parte de um “processo de bolchevização e instrumentalização política” dos inquéritos, ele não faz uma crítica em relação à disputa ideológica e os interesses que estavam em jogo tanto para esses militares que estavam conduzindo os IPMs quanto para os seus superiores, como o General Ururahy. Todos esses militares fizeram cursos na ESG, e compartilhavam da ideologia de segurança nacional, porém, esses mesmos militares considerados como “linha dura”, divergiam das políticas que estavam sendo adotadas pelo governo de Castelo Branco, agindo então no desrespeito às leis repressivas que já garantiam o sufocamento das oposições. Esses grupos de militares tinham como intuito prender, torturar e matar os opositores ao regime como forma de extinguir qualquer ameaça de subversão ao controle político do país.

As declarações do ministro Bevilaqua, além de desagradar a esses militares, apontavam brechas no sistema jurídico e irregularidades que podiam gerar três consequências: fazia com que fossem concedidos habeas corpus no STM; os processos eram arquivados devido à falta de provas; ou na maioria das vezes, o voto do ministro era vencido e, portanto, redigido nos autos do processo com críticas ao regime.

Não satisfeito, o ministro Bevilaqua redigiu uma carta de resposta ao general Ururahy, contendo críticas ainda mais contundentes à sua atuação na chefia do I Exército:

“Fique bem claro que o amigo é que tem o direito de me interpelar e não o comandante do I Exército. Ao primeiro tudo tenho o dever de explicar, ao segundo absolutamente nada, por uma questão de decoro funcional, pois, na qualidade de Ministro do STM, pertenço hoje ao Poder Judiciário e os Poderes

²¹⁷ *Inquérito Policial Militar nº 709 – O comunismo no Brasil*. Biblioteca do Exército. Rio de Janeiro. 1967; *Os Sete matizes do vermelho*. Rio de Janeiro, Biblioteca do Exército., 1977. *O arraial: se a Revolução de 1964 não tivesse vencido*. Guavira. Rio de Janeiro, 1978. *Os sete matizes de rosa*. Rio de Janeiro, Biblioteca do Exército., 1978.

da União são independentes, devendo até ser harmônicos entre si. (Constituição Federal, Art. 36). Nenhuma subordinação existindo dos Ministros do STM ao Poder Executivo nem ao Poder Legislativo, devendo exclusivamente subordinação ao próprio Superior Tribunal Militar, (Art. 191 do Código de Justiça Militar), e ao Supremo Tribunal Federal, este legalmente qualificado para processar e julgar originalmente os juízes dos tribunais superiores federais. (Art. 101 item I alínea c da Constituição Federal).

Isto posto, meu prezado Ururahy, eu, em minha defesa, poderia dizer como aquele capitão de artilharia que foi chamado à ordem por não ter dado as salvas que lhe competia: alegou vinte e tantas razões, sendo que a primeira era não ter pólvora. Esta razão dispensava, e evidentemente, todas as demais... . As justificações de voto que motivaram a sua carta de 29 de março e o seu ofício de mesma data ao Ministro da Guerra, se referiam a processos vindos do Rio Grande do Sul, nada tendo a ver com o I Exército, do seu digno comando. ” (...)

“Posteriormente àquela sua carta, sim, vieram a julgamento no STM dois processos de habeas corpus procedentes do Estado da Guanabara, que denunciavam uma série de graves irregularidades na área do I Exército. Refiro-me aos casos do advogado Carlos Augusto Ribeiro da Silva e do jornalista José Fernandes Rêgo, cujos habeas corpus foram, aliás concedidos por unanimidade, sendo a autoridade coatora a mesma, em ambos, o Ten. Cel. Ferdinando de Carvalho, encarregado do IPM. (...)

“Os principais abusos que se podem apontar e que muito comprometem a autoridade militar e a própria Justiça Militar, são a prisão de cidadãos civis, pela Polícia Civil, (DOPS), e a manutenção desses presos não em prisão militar, mas em cárcere da própria polícia e a disposição de encarregados de IPMs, que dão assim, virtualmente, cobertura a outras arbitrariedades tais como: espancamentos para obter confissões e outros maus tratos morais e físicos, excesso de prazo de prisão preventiva, incomunicabilidade por prazo superior ao que a lei permite, que é de três dias, local inadequado à prisão, seja por se tratar de pessoas formadas (médicos/advogados, etc.) que tem direito, por lei, a prisão especial, seja por serem cubículos de dimensões tão reduzidas que não permitem o indivíduo deitar-se, tendo que dormir sentado no chão e etc. Essas práticas devem ser abolidas definitivamente. E você, Ururahy, que é cristão e, antes de tudo é um homem de bem, delas tomando conhecimento, certamente irá impedi-las na área do I Exército.”²¹⁸

²¹⁸ Carta de resposta de Pery Bevilaqua ao General Ururahy sobre suas críticas de seu pronunciamento. Arquivo Pery Bevilaqua. Fundo STM. STM/7/5. MCBC_PCB_STM_JMcivis_1965_04_09.

Nesse trecho, o ministro traz a sua percepção de discussão a partir da irregularidade de tipos de celas nas prisões, as quais as pessoas de acordo com as suas qualificações ou escolaridade possuem ou não o direito de estarem em uma cela sozinha. Ao afirmar que os espaços carcerários são “cubículos, onde mal é possível deitar-se no chão” ele faz a distinção das celas para profissionais formados no ensino superior, que deveriam ter celas especiais, e que nem isso seria respeitado. Essa defesa do ministro Bevilacqua traz uma questão de classe que vai permear todas as suas declarações e que explorarei melhor no próximo capítulo. O juiz, então, apenas reivindica um direito garantido na lei, sem comentar o caráter social do privilégio embutido nessa lei. Privilégio este, escancarado frente a desigualdade social brasileira na década de 60. Aqueles que tinham acesso ao ensino superior, eram uma parcela ínfima da população, só as classes dominantes poderiam ter seus filhos nas universidades, estes sim, teriam o direito garantido em lei, de poderem dormir em uma cela melhor, já os que não estudaram, os pobres, a grande parcela da população, poderiam dormir em um “cubículo”. Esse tipo de lei e sua interpretação por Bevilacqua mostra o caráter classista do Judiciário, das Forças Armadas e da ditadura empresarial-militar.

A questão da situação dos presos políticos era um tema recorrente nos textos do ministro Bevilacqua. É interessante perceber a diferença entre o seu discurso e o do Ministro Ernesto Geisel frente à situação dos presos políticos no Brasil. Enquanto Bevilacqua denunciava as situações deploráveis em que eles se encontravam, Geisel produziu um relatório, em setembro de 1964, quando era Chefe do Gabinete Militar da Presidência da República de Castelo Branco, que o enviou na missão de fazer um relatório sobre a situação dos presos políticos:

“Verifiquei que as denúncias veiculadas pela imprensa, com grande alarde e amplitude, não tinham confirmação concreta nos fatos reais por mim encontrados em todas aquelas áreas. (...) Todos tinham boa alimentação, assistência médica e recebiam visitas de seus familiares (com restrições em Fernando de Noronha, por falta de transporte). Dos presos por mim ouvidos e que foram muitos, entre eles os principais próceres da subversão em Pernambuco, o ex-governador de Sergipe e líderes esquerdistas da Petrobrás na Bahia, as queixas se referiam, normalmente, à precariedade das instalações,

à privação da liberdade por longo tempo e revelavam sempre preocupação angustiante pela situação e subsistência dos seus respectivos familiares.”²¹⁹

Nesse trecho do relatório produzido por Geisel, ele se aproxima das questões apresentadas pelo ministro Bevilacqua referentes ao longo tempo de privação de liberdade que resultava numa grande dificuldade de subsistência de seus familiares. Mas o que não é falado nesse relatório, mas que é alegado diversas vezes pelo ministro Bevilacqua é o tempo de prisão que não era respeitado, e na maioria dos casos havia a incomunicabilidade dos presos com advogados e familiares. É importante destacar que os documentos não foram produzidos no mesmo período. Enquanto as críticas de Pery Bevilacqua foram feitas em 1965, no início do governo Castelo Branco, o relatório do ministro Geisel foi feito em setembro de 1964, no início do governo Castelo Branco e da ditadura militar. Então, as questões e conflitos eram diferentes em cada um desses documentos, porém mostra uma preocupação discordante entre os dois ministros referentes aos presos políticos²²⁰. O relatório também levanta as denúncias de torturas:

“Um reduzido número de casos em que havia indícios de torturas, na área de Pernambuco, foi comunicado ao General Comandante da 7ª Região Militar, tendo essa autoridade informado, detalhadamente, que já estavam sendo objeto das necessárias averiguações em IPM e em sindicâncias oficiais.

Observei, aliás, que a prática dessas torturas, segundo as queixas formuladas, teria ocorrido na fase inicial da Revolução (dia 2 de abril de 1964, relativamente a Gregório Lourenço Bezerra), e não teria se estendido além de 10 de maio do mesmo ano. (...)

Do que acabo de expor, verifica-se que a matéria comportava, na sua apreciação, duas fases:

- uma, a partir da eclosão da Revolução, até 10 de maio, aproximadamente, em que, possivelmente e pelas razões que constam adiante, ocorreram alguns casos de maus tratos, sevícias e torturas – em número reduzido, repito – e, que na época, estavam sendo objeto de apuração pelas autoridades responsáveis;

²¹⁹ Relatório do Ministro General de Exército Ernesto Geisel sobre a situação dos presos políticos. 30/10/1967. O documento é sobre a viagem que Geisel fez ainda como Chefe do Gabinete Militar da Presidência da República, em setembro de 1964, nos estados de Pernambuco, Bahia, Guanabara, São Paulo e a ilha de Fernando de Noronha. Documento disponível no Arquivo Pery Bevilacqua, Série STM. STM/7/19. MCBC_PCB_STM_presospolíticos_1967_10_20.

²²⁰ Em 15 de março de 1967, o General Geisel é nomeado ministro do STM pelo presidente Castelo Branco. Para mais informações, ver: <http://www.fgv.br/cpdoc/acervo/dicionarios/verbete-biografico/geisel-ernesto>. Acesso em: 24/10/2019

- outra, posterior e que encontrei na ocasião de minha presença local, quando já tinham cessado aquelas anormalidades de caráter arbitrário e desumano.²²¹

Essa apresentação de Geisel sobre as denúncias de tortura se aproxima da defesa de Roberto Campos²²², ministro de Planejamento de Castelo Branco, a um programa de televisão norte-americano, onde ele afirma que: “alguns excessos foram cometidos durante a fase inicial do movimento que depôs o Sr. João Goulart, mas que houve menos violência e efusão de sangue no Brasil do que na luta pelos direitos civis dos negros nos Estados Unidos”²²³. Mas o que o General Bevilaqua aponta é que na prática essas denúncias eram ignoradas pelos juízes e que não eram tomadas providências para que as sevícias acabassem, pelo contrário, a tortura era um instrumento para obter informações e aterrorizar os grupos opositores. A tortura também é apontada nesse relatório como parte do processo inicial de institucionalização do novo regime e que as sevícias teriam cessado após maio, outro argumento para reforçar a ideia de Roberto Campos, de alguns “excessos”, o que sabemos que não é verdade, já que as sessões de tortura acompanharam todo o regime militar. Ele também aponta o caso de um preso político, o Gregório Bezerra²²⁴, que teria sofrido tortura logo no início do golpe, no dia 2 de abril e no mês posterior isso teria tido fim. Gregório também foi preso pela ditadura do Estado Novo, era um conhecido comunista.

Bem diferente desse documento é o relatório de visitas a presos políticos na cidade de Juiz de Fora (MG), produzido pelos deputados federais emedebistas Doin Vieira²²⁵

²²¹ Relatório do Ministro General de Exército Ernesto Geisel sobre a situação dos presos políticos. Documento disponível no Arquivo Pery Bevilaqua, Série STM. STM/7/19. MCBC_PCB_STM_presospoliticos_1967_10_20.

²²² Roberto de Oliveira Campos foi diplomata, presidente do Banco Nacional de Desenvolvimento de 1958 a 1959, embaixador brasileiro nos Estados Unidos de 1961 a 1964 e ministro do Planejamento de 1964 a 1967. Para mais informações ver: <http://www.fgv.br/cpd/doc/acervo/dicionarios/verbete-biografico/roberto-de-oliveira-campos>. Acesso em: 18/10/2019.

²²³ ALVES, Márcio Moreira. Tortura e torturados. Rio de Janeiro. 1996. P. 32 e 33. Disponível em: <http://www.marciomoreiraalves.com/downloads/torturas-e-torturados.pdf>. Acesso em: 18/10/2019.

²²⁴ Gregório Bezerra foi um militar e militante comunista que teve atuação na Revolução Comunista de 1935, foi deputado federal por Pernambuco de 1946 a 1948. Após o golpe de 64, Gregório tentou armar lavradores dispostos a defender o governo de Miguel Arraes em Pernambuco, porém preocupado com a possibilidade de um massacre decide desmobilizar os trabalhadores e é preso nesse momento. Após ser preso foi arrastado pelas ruas de Recife com uma corda no pescoço. Para saber mais sobre Gregório Bezerra ver: <http://www.fgv.br/cpd/doc/acervo/dicionarios/verbete-biografico/gregorio-lourenco-bezerra>. Acesso em: 09/08/2019.

²²⁵ Eugênio Doin Vieira foi deputado federal pelo estado de Santa Catarina, de 1967 a 1969, pelo MDB. Para mais informações sobre Doin Vieira ver: <http://www.fgv.br/cpd/doc/acervo/dicionarios/verbete-biografico/eugenio-doin-vieira>. Acesso em: 09/08/2019.

(SC), Márcio Moreira Alves²²⁶ (GB) e Edgar Mata Machado²²⁷ (MG), em outubro de 1967:

“Quanto a irregularidades, verificamos que os presos CARLOS EURICO PONCE DE LEON ANTUNES, GUILHERME OVÍDIO HERRERA BENITEZ, chileno, e KONSTANTINO SYNODIMUS, grego, já tinham ultrapassado os prazos das prisões preventivas que contra eles foram decretadas pelo Conselho de Justiça da 4ª Região Militar. (...)”²²⁸

Esse excesso do prazo de prisão é também exposto pelo General Bevilacqua e não aparece no relatório do general Geisel. Esse relatório também contém outra informação que não está no relatório de Geisel, a tortura ser praticada na fase de inquérito:

“A comissão de parlamentares constatou que todas as violências referidas pelos presos foram praticadas na fase de inquérito e durante interrogatórios, cessando prontamente após a remoção para Juiz de Fora. No quartel do R. O [Regimento de Obuses] dizem os presos estarem sendo normalmente tratados.”²²⁹

A comissão de deputados destaca que as torturas foram realizadas na fase de inquérito, sugerindo que esta prática durante o processo de investigação tinha por objetivo a obtenção de informações, para desmontar e dividir as oposições. Quando cessava o período de apurações, na maioria das vezes, as torturas também cessavam, como os deputados apontam após a remoção dos presos para Juiz de Fora. Essas ações desagradavam os setores militares contrários às diretrizes políticas do governo Castelo Branco, que partia da ideia de uma resolução de conflito com os opositores, de uma

²²⁶ Márcio Moreira Alves foi deputado federal pelo estado da Guanabara, de 1967 a 1968, pelo MDB. Teve seu mandato de deputado federal cassado pelo AI-5 em dezembro de 1968, cuja decretação culminou uma crise que teve por estopim um discurso seu na Câmara dos Deputados. Para mais informações sobre Márcio Moreira Alves ver: <http://www.fgv.br/cpd/doc/acervo/dicionarios/verbete-biografico/marcio-emanuel-moreira-alves>. Acesso em: 09/08/2019.

²²⁷ Edgar Mata Machado foi deputado federal pelo estado de Minas Gerais, de 1967 a 1969 pelo MDB e senador pelo mesmo estado de 1986 a 1991, pelo Partido do Movimento Democrático Brasileiro (PMDB) e depois pelo Partido da Social Democracia Brasileira (PSDB). Para mais informações sobre Edgar Mata Machado ver: <http://www.fgv.br/cpd/doc/acervo/dicionarios/verbete-biografico/edgar-de-godoi-da-mata-machado>. Acesso em: 09/08/2019.

²²⁸ Relatório da visita aos presos políticos de Juiz de Fora, realizada a 21 de outubro de 1967, pelos deputados federais Doin Vieira, Márcio Moreira Alves e Edgar Mata Machado (MDB). Documento disponível no Arquivo Pery Bevilacqua, Fundo STM, STM/13/1. MCBC_PCB_STM_presospoliticos_1967_10_24.

²²⁹ Idem.

maneira menos violenta, sem a ação de uma política mais dura que exterminasse qualquer oposição no país.

Em dezembro de 1968, com o acirramento do regime e aumento das disputas políticas em torno do governo Costa e Silva foi decretado o Ato Institucional nº 5. Mantendo a Constituição de 1967, o Ato preservava a prerrogativa do presidente, concedida pela carta magna, de decretar estado de sítio²³⁰ e intervir nos estados²³¹, apenas mudando as condições para o exercício desses poderes. A suspensão de direitos políticos e a cassação de mandatos²³², já eram autorizadas pelo primeiro Ato Institucional e pela Constituição. A grande novidade do novo Ato era a suspensão da garantia de habeas corpus nos casos de crimes políticos²³³.

Esse Ato Institucional acabou com parte das brechas jurídicas que eram utilizadas pelos advogados para defender e, eventualmente, obter a soltura de presos políticos. Os habeas corpus era parte essencial da defesa. Apesar disso, os advogados arrumaram novas formas legais de continuar defendendo os réus do regime.²³⁴

Em 1969 foi decretado o Código Penal Militar²³⁵, que aumenta ainda mais as punições aos acusados pelo Ministério Público Militar, com o implemento das penas de morte, prisão perpétua e banimento. Esse novo Código acabou por instrumentalizar mais ainda a Justiça Militar a cumprir o objetivo de neutralizar os grupos opositores ao regime de uma forma legalista.

Esses conflitos dentro e fora da caserna podem ter contribuído para que a posição crítica do Ministro Bevilaqua em relação às políticas repressivas do regime, principalmente em relação ao Judiciário militar, para sua aposentadoria compulsória em 16 de janeiro de 1969, com a cassação de todas as suas condecorações militares. Fator

²³⁰ Art. 2º do Ato Institucional nº 5.

²³¹ Art. 3º do Ato Institucional nº 5.

²³² Art. 4º do Ato Institucional nº 5.

²³³ Art. 10º do Ato Institucional nº 5.

²³⁴ Para mais informações sobre a atuação de advogados na ditadura, ver: *Vozes da Oposição: depoimento de Lysaneas Maciel, Heloneida Studart, Modesto da Silveira, Iramaya de Queiroz Benjamin, Raymundo de Oliveira, Arlindenor Pedro de Souza, Francisco Amaral, Jó Rezende*. Organizadores: Marieta de Moraes Ferreira, Dora Rocha e Américo Freire. Rio de Janeiro: Grafline Artes Gráficas e Editora Ltda, 2001. SPIELER, Paula, QUEIROZ, Rafael Mafei Rabelo (Coord.). *Advocacia em Tempos Difíceis: Ditadura Militar 1964-1985*. Curitiba: FGV. 2014. FRAGOSO, Heleno. *Advocacia da liberdade*. Rio de Janeiro. Ed. Forense. 1984. BARANDIER, Antonio Carlos. *Relatos: um advogado na ditadura*. Rio de Janeiro. Ed. Revan. 2012. MENTOR, José (org.). *Coragem: advocacia criminal nos anos de chumbo*. Brasília. Câmara dos Deputados e Ordem dos Advogados do Brasil. 2014.

²³⁵ Decreto-Lei nº 1001, de 21 de outubro de 1969:

“Os Ministros da Marinha de Guerra, do Exército e da Aeronáutica Militar, usando das atribuições que lhes confere o art. 3º do Ato Institucional nº 16, de 14 de outubro de 1969, combinado com o § 1º do art. 2º, do Ato Institucional nº 5, de 13 de dezembro de 1968, decretam: o Código Penal Militar de 1969”. Aplicação da lei penal militar.

esse, que chama a atenção do caráter não só utilitarista de tirar um ministro militar que votasse contra o alinhamento dos governos, mas também um caráter simbólico frente às suas condecorações militares, um rompimento institucional e histórico. Já que um ministro militar foi aposentado compulsoriamente alguns meses antes de sua aposentadoria, sendo também o único ministro do STM afastado pela ditadura. Três ministros do Supremo Tribunal Federal também foram cassados junto com o ministro Bevilacqua, Hermes Lima²³⁶, Victor Nunes Leal²³⁷ e Evandro Lins e Silva²³⁸.

Consequentemente, com o processo de maior endurecimento do regime e o aparecimento de conflitos internos e externos, o aparelhamento jurídico continua sofrendo alterações. Concluindo assim, o processo de transição jurídico política da repressão ditatorial, através do decreto, em dezembro de 1968, do Ato Institucional nº 5, e no ano de 1969 com o Código Penal Militar e uma nova Lei de Segurança Nacional²³⁹, que instituiu a pena de morte e a prisão perpétua. Um mês depois, em outubro de 1969, foi implementada a Emenda Constitucional nº 1²⁴⁰, tida por muitos como uma nova Constituição. Todo esse aparato legal sendo reforçado com itens do AI-5, dificultaram ainda mais a vida dos presos políticos, como o aumento do prazo de incomunicabilidade²⁴¹. Toda essa nova instrumentalização jurídica acabaria de vez com as saídas legais que os advogados utilizavam como forma de aliviar o sofrimento dos presos políticos.

²³⁶ Hermes Lima participou da Constituinte de 1946, foi deputado federal pelo Distrito Federal de 1946 a 1951, Ministro do Trabalho em 1962, Ministro das Relações Exteriores de 1962 a 1963, Primeiro-Ministro de 1962 a 1963 e Ministro do STF de 1963 a 1969, nomeado pelo presidente João Goulart. Para mais informações ver: <http://www.fgv.br/cpd/doc/acervo/dicionarios/verbete-biografico/lima-hermes>. Acesso em 20/10/2019.

²³⁷ Victor Nunes Leal foi um sociólogo e jurista que ocupou a chefia do Gabinete Civil da Presidência da República de 1956 a 1959, durante o governo de Juscelino Kubitschek. Foi ministro do STF de 1960 a 1969, indicado pelo presidente Jânio Quadros. É autor de um dos clássicos da sociologia brasileira “Coronelismo, enxada e voto”, publicado em 1948. Para mais informações, ver: <http://www.fgv.br/Cpd/doc/Acervo/dicionarios/verbete-biografico/leal-vitor-nunes>. Acesso em 20/10/2019.

²³⁸ Evandro Cavalcanti Lins e Silva foi procurador geral da República de 1961 a 1963, Chefe de Gabinete Civil da Presidência da República em 1963, Ministro das Relações Exteriores no mesmo ano e foi ministro do STF de 1963 a 1969, nomeado pelo presidente João Goulart. Para mais informações, ver: <http://www.fgv.br/CPDOC/BUSCA/dicionarios/verbete-biografico/evandro-cavalcanti-lins-e-silva>. Acesso em: 20/10/2019.

²³⁹ Decreto-Lei nº 898, de 29 de setembro de 1969.

²⁴⁰ Emenda Constitucional nº 1, de 17 de outubro de 1969.

²⁴¹ Art. 5º - A suspensão dos direitos políticos, com base neste Ato, importa, simultaneamente, em:
§ 1º - O ato que decretar a suspensão dos direitos políticos poderá fixar restrições ou proibições relativamente ao exercício de quaisquer outros direitos públicos ou privados.

Capítulo 3 - O juiz Bevilaqua e os processos políticos

O regime militar brasileiro de 1964 teve como uma de suas características, uma intensa ação legiferante. A ditadura manteve o Judiciário e o Legislativo em funcionamento e criou um aparato jurídico durante o processo de institucionalização do movimento pós-64. A repressão aos opositores políticos aconteceu de forma violenta, com torturas, sequestros, mortes e banimento; entretanto, a repressão se deu em grande parte através das prisões e, conseqüentemente, dos processos judiciais. Anthony Pereira aponta alguns dos números de pessoas processadas pelo regime no Brasil: “Segundo uma estimativa citada com frequência, 50 mil pessoas foram presas por motivos políticos em algum momento do regime, e 20 mil delas talvez tenham sido torturadas.”²⁴² O autor continua:

“Milhares de réus foram levados por julgamento por crimes políticos no Brasil, e 7367 deles recorreram junto ao Superior Tribunal Militar durante os quinze anos do regime militar em que esses julgamentos ocorreram. Esses réus foram acusados de um total de 11750 crimes, dos quais a maior parte se referia à participação em organizações proscritas por lei (42%). Se somarmos esse número aos 11,7% referentes a acusações de participação em movimentos de grupo ou de massa, vemos que mais da metade das acusações referiam-se a crimes de filiação ou participação em grupos ou movimentos de oposição ao regime militar. Apenas 12,5% das acusações tratavam de ação armada ou violenta. E 12,7% delas (uma porcentagem maior que a das referentes a atos violentos) tratavam de simples manifestações de opinião, enquanto outros 5,9% referiam-se a posse de material subversivo.”²⁴³

Os processos nos quais o ministro Bevilaqua atuou como relator, ou apenas como juiz, foram os mais diversos possíveis, desde grupos e setores que faziam parte da mira repressora do regime como: estudantes, professores, sindicalistas, jornalistas e grupos de luta armada; como de processos individuais de políticos ou pessoas que se opunham ao regime. Pereira aponta que “os índices de absolvição apresentam uma considerável variação dependendo da área profissional do réu.”²⁴⁴

²⁴² CHIAVENTO, 2000, p.131 Apud PEREIRA, Anthony. *Ditadura e repressão*. São Paulo. Paz e Terra. 2010. P. 118.

²⁴³ Projeto Brasil: Nunca Mais, 1988, P. 12 Apud PEREIRA, Anthony. *Ditadura e repressão*. São Paulo. Paz e Terra. 2010. P. 128.

²⁴⁴ PEREIRA, Anthony. *Ditadura e repressão*. São Paulo. Paz e Terra. 2010. P. 135.

Neste capítulo me dedicarei a explorar alguns grupos que surgiram com maior destaque na minha pesquisa. Tanto pelos números de condenações e processos, como pelo interesse e envolvimento do ministro Bevilacqua na atuação política desses grupos. Os grupos que irei explorar são: os militares, os grupos envolvidos na educação (estudantes e professores) e os sindicalistas. A minha escolha também se deu pelo fato de que os trabalhos sobre o regime ditatorial de 64 se concentram na perspectiva da violência, com grande incidência no tema da luta armada. Porém, como afirmado por Pereira:

“(...) a maioria dos acusados nos processos por crimes políticos que tiveram lugar no Brasil e no Cone Sul não foram processados por participação em ação armada contra o governo. Com frequência muito maior, eram acusados de crimes de associação ou opinião, e seus pontos de vista sobre o regime eram, muitas vezes, consideravelmente mais complexos, ambíguos e variados do que se costuma supor”.²⁴⁵

Esse fato mostra a preocupação do regime em neutralizar a ação de grupos de associação ou opinião, que possuíam uma capacidade de infiltração no Estado e na sociedade. Os processos serão aqui analisados através da transição jurídica apresentada no capítulo anterior, acompanhada de uma análise desses grupos com recortes de classe e categorias profissionais. Pretendi destacar também a posição pessoal de Bevilacqua frente a esses grupos nos diferentes momentos políticos e a discussão de punição de cada um deles em relação às suas ações políticas.

Nesse capítulo também são suscitadas discussões acerca da interpretação dos juízes em face de diferentes grupos políticos nos processos. Diferentemente do ministro Bevilacqua, que analisava os processos através do arcabouço jurídico, outros juízes não se prenderiam diretamente à lei, devido a uma justificativa de estado de exceção, e, segundo Pereira, isso pode ser destacado como uma colaboração dos juízes na punição de grupos políticos:

“A defesa se confrontava com juízes que, em geral, acreditavam que o país estivesse enfrentando uma grave emergência política, que exigia uma resposta judicial de exceção. Os juízes não se viam obrigados a ser consistentes em suas decisões e, de forma deliberada, levavam em conta as ideias políticas dos acusados. Além do mais, a existência de uma esquerda armada fazia com que

²⁴⁵ PEREIRA. Op cit. P. 39.

assumissem uma postura de relativa intolerância às críticas ao regime, por verem essas críticas – mesmo que não acompanhados por atos – como uma potencial subversão psicossocial de índole antinacional.”²⁴⁶

3.1 – Militares

Enquanto segmento profissional, os militares podem ser considerados os primeiros a sofrer a ação da “caça às bruxas” após o golpe de 1964. A ideia de administração saneadora e de volta da ordem pretendida pela ditadura implicou um imediato expurgo dentro das próprias Forças Armadas. A preocupação em manter a unidade militar foi um dos maiores motivos que levaram muitos oficiais a aderirem ao movimento golpista. Portanto, a “limpeza” dentro das corporações militares foi uma das primeiras iniciativas do governo Castelo Branco.

Um grande número de militares, sendo eles oficiais, intermediários e subalternos foram expulsos da corporação; alguns foram presos, torturados, mortos e banidos. Segundo o relatório da Comissão Nacional da Verdade, muitos militares eram instigados a pedirem aposentadoria e quando eram inocentados pela Justiça Militar não eram reincorporados às Forças Armadas.²⁴⁷ Há relatos de que as torturas eram aumentadas, caso o militar se recusasse a assinar documentos forjados ou denunciasse seus torturadores. As fardas desses militares eram rasgadas na sua frente, assim como arrancadas as suas divisas e, em alguns casos, o pagamento de seu vencimento não era passado a seus familiares²⁴⁸, mostrando o caráter simbólico da punição aos militares. O historiador José Murilo de Carvalho traz alguns dados e informações sobre os grupos militares atingidos pela repressão:

“De 1964 a 1968, 1312 militares foram expulsos da corporação, dos quais 574 oficiais e 738 praças. Não é difícil imaginar quem constava da lista de punição: entre os oficiais, os líderes da corrente nacionalista do Clube Militar, os que apoiaram Lott em 1955, os que apoiaram Goulart; entre os praças que participaram das manifestações de 1963 e 1964.”²⁴⁹

²⁴⁶ PEREIRA. Op cit. P. 212.

²⁴⁷ Relatório da Comissão Nacional da Verdade. Volume II. Violações de Direitos Humanos no Meio Militar. 2014. P. 12.

²⁴⁸ Relatório da Comissão Nacional da Verdade. Op cit. P. 18 e 19.

²⁴⁹ CARVALHO, José Murilo de. *Vargas e os militares: aprendiz de feiticeiro*. In: Forças Armadas e Política no Brasil. Rio de Janeiro: Zahar, 2005, P. 116.

Os expurgos foram então voltados para as correntes nacionalistas dentro da caserna. Muitos deles sob a alegação de terem ligações com o governo Goulart ou se colocarem contra o golpe, como é fartamente documentado e analisado por Cláudio Beserra de Vasconcelos²⁵⁰.

Neste item, falarei da atuação do ministro Bevilaqua em alguns processos de militares oficiais intermediários, subalternos e praças. O Superior Tribunal Militar era a instância responsável pelo julgamento dos oficiais gerais, mas, como era também a segunda instância da Justiça Militar, recebia processos de militares de baixa patente, como os intermediários e subalternos e, também, praças. Os processos desses militares de baixa patente e praças eram julgados nas Auditorias Militares, 1ª instância da Justiça Militar, onde, a partir do AI-2, também eram processados os civis incursos nos crimes contra a segurança nacional. Apesar do STM ter sido a instância julgadora dos oficiais gerais no período, concentrarei esforços nos processos de militares de baixa patente nos quais o ministro Bevilaqua atuou. Segundo dados da pesquisa de Pereira:

“(..) o fato de que 409 entre 759 (53,89%) réus militares receberam condenação sugere que os juízes dos tribunais militares – que, na maioria, eram oficiais da ativa – provavelmente abraçavam a visão militar tradicional de que a quebra da disciplina e da hierarquia dentro das Forças Armadas eram faltas graves e passíveis de punição sempre que houvesse provas suficientes da culpa.”²⁵¹

O trabalho de Vasconcelos aponta algumas linhas interessantes no expurgo de militares de baixa patente, como o caráter preventivo das punições. O objetivo destas era salvaguardar o novo regime de problemas de unidade futuros, “por serem considerados subversivos em potencial”.²⁵² Também é possível notar que a preocupação em reunir novamente a caserna não era só uma questão de unidade, mas também fazia parte de um sistema de dominação que estaria sendo ameaçado pelas divergências políticas dentro das Forças Armadas. Como é apontado pelo autor, pode se perceber, através das punições a militares, que elas faziam parte de um projeto político de dominação burguesa que tem relações com questões de uma temporalidade mais longa e, portanto, fariam parte do

²⁵⁰ VASCONCELOS, Claudio Beserra de. *Repressão a militares na ditadura pós-1964*. Rio de Janeiro: Arquivo Nacional. 2018.

²⁵¹ PEREIRA. Op cit. P. 135 e 136.

²⁵² VASCONCELOS. Op. cit. P. 160.

processo de restauração da ordem capitalista no novo regime²⁵³. Era, portanto, de suma importância que eles dessem um “choque de ordem” de unidade nos quartéis com a finalidade de impedir conflitos dentro da corporação para que pudessem garantir a expansão da ordem para outros grupos da sociedade brasileira.

Essas cassações dentro da caserna também faziam parte da lógica da doutrina de guerra revolucionária de que o inimigo poderia estar em qualquer lugar, inclusive dentro da própria corporação. Era necessário, para o novo projeto político inaugurado em 1964, extirpar qualquer possível ameaça à unidade militar. Como disse Vasconcelos: “seja ela real ou potencial.”²⁵⁴ :

“No que diz respeito à base jurídica que sustentou essas punições, o que ela tem em comum[base jurídica] é o caráter vago do que foi definido como crime e a pretensão de universalidade do que deve ser protegido e/ou reparado.”²⁵⁵

Essa base jurídica ser vaga e suposta, de um potencial crime que não aconteceu, apontada por Vasconcelos como sustentação dessas punições, vai ser algo questionado pelo ministro e oficiais do seu círculo de amizade. Mas, além disso, os textos do ministro também mostram outras questões referentes às punições políticas na caserna.

Um dessas questões apontadas por trocas de cartas entre o juiz e o capitão Chagas²⁵⁶ é o problema da falta de educação política por parte dos militares de baixa patente como resposta a insubordinação:

“Creio que, para estes, o antagonismo resulta da falta de preparo intelectual e habilidade para o trato e concepção dos temas políticos. É resultado da falta de esclarecimento dos chefes responsáveis, digo melhor: é porque os chefes se omitem em dar ao seu subordinado a luz de sua compreensão democrática dos fatos de natureza patriótica. O que se vê e se prega é o tema da incompatibilidade entre o militar e a política, esquecendo-se ou teimando em esquecer que o Exército brasileiro é historicamente, o mais importante dos poderes políticos. (...)”²⁵⁷

²⁵³ Idem. P. 163.

²⁵⁴ Idem. P. 219.

²⁵⁵ Idem. P. 220.

²⁵⁶ Infelizmente não consegui mais informações sobre esse correspondente do juiz. Mas ele se mostra presente em outras cartas para o ministro.

²⁵⁷ Carta do Cap. Chagas a Pery Bevilacqua de 16 de abril de 1965. Disponível no Arquivo Pery Bevilacqua, Fundo STM, STM/7/8. MCBC_PCB_STM_JMcivis_1965_04_16.

Essa teoria de separação de militares e política é trazida na obra do sociólogo americano Samuel Huntington *A ordem política em sociedades em mudança*²⁵⁸. Nessa obra, o autor traz a ideia de que em uma sociedade desenvolvida há uma forte definição e respeito às funções das instituições, enquanto nas sociedades subdesenvolvidas há uma tendência à politização das várias instituições sociais, e acaba ocorrendo um desvio de função, que pode gerar intervenções militares:

“O fato é que as intervenções militares são apenas uma manifestação específica de um fenômeno mais amplo nas sociedades **subdesenvolvidas: a politização geral das forças e instituições sociais**. Nessas sociedades, a política carece de autonomia, complexidade, coerência e adaptabilidade. Todos os tipos de forças e grupos sociais se empenham diretamente na política geral. Os países que possuem um exército político, possuem também um clero político, universidades políticas, burocracias políticas, sindicatos políticos e corporações políticas. A sociedade como um todo está fora de compasso, não apenas as forças militares. Todos esses grupos especializados tendem a se envolver na política lidando com problemas políticos de ordem geral: não apenas assuntos que lhe dizem respeito.”²⁵⁹

Essa ideia de desvio de função das forças militares pode ser uma das razões para os oficiais não ensinarem política a seus subordinados, como forma de não os envolver no meio político e, conseqüentemente, evitar insubordinações. Mas, para Chagas, isso geraria mais insubordinação já que ao não ensinar política para os subordinados eles procurariam política em outros locais e com outros grupos, sem a tutela dos oficiais:

“Esses companheiros que tentaram defender em ‘ultima ratio’ o governo comuno, peleguista em boa hora desalojado, a maioria acentuada compunha-se de elementos atônitos e surpreendidos diante da assustadora magnitude da opção. E, como não estavam preparados para o momento político foram presas fáceis dos chefes sem caráter, oportunistas ou comunistas mesmo. Em síntese, se a guerra que está travada é do tipo ideológica, urge adestrar os quadros no trato e no conhecimento das ideias em choque. E fazê-lo de modo sistemático, em todos os graus hierárquicos, por forma a ter em cada oficial ou sargento,

²⁵⁸ HUNTINGTON, Samuel P. *A ordem política nas sociedades em mudança*. Tradução de Pinheiro de Lemos, revisão técnica de Renato Raul Boschi. Rio de Janeiro, Forense-Universitária; São Paulo, Ed. Da Universidade de São Paulo, 1975.

²⁵⁹ Idem. P. 206. Grifos da autora.

um ‘resolvido’ ideologicamente, menos pelo personalismo e mais pela razão e o conhecimento.”²⁶⁰

A atuação do ministro no STM se destacou em alguns processos de militares de baixa patente acusados de atividades políticas. Um desses processos foi o de José Wilson da Silva e outros militares. Eles estariam sendo acusados de apoiarem o ex-presidente João Goulart e terem ligações com políticos do Partido Trabalhista Brasileiro (PTB). O ministro Bevilacqua foi voto vencido e, portanto, teve seu voto apresentado no processo:

“Aliás, no IPM que terá servido de base a essa “denúncia”, esse tenente era acusado de haver incorrido nas sanções do art. 132 do CPM [Código Penal Militar]²⁶¹ e item IV do art. 2º da lei 1802/53²⁶²... E naquele documento-base aparece também esta ‘acusação’: ‘Como político, foi candidato a vereador, pelo PTB, não sendo no entanto seu nome homologado na convenção daquele partido.(...)’”

“A falta de nexos entre os ‘fatos’ apontados no Relatório do IPM e na Denúncia e a correspondente capitulação no CPM e na Lei 1802/53, parece ‘jogo de disparate’ ou conversa de surdos... (...)”

“A falta de justa causa para processar os 14 oficiais e sargentos que teriam cometido o ‘crime de fidelidade’ ao Governo João Goulart, e que não aderiram em alta velocidade à Revolução que irrompera em Minas Gerais a 31 de março, se evidencia ante a fragilidade – para não dizer o ridículo – das acusações contidas na famosa Denúncia. Assim, salienta o informante, ‘assistir palestras de Leonel Brizola’²⁶³, ‘tomar parte em movimento de solidariedade política’, ‘pressionar o ex-presidente João Goulart a não renunciar’,

²⁶⁰ Carta do Cap. Chagas a Pery Bevilacqua de 16 de abril de 1965. Disponível no Arquivo Pery Bevilacqua, Fundo STM, STM/7/8. MCBC_PCB_STM_JMcivis_1965_04_16.

²⁶¹ Art. 132. Concertarem-se militares ou assemelhados para a prática de crime previsto no artigo 130: Pena - reclusão, de três a cinco anos.

Parágrafo único. É isento de pena aquele que denuncia, antes da execução do crime e quando era ainda possível evitar as suas consequências, o ajuste de que participou.

Art. 130. Reunirem-se militares ou assemelhados em número de quatro ou mais.

I - agindo contra as ordens recebidas de seus superiores, ou negando-se a cumpri-las;

II - recusando obediência ao superior, quando estejam agindo sem ordem ou praticando violência;

Pena - reclusão, de cinco a oito anos, aumentada de um terço para os cabeças.

Parágrafo único. Se os agentes estavam armados:

Pena - reclusão, de dez a vinte anos, com aumento da terça parte para os cabeças.

²⁶² Lei nº 1.802, de 5 de janeiro de 1953 [Lei de Segurança Nacional]:

Art. 2º Tentar:

IV - subverter, por meios violentos, a ordem política e social, com o fim de estabelecer ditadura de classe social, de grupo ou de indivíduo.

²⁶³ Leonel de Moura Brizola, ex-governador do Rio Grande do Sul, cunhado de João Goulart e um dos mais destacados líderes nacionalistas do período. Para mais informações ver: <http://www.fgv.br/cpdoc/acervo/dicionarios/verbete-biografico/leonel-de-moura-brizola> . Acesso em 28/09/2019.

‘candidatar-se a cargos eletivos’, ‘ligar-se diretamente ao Cmt. do III Ex.’, ‘frequentar certas livrarias’, ‘assinar publicações de caráter esquerdista’, ‘ir a jantares na Petrobrás’, ‘professar ideias esquerdistas’, ‘colaborar com a Supra’²⁶⁴, etc. etc., quando muito, em alguns casos, poderia constituir infração disciplinar, mas jamais crime! (...)”

“E como disse Carrara, segundo frase aqui reproduzida recentemente pelo eminente ministro general Mourão Filho, ‘Quando a política entra por uma porta, a justiça sai por outra.’”²⁶⁵

Nesse trecho do voto do ministro, ele faz a defesa de que o crime imputado a esses militares, não poderia servir de argumentação jurídica para a acusação de uma filiação de um militar a um partido político, como se isso fosse suficiente para subverter a ordem política e social através de meio violento. Isso pode ser reafirmado através da ideia, apresentada por Huntington, de “sociedades pretorianas”, nas quais a ação política é protagonizada por vários setores da sociedade e não só pelas instituições legitimadas para a mediação dos conflitos; aliada ao medo de seus superiores, dos militares de baixa patente se tornarem politizados. Além disso, esses militares estariam, “supostamente”, filiados ao PTB, partido do ex-presidente, o qual alguns oficiais acreditavam estar associado ao comunismo, causando assim, para os delegados dos IPMs, promotores militares e juízes auditores, motivo suficiente para processá-los e retirá-los da corporação militar, com o objetivo de preservar a união da caserna.

Outro fato alertado pelo ministro é sobre o Código Penal Militar (CPM) aplicado nesse processo, de 1965, quando foi julgado esse habeas corpus no STM, ser o de 1944²⁶⁶, a legislação militar vigente na época, ser incompatível com a Lei de Segurança Nacional de 1953²⁶⁷. Caso parecido foi apresentado no capítulo anterior, no qual foram mostrados textos do ministro em que ele afirmava a falta de correspondência e aplicabilidade do Código de Justiça Militar de 1938 ser aplicado a civis. Ambos os Códigos foram criados ainda no ciclo do Estado Novo, e tiveram suas legislações mantidas durante todo o período democrático e ao longo da ditadura militar pós-64.

²⁶⁴ Superintendência da Política Agrária, criada em outubro de 1962 com a missão de planejar e executar a reforma agrária no país. Para mais informações, ver: <http://www.fgv.br/cpd/doc/acervo/dicionarios/verbete-tematico/superintendencia-da-politica-agraria-supra> . Acesso em 26/10/2019.

²⁶⁵ Declaração de voto vencido do Ministro Bevilacqua. 1/9/1965. Documento extraído do livro “Justiça Fardada”, organizado por Renato Lemos. 2004. Ed Bom Texto. Rio de Janeiro. P. 20. Grifos do ministro Bevilacqua.

²⁶⁶ Decreto-lei nº 6.227, de 24 de janeiro de 1944.

²⁶⁷ O Código Penal Militar de 1944 só será substituído em 1969. Ver Decreto-lei nº 1.001, de 21 de outubro de 1969.

O ministro salienta que a falta de justa causa do processo desses militares pode ser demonstrada nos argumentos da denúncia que imputa situações diárias como “frequentar livrarias” como algum crime. Essa condenação de militares intermediários e subalternos por supostas atividades políticas pode mostrar que a ação política de militares apesar de não ser proibida, era vista com maus olhos dentro da instituição, sendo algumas vezes punida como uma infração disciplinar, coibindo assim a politização desses corpos fardados.

Um caso parecido é o apresentado por Vasconcelos: o inquérito policial-militar instaurado contra a Acafab (Associação de Cabos da Força Aérea Brasileira), em 1965. A partir desse inquérito, Vasconcelos apresenta a justificativa da apuração das “atividades subversivas” da entidade pela Diretoria Pessoal do Ministério da Aeronáutica: “através de reuniões subversivas na entidade, era tramada a deposição do ex-presidente da República e seguidas, *in totem*, as teses contrárias ao regime, do então deputado Leonel Brizola.”²⁶⁸

A questão da irregularidade das autoridades para prisões também é questionada nos processos de militares, como a que é apresentada nessa representação feita pelo advogado Heleno Fragoso²⁶⁹, para que o PARA-SAR – um esquadrão paraquedista aero terrestre de salvamento da Força Aérea Brasileira – fosse investigado por atividades de polícia política. O ministro Bevilacqua teve o voto vencido nesse processo e apresentou os seguintes argumentos:

“Vencido. Voto para que esta Representação seja, na conformidade do disposto no art. 91, alínea h do Código da Justiça Militar²⁷⁰, remetida a Sua Excelência o Sr. Presidente da República, Comandante Supremo das Forças Armadas, a quem caberá, se assim o entender, determinar a Sua Ex^a o Sr. Ministro da Aeronáutica, a instauração do IPM de que trata este instrumento legal.

Justificação: Depois de minuciosa exposição dos fatos que justificam esta Representação, assim conclui o Suplicante:

²⁶⁸ VASCONCELOS, Claudio Beserra de. Repressão a militares na ditadura pós-1964. Rio de Janeiro: Arquivo Nacional. 2018. P. 218.

²⁶⁹ Advogado criminalista, foi um reconhecido defensor de presos políticos durante a ditadura. Para saber mais sobre Heleno Fragoso, ver: <http://www.fragoso.com.br/quem-somos/heleno-fragoso/>. Acesso em 23/08/2019.

²⁷⁰ Decreto-lei nº 925, de 2 de dezembro de 1938

Art. 91. Ao Supremo Tribunal Militar compete:

h) remeter ao procurador geral da Justiça Militar ou à autoridade que competente for, para que se proceda na forma da lei, cópia dos documentos, quando, em autos ou papéis submetidos ao exame do Tribunal, descobrir crime de responsabilidade.

‘1 - O PARA-SAR, sem conhecimento da Diretoria Geral de Rotas Aéreas foi empregado em missão policial, em abril de 1968, contrariando frontalmente as instruções vigentes para seu emprego.

2 - Sem conhecimento do Diretor Geral de Rotas foi o PARA-SAR doutrinado para cumprir missões incompatíveis com a sua finalidade, entre as quais a de eliminar ou fazer desaparecer elementos considerados politicamente indesejáveis, fato punível previsto no art. 134 do Código Penal Militar.²⁷¹ (...)’ Não se coaduna com as suas responsabilidades de mais alto órgão da hierarquia da Justiça Militar [STM] omitir-se, ou deixar em ponto morto a grave questão suscitada nesta Representação.

O meu voto é, pois, para que seja enviada esta Representação ao Sr. Presidente da República a quem está diretamente subordinado o Sr. Ministro da Aeronáutica, a fim de que Sua Ex^a, tomando conhecimento oficialmente dos fatos graves versados neste instrumento jurídico, proceda como lhe parecer de direito. O STM não pode omitir-se num procedimento à Pôncio Pilatos.”²⁷²

Bevilaqua acabou se envolvendo nessa representação, principalmente, pelo PARA-SAR ser um mecanismo de salvamento e resgate militar e ter sido utilizado para a prática de polícia política. O caso PARA-SAR envolvia, além da denúncia do uso de dispositivos militares para funções policiais, também envolvia planos de atentados a bomba, sequestro de 40 políticos, militares e líderes estudantis, além do planejamento de explosão do gasômetro do Rio de Janeiro, no horário de rush. Todas essas ações tinham como base uma investigação do Serviço Nacional de Informações (SNI), de que iria acontecer no Brasil, manifestações semelhantes a que ocorriam na França em 1968. Dessa forma, esses militares, achavam que precisavam agir com violência para conter esses possíveis conflitos, alegando que o maior inimigo do país, eram os comunistas. O capitão Sérgio Miranda, o militar que se recusou a seguir essas ordens, foi beneficiado anos mais tarde pela anistia que o ministro se dedicou a lutar após sua aposentadoria.²⁷³ Essa defesa de Bevilaqua para que fosse aberta uma investigação, na qual ele teria recebido a

²⁷¹ Decreto-lei nº 6.227, de 24 de janeiro de 1944

Art. 134. Incitar à desobediência, à indisciplina, ou à prática de crime militar:

Pena - reclusão, de dois a quatro anos.

Parágrafo único. Na mesma pena incorre quem introduz, afixa ou distribui, em lugar sujeito à administração militar, impressos, manuscritos ou papéis mimeografados ou gravados em que se contenha incitamento à prática dos atos acima previstos.

²⁷² Declaração de voto vencido do Ministro Bevilaqua. 10/1/1969. Documento extraído do livro “Justiça Fardada”, organizado por Renato Lemos. 2004. Ed Bom Texto. Rio de Janeiro. Pág. 336.

²⁷³ Para mais informações sobre o caso da PARA-SAR, ver o verbete de João Paulo Moreira Burnier que segundo Sérgio Miranda, foi o idealizador das “missões especiais” da PARA-SAR. <http://www.fgv.br/cpdoc/acervo/dicionarios/verbete-biografico/joao-paulo-moreira-burnier-1>. Acesso em: 24/10/2019.

documentação referente a esse caso, no mesmo mês do decreto do Ato Institucional nº 5, mostra a relação do ministro com o governo de Costa e Silva e a ditadura militar em desgaste através das críticas de Bevilaqua:

“O capitão Sérgio Miranda, protagonista do episódio, viria a ser mais um beneficiário da anistia que o general Pery Constant Bevilaqua continuava – e continuaria, até 1979, ano da sua decretação – defendendo. A conta deste investimento chegou em 16 de janeiro, quando foi afastado compulsoriamente do STM, por medida baseada no AI-5”.²⁷⁴

O uso de forças militares em funções policiais era atribuído pelo ministro à falta de boas orientações dos seus superiores às atividades da corporação. Nessa declaração de voto vencido em um pedido de habeas corpus, no dia 8 de maio de 1968, o ministro faz uma reclamação da atuação das forças do Estado em uma manifestação de estudantes e professores, apontando como uma consequência do desvirtuamento das funções das Forças Armadas:

“Os lamentáveis fatos ocorridos em Belo Horizonte, os últimos dias, envolvendo estudantes e professores e que têm feito manchete nos jornais são consequência de um desvirtuamento das funções de elementos integrantes das gloriosas Forças Armadas, que se atribuem o exercício de missões policiais que não lhes pertencem. Está se fazendo necessária e urgente a ação das autoridades militares superiores sobre os seus comandados, no sentido de orientá-los convenientemente, a fim de cessarem prontamente as distorções da função militar, que se vêm multiplicando em várias regiões, com graves inconvenientes para as Forças Armadas e para o Poder Civil e até para o bom nome e o prestígio internacional do Brasil, que não pode ser confundido com uma republiqueta. As autoridades militares e as autoridades civis devem prestigiar-se mutuamente no cumprimento dos respectivos deveres, na esfera de ação correspondente”.²⁷⁵

Essa ideia de desvirtuamento das funções das Forças Armadas apontado pelo ministro pode ser comparada com a tese de Huntington sobre as “sociedades pretorianas”.

²⁷⁴ LEMOS, Renato. (Org.). Introdução. In: *Justiça Fardada*. 2004. Ed Bom Texto. Rio de Janeiro. Pág. 32.

²⁷⁵ Habeas corpus nº 29 400. Declaração de voto de Pery Constant Bevilaqua, vencido, em 8 de maio de 1968. Disponível no arquivo Pery Constant Bevilaqua.

Na visão do ministro era necessário que os militares subordinados tivessem uma boa orientação de seus superiores em relação à política do país para que eles não fossem “influenciados” por ideais não democráticos e antinacionalistas. Mas que a política fosse ensinada pelos superiores através de uma tutela. Isso, segundo o ministro, evitaria o exercício de funções policiais pelos corpos militares, como no caso da PARA-SAR. Essa visão apontada por Bevilaqua, como um erro ou uma falta de orientação pedagógica, é tomada de maneira corporativa e funcional, colocando como a questão do problema como responsabilidade tutelar dos superiores. Porém, o que o ministro não se questiona é que essa utilização política policialesca de militares faria parte de uma estratégia contrarrevolucionária do pós-64, no sentido de cumprir as metas do regime, como eliminar setores oposicionistas, como os comunistas.

Para Huntington, em um Estado desenvolvido e democrático as Forças Armadas, não teriam como responsabilidade, a função política, que deveria ser exercida por outras instituições legitimadas para dirimir os conflitos sociais. Essa afirmação do autor também se estende aos estudantes, professores e trabalhadores, já que isso não faria parte de suas funções sociais. Para Huntington o envolvimento político desses setores poderia levar a um desequilíbrio dentro da sociedade.²⁷⁶ Como visto até agora, o ministro compartilhava em alguns aspectos da teoria de Huntington no que diz respeito ao militares. Porém, em relação a outros grupos, com recortes de classe e categorias profissionais diferentes, sua posição frente às suas atuações políticas também foi desigual.

3.2 – Estudantes e Professores

Durante o governo de João Goulart (1961-1964), os estudantes estiveram presentes nas organizações e manifestações políticas ou em prol dos próprios interesses universitários. A principal organização nacional dos estudantes era a União Nacional dos Estudantes, a UNE. Fundada em 1937 no bojo da campanha pela entrada do Brasil na Segunda Guerra Mundial (1939-1945), a entidade participou de outras campanhas políticas importantes como o “O Petróleo é nosso”, gratuidade de ensino e a reforma universitária. A participação política dos estudantes era muito ativa durante o governo Goulart, várias entidades estudantis estavam representadas nos partidos de esquerda como

²⁷⁶ HUNTINGTON, Samuel P. *A ordem política nas sociedades em mudança*. Tradução de Pinheiro de Lemos, revisão técnica de Renato Raul Boschi. Rio de Janeiro, Forense-Universitária; São Paulo, Ed. Da Universidade de São Paulo, 1975.

o Partido Comunista Brasileiro (PCB) e o Partido Comunista do Brasil (PCdoB), organizações como a Ação Popular (AP) e a Política Operária (Polop). Os estudantes foram, então, uma das maiores forças políticas da década de 60. Por isso, foram duramente perseguidos, e a UNE foi extinta um dia após o golpe de 64, quando teve a sua sede incendiada. Assim, o movimento estudantil passou para a clandestinidade.

O movimento estudantil pós-64 ganha destaque na resistência às demissões de professores e às intervenções nas universidades. Em 1967 e 1968, os estudantes universitários se manifestaram contra um projeto de reforma universitária promovido pelo Ministério da Educação e a United States Agency of International Development (USAID), organização americana cuja missão oficial era promover o desenvolvimento na América Latina. Esse acordo tinha como principal objetivo privatizar as instituições de educação públicas.²⁷⁷ O projeto gerou protestos por ser uma ameaça à autonomia universitária²⁷⁸. Segundo Poerner, um relatório da reforma universitária proposta pelo acordo MEC-USAID, afirma que: “num relatório sobre a reforma administrativa das universidades brasileiras, conclui que somente três delas teriam condição de funcionamento e que o resto era uma desordem”²⁷⁹.

Uma das novas táticas adotadas pelos estudantes, que agora estavam na mira da ditadura, foi a prática de comícios relâmpagos para evitar que as forças de segurança os pegassem. Esses comícios e passeatas tinham por objetivo ganhar o apoio de camadas da população, como a classe média e os trabalhadores, e, mostrar que o movimento estudantil continuava vivo.²⁸⁰ Em uma dessas manifestações contra a qualidade da comida servida no restaurante universitário, conhecido como Calabouço, no bairro do Flamengo, na cidade do Rio de Janeiro, levou à morte de um estudante secundarista pobre, Edson Luís, pelas forças de segurança da ditadura, no dia 28 de março de 1968. Segundo Maria Helena Moreira Alves, a morte do estudante teria catalisado toda a indignação popular contra a violência do regime, o que teria levado a grandes manifestações de massa:

“No Rio de Janeiro, centenas de milhares de pessoas levaram ao túmulo o corpo do estudante Edson Luís Lima Souto, num cortejo de três horas que só

²⁷⁷ Ver <http://www.fgv.br/cpd/doc/acervo/dicionarios/verbete-tematico/acordo-mec-usaid> Acesso em 12/10/2019.

²⁷⁸ ALVES, Maria Helena Moreira. *Estado e Oposição (1964-1984)*. Ed. Vozes. Petrópolis. 1984. P. 116. Projeto parecido a este vem sendo patrocinado, hoje, pelo ministro da educação, Abraham Weintraub, com o nome de “Future-se”.

²⁷⁹ POERNER, Arthur. *O poder jovem*. 5ª edição. Rio de Janeiro. Ed. Booklink. 2004. P. 225.

²⁸⁰ ALVES. Op cit. P. 116.

encontra precedente no do Presidente Getúlio Vargas, em agosto de 1954. (...) Ao baixar o caixão, mais de 50 mil pessoas ouviram o juramento prestado por milhares de jovens: ‘Neste luto, a luta começou.’”²⁸¹

Após a repressão violenta dos militares durante as missas realizadas em torno da morte do estudante, nas quais, os padres tiveram que se colocar na frente dos civis para impedir que eles fossem espancados, a Igreja se coloca em uma aliança informal com os estudantes, a imprensa e a classe média, que anos antes teriam apoiado o golpe militar, com medo de uma possível ditadura comunista. Assim, intensificam-se as manifestações que agora também contavam com a mobilização dos movimentos sindicais. No dia 25 de junho de 1968, houve uma grande passeata com mais de 100 mil pessoas. Nessa manifestação, houve a criação de uma Comissão especial, chamada como “Comissão dos Cem Mil”, com o intuito de negociar a liberalização e pressionar o regime. Essa comissão, era uma grande aliança oposicionista composta por sindicalistas, estudantes, Movimento das Mães pela Anistia e a Igreja Católica, que estavam enfrentando abertamente a ditadura nas ruas. Isolado do poder civil, e enfrentando resistências, o Estado de Segurança Nacional começa a endurecer ainda mais o regime, o que culmina em dezembro de 1968, com o Ato Institucional nº 5, que suspende várias liberdades individuais.²⁸²

Devido a esses conflitos com os estudantes e, consequentemente, com os professores, a ditadura perseguia e prendia esses grupos. O movimento estudantil foi um dos responsáveis na ação mobilizadora de aglutinar os diversos grupos opositores à ditadura, como os sindicalistas, portanto, era estratégico que a repressão caísse nesse movimento para impedir mais resistência da população ao regime. Segundo Anthony Pereira, havia um maior grau de punição aos estudantes e menor aos sindicalistas. Acreditava-se que os estudantes eram mais subversivos e os sindicalistas faziam parte da estrutura capital/trabalho e a perseguição em massa dos trabalhadores poderia prejudicar a economia.²⁸³ Porém, como mostrarei no próximo item desse capítulo, a repressão aos sindicatos foi intensa. Apesar de não terem sido condenados de maneira sistemática, como aponta Pereira, essa repressão se dava de forma extrajudicial, com agressões,

²⁸¹ Correio da Manhã, 30 de março de 1968, p. 1 e 9. Apud ALVES. Op cit. P. 117.

²⁸² ALVES. Op cit. P. 119.

²⁸³ PEREIRA. Op cit. P. 136.

espancamentos e vigilância dentro das próprias fábricas, como demonstra o caso dos trabalhadores da Volkswagen em São Paulo.²⁸⁴

Dessa forma eram comuns os processos que chegavam às mãos do ministro Bevilacqua de estudantes e professores sendo processados pela Justiça Militar por crimes incursos na Lei de Segurança Nacional. Contrariamente a essa perseguição, o ministro mantinha um grande apreço por esses grupos posto que para ele os estudantes seriam o futuro da nação:

“Constituem os jovens estudantes uma floração humana caracterizada por estuante patriotismo e que se destina a assumir, em futuro próximo, postos de responsabilidade na direção dos destinos de nossa Pátria.”²⁸⁵

Esse trecho citado acima faz parte do prefácio escrito pelo ministro para o livro *O poder Jovem* de José Poerner, sobre a história da participação política dos estudantes brasileiros, em sua primeira edição, em 1968. Nesse texto, o juiz fala de sua admiração pelos estudantes e sua participação na história política do país. Mas, como poderemos ver a seguir, sua posição frente à aproximação de estudantes a partidos políticos não foi sempre apoiada pelo ministro, ele também fazia críticas a essas participações.

Segundo Bevilacqua os estudantes poderiam ser ao mesmo tempo, pessoas ingênuas que seriam facilmente tragadas por ideologias, como também seriam atores fundamentais de modificação social, como podemos ver abaixo:

“É na mocidade que se cultivam grandes ideais. Os moços mal entreveem a maldade humana. Não atentam na astúcia e dissimulação de certos indivíduos. Cedem, de preferência, aos estímulos nobres. Põem confiança inabalável no poder das ideias sedutoras. Não duvidam um só instante de que os nomes possuam o condão maravilhoso de transmutar, de modo subitâneo, os homens e o governo social que eles exercem. Sem os arroubos da mocidade, e o seu devotamento e as suas esperanças, seria impossível modificar a estrutura da sociedade.”²⁸⁶

²⁸⁴ Para mais informações sobre a repressão a trabalhadores nas indústrias de São Paulo, ver o Relatório da Comissão Estadual da Verdade de São Paulo. Disponível em: <http://comissaodaverdade.al.sp.gov.br/relatorio/tomo-i/parte-ii-cap5.html> Acesso em: 24/09/2019.

²⁸⁵ BEVILAQUA, Pery Constant. Prefácio à 1ª edição. 1968. In: POERNER, Artur José. *O poder jovem*. Ed. Civilização Brasileira. 1ª edição. Rio de Janeiro. P. 16.

²⁸⁶ Ibidem. P. 13.

Esse trecho mostra, que em sua opinião, os jovens poderiam ser facilmente iludidos pelo comunismo, sendo ingênuos, e não como uma expressão de sua vontade política. O jovem estudante é infantilizado como se não soubesse se definir politicamente e precisasse da orientação dos mais velhos para se tornarem pessoas moderadas, e consequentemente condizentes com o pensamento democrata liberal da ordem. Orientação essa parecida com a que ele defende que deveria ser dada aos militares. Apesar disso, o ministro também aponta que sem esses “arroubos da mocidade” seria impossível a modificação da sociedade, dando afinal o crédito aos estudantes por alavancar as mudanças sociais.

O ministro também fala da perseguição aos estudantes as tratando como injustiças:

“É, assim, com tristeza que vemos hoje a injustiça campear em relação à nossa mocidade estudantil e suas organizações de classe. Exceção de pequeno período de sombra em que a UNE [União Nacional dos Estudantes] esteve controlada por elementos não representativos da maioria da classe, tem ela uma honrosa tradição democrática”.²⁸⁷

Apesar de relatar as injustiças que os estudantes estariam sofrendo em 1968, o ministro também faz uma ressalva aos “tempos de sombras” em que a UNE, em sua opinião, estaria sendo controlada por movimentos não democráticos. Segundo Bevilacqua os estudantes necessitavam de orientação e de bons exemplos:

“É uma classe que, mais do que tudo, necessita de bons exemplos, e de compreensão; de cordura, de simpatia e de amor, o que não exclui, é óbvio, energia serena, quando necessária para educá-la à submissão à autoridade dentro da lei e que não pode ser confundida com degradante autoritarismo”.²⁸⁸

A “classe” estudantil, para o ministro, necessitaria de orientação, mas também de submissão à autoridade dentro da lei, já que para o ministro a questão da hierarquia e autoridade eram pilares de uma sociedade harmoniosa. Portanto, é de se entender a associação que o ministro faz como “período de trevas”, ao fazer uma crítica da associação da UNE ao Comando Geral dos Trabalhadores (CGT):

²⁸⁷ Idem. P. 15.

²⁸⁸ Ibidem. P. 16.

“Com Rui Barbosa, entendo que, fora da ordem jurídica, não haverá salvação. A UNE, em seu período de trevas, quando divorciada do sentimento dominante dos estudantes brasileiros, que não são, em sua maioria, comunistas, andou em certa época, em vergonhoso conúbio político com o famigerado CGT, órgão espúrio e também sem representatividade legítima da nobre classe operária; àquele ajuntamento ilegal e mal intencionado denominei, com justiça, em Nota de Instrução nº 7, de 15 de setembro de 1963, quando no Comando do II Exército, de ‘serpentário de peçonhentos inimigos da Democracia, traidores da consciência democrática nacional’”.²⁸⁹

Há assim uma dificuldade do ministro em reconhecer que alguns estudantes eram comunistas, já que para ele se houvesse estudantes comunistas, eles estariam sendo facilmente influenciados e não necessariamente acreditavam naquilo, pois ainda eram jovens e jovens têm “arroubos”.

A situação geracional era, portanto, um elemento importante na avaliação que se fazia da participação política dos estudantes. Segundo, declararia Adyr Fiúza de Castro, chefe, entre 1972 e 1973, do Centro de Operações de Defesa Interna (CODI), em uma entrevista ao CPDOC²⁹⁰ em 1994, não era necessário, na época, muito tempo para o estudante réu “retornar à boa-vida”:

“Normalmente são pequeno-burgueses, filhos de papai rico, que, quando saem da prisão, os pais procuram tirá-los da organização, e eles deixam. (...). Depois, grande parte deles abandona as atividades. Outros, depois de absolvidos – eu disse que mais de oitenta por cento eram absolvidos – retomam sua boa vida de pequeno burguês. (...) E nós achávamos que 45 dias eram punição suficiente quando não havia crime de morte, quando era somente assalto a banco, pichação, isso, aquilo... Eu, pelo menos, achava que era o suficiente para o camarada abandonar a atividade subversiva.”²⁹¹

Todos os argumentos apresentados por Bevilaqua serão utilizados como estratégias para a concessão de habeas corpus no STM a estudantes e professores condenados pelas auditorias militares, através das leis de segurança nacional, a de 1953 e a de 1967.

²⁸⁹ Idem. P. 16 e 17.

²⁹⁰ Centro de Pesquisa e Documentação da História Contemporânea do Brasil da Fundação Getúlio Vargas.

²⁹¹ D’ARAÚJO, Maria Celina; SOARES, Glaucio Ary Dillon; CASTRO, Celso. (Orgs.) Os anos de chumbo: a memória militar sobre a repressão. Rio de Janeiro. Relume-Dumará. 1994. P. 65 e 66.

Um desses mais famosos processos contra professores foi o de Florestan Fernandes²⁹², sociólogo e professor da Universidade de São Paulo de 1945 a 1969, quando foi aposentado compulsoriamente pela ditadura militar. Neste processo, onde o ministro Bevilacqua atuou como relator para o acórdão final, Florestan Fernandes foi denunciado como incurso no art. 2º III, da Lei 1.802 de 5/1/53, acusado de:

“Tentar:

III – mudar a ordem política ou social estabelecida “na constituição, mediante ajuda ou subsídio de Estado estrangeiro ou “ de organização estrangeira ou de caráter internacional.

Pena: de 10 a 30 anos de reclusão”

Nesse relatório, que concedia ao professor o habeas corpus pedido, o ministro faz uma apresentação da atuação profissional de Florestan Fernandes e alega que seu trabalho acadêmico não seria suficiente para sua condenação:

“É professor, e um dos mais notáveis, do ensino superior nacional, que já deu aulas inclusive a oficiais Superiores a convite do próprio Comando do II Exército sediado em São Paulo! (...)

É impossível, portanto, a defesa. Ninguém pode defender-se de imputação genérica, de mera intriga, de simples adjetivos. A acusação para ser apta, deve descrever o fato com clareza, circunstanciadamente, e apontar, com precisão, o ato praticado pelo acusado que tenha dado causa ao fato.

Diante disto não é possível estabelecer-se o contraditório e o direito de defesa está frustrado, em flagrante desrespeito à norma constitucional do parágrafo 25 do artigo 141 da Lei Maior.^{293, 294}

²⁹² Florestan Fernandes foi sociólogo e participou da Assembleia Constituinte de 1988 e foi deputado federal pelo estado de São Paulo de 1987 a 1994, para mais informações ver: <http://www.fgv.br/cpd/doc/acervo/dicionarios/verbete-biografico/fernandes-florestan> . Acesso em: 26/10/2019.

²⁹³ “Constituição dos Estados Unidos do Brasil, de 18 de setembro de 1946:

Art. 141 - A Constituição assegura aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade dos direitos concernentes à vida, à liberdade, a segurança individual e à propriedade, nos termos seguintes: § 25 - É assegurada aos acusados plena defesa, com todos os meios e recursos essenciais a ela, desde a nota de culpa, que, assinada pela autoridade competente, com os nomes do acusador e das testemunhas, será entregue ao preso dentro em vinte e quatro horas. A instrução criminal será contraditória”.

²⁹⁴ Declaração de acórdão do Ministro Bevilacqua. 3/8/1966. Data dada pelo autor, mas com a observação de verificar a data exata da sessão. Documento extraído do livro “Justiça Fardada”, organizado por Renato Lemos. 2004. Ed Bom Texto. Rio de Janeiro. Pág. 115.

Nesse trecho do acórdão, o ministro procura descaracterizar o teor político do trabalho do acusado. O ministro também aciona dispositivos da Constituição, pelo qual argumenta que a acusação do réu seria vaga e imprecisa. Como falado no capítulo anterior, apesar de Bevilacqua não ter tido formação jurídica, ele possuía muitas revistas de direito, principalmente publicações de ministros do Supremo Tribunal Federal, e se utilizava delas para dar argumentação às suas apresentações. No caso do processo de Florestan Fernandes, ele salienta as seguintes definições de habeas corpus retiradas de revistas de direito:

“«Concede-se habeas corpus quando a denúncia é formulada em termos vagos e imprecisos que não caracterizam a figura criminal. » (Rev. For. Vol.85, pág. 156).

«Habeas Corpus – concessão de ordem para a exclusão do paciente na denúncia por importar em cerceamento de defesa a forma lacunosa, incompleta e defeituosa por que foi a mesma formulada. » (Rel. Min. Edgar Costa, Rev. Trim. Vol., pag.282). ”²⁹⁵

O ministro, como apontado no início desse item, fazia uma defesa da educação, e nesse processo de Florestan Fernandes ele alega que apesar do professor ter posições socialistas ele também participou de eventos em Israel e, portanto, era um professor comprometido com a educação e não com subversão política:

“Como explicará o dr. promotor estas deferências de organismos culturais de países politicamente tão diferentes: a URSS, comunista, e Israel, ultra capitalista? Um país capitalista, o mais capitalista da história dos povos, resolve premiar o mesmo professor homenageado por um país comunista! O fato demonstra, portanto, a universalidade de sua cultura e de sua obra, cujo nível está muito acima das transitórias divergências políticas entre as nações e por isto mesmo, não participa ele de tais conflitos a não ser na qualidade de analista científico, como não participa, tampouco, do minúsculo mundo liliputiano das miniaturas delituosas, que a ficção da denúncia vê agigantadas apenas por medi-las diante de concepções policialescas da Idade Média.”²⁹⁶

A legislação referente à atuação política dos estudantes também vai sofrer alterações durante a ditadura militar. Já em 1964 é criada uma lei que proibia as atividades

²⁹⁵ Idem. P. 115.

²⁹⁶ Idem. P. 116.

políticas nas organizações estudantis²⁹⁷, conhecida como Lei Suplicy de Lacerda, o nome do ministro da educação do governo Castelo Branco. Um pouco antes da lei ser promulgada, em outubro de 1964, no V Fórum Universitário, o ministro Suplicy fez um discurso que mostra as intenções do novo regime no sentido de controlar as atividades políticas nas Universidades:

“Uma organização qualquer e, em especial, instituição tão marcadamente humana como é a universitária, só pode formar-se e em seguida evoluir se colocar na base, justamente, o homem, mas o homem suficientemente, preparado e disposto a ser o elemento basilar e não decorativo. Desta verdade elementar, partiu este Governo Revolucionário da República para formar a Universidade, cuidando do elemento humano, disciplinando-o, porque não há vida universitária sem condição de propósitos sadios. O homem é o aluno e o professor, juntos e não separados, unidos e não desentendidos em lutas falsas de classes inexistentes. Inicia-se com a regulamentação legal dos órgãos de representação estudantil, já submetida ao Congresso Nacional, que visa a dar estrutura e garantir a dignidade permanente à vida do estudante como tal, protegendo-o contra aqueles que sabem, e bem, que a revolução comunista só poderá partir da Universidade inorgânica.”²⁹⁸

A criação dessa lei deixa clara a intenção do governo Castelo Branco e da ditadura em extinguir o movimento estudantil e voltar as atividades estudantis somente para o aprendizado, o envolvimento dos alunos universitários com a política passava a ser proibido. Devido a essas proibições, os estudantes se reuniam em organizações clandestinas e grupos de estudo, para se reorganizar e mobilizar novas manifestações contra o regime militar.²⁹⁹

Casos de intervenção na autonomia universitária foram comuns no período, por exemplo o ocorrido na Universidade de Brasília (UnB), que teve colocado na cadeira de reitor um interventor do Ministério da Educação, que demitiu professores e expulsou

²⁹⁷ Lei nº 4.464, de 9 de novembro de 1964.

Art. 14. É vedada aos órgãos de representação estudantil qualquer ação, manifestação ou propaganda de carácter político-partidário, bem como incitar, promover ou apoiar ausências coletivas aos trabalhos escolares.

²⁹⁸ Discurso do ministro Suplicy de Lacerda, In: BRASIL. Ministério da Educação e Cultura. Diretoria do Ensino Superior. *A Universidade e a Revolução Nacional*, 1964, s/p., apud SANFELICE, 1986, p. 76. In: SANTANA, Flávia de. *Atuação política do movimento estudantil: de 1964 a 1984*. Dissertação de Mestrado. Programa de Pós-Graduação em História Social da USP. São Paulo. 2007. P. 63.

²⁹⁹ SANTANA, Flávia de. *Atuação política do movimento estudantil: de 1964 a 1984*. Dissertação de Mestrado. Programa de Pós-Graduação em História Social da USP. São Paulo. 2007. P. 65.

alunos que faziam parte do movimento estudantil. Essas medidas repressivas dentro da Universidade de Brasília geraram protestos e manifestações dos estudantes e professores da instituição como de outras universidades do país. Houve protestos em Salvador, Rio de Janeiro e São Paulo em apoio aos estudantes do planalto central.³⁰⁰

Manifestações estudantis contrárias ao regime se espalharam pelo Brasil. Na aula inaugural na Universidade do Brasil (UB, atual Universidade Federal do Rio de Janeiro) do ano de 1965, no Rio de Janeiro, proferida pelo presidente Castelo Branco foram ouvidas vaias durante sua fala e alguns estudantes foram presos. No dia 12 de abril, o DOPS invadiu o Centro Acadêmico dos estudantes de direito da UB, prendendo e ferindo vários estudantes e professores. Na USP também houve um episódio parecido com o fechamento de um centro acadêmico. Nesse mesmo ano, uma diretoria provisória organizada pela UNE promoveu um plebiscito com uma enquete sobre a aprovação ou não da Lei Suplicy. O resultado foi que 92% dos estudantes repudiavam a lei que reprimia a autonomia das universidades. Segundo Santana:

“Realmente, a partir desse resultado, pode-se perceber que, ao contrário das intenções do regime, a lei acabou reorganizando o movimento estudantil, ou seja, aconteceu justamente o oposto do que a Lei Suplicy pretendia evitar”.³⁰¹

Em 1966, após greves e manifestações por todo o país, o governo federal criou o Movimento Universitário para o Desenvolvimento Econômico e Social, o (MUDES), uma tentativa de cooptação dos estudantes. A fundação do órgão se justificava, oficialmente, como uma estratégia de transformar os protestos dos estudantes em iniciativas para diminuir o sofrimento da população em projetos que capacitassem a comunidade, tirando os estudantes das organizações e envolvimento político.³⁰²

No início de 1967, estando a UNE legalmente extinta, ela foi substituída pelo Diretório Nacional dos Estudantes (DNE), que foi criado ainda pela lei Suplicy em 1964, citada acima. O órgão acabou sendo fechado porque não teria conseguido atingir representatividade entre os estudantes, e, portanto, não valeria a pena continuar investindo nessa instituição de representação estudantil. Como a UNE continuava atuante mesmo que clandestinamente, o governo Castelo Branco decidiu baixar uma nova lei de intervenção no movimento estudantil: o Decreto-lei nº 228, de 28 de fevereiro de 1967,

³⁰⁰ SANTANA. Op. cit. P. 68 e 69.

³⁰¹ SANTANA. Op. cit. P. 70 e 71.

³⁰² SANTANA. Op. cit. P. 78.

conhecido como Lei Suplicy-Aragão³⁰³, que revogou a Lei Suplicy de 1964 e instituiu que os órgãos de representação estudantil seriam: o Diretório Acadêmico em cada escola, e o Diretório Central de Estudantes em cada Universidade. O DNE não existiria mais e nem organizações de níveis estaduais, municipais ou nacional³⁰⁴ :

“Decreto-Lei nº 228 de 28 de fevereiro de 1967

Reformula a organização da representação estudantil e dá outras providências.

Art. 11 – É vedada aos órgãos de representação estudantil, qualquer ação, manifestação ou propaganda de caráter político partidário, racial ou religioso, bem como incitar, promover ou apoiar ausências coletivas aos trabalhos escolares.

Parágrafo único: A inobservância deste artigo acarretará a suspensão ou a dissolução do DA ou DCE.

Art. 12 – A fiscalização do cumprimento deste decreto-Lei caberá ao Diretor do Estabelecimento ou Reitor da Universidade respectivamente, conforme se tratar de DA ou DCE.

Art. 17 – Nos estabelecimentos de nível médio somente poderão ser constituídos grêmios com finalidades cívicas.”³⁰⁵

Esse novo decreto, apesar de parecido com a Lei nº 4.464 de 1964, estabeleceu a proibição de novas prerrogativas de atuação política dos estudantes, o que poderia gerar a dissolução dos Diretórios Acadêmicos (DA) ou Diretório Central de Estudantes (DCE). Esse decreto poderia apontar para um fechamento maior do regime e, consequentemente, das disputas políticas em torno do poder, já que os estudantes retornavam às ruas, através de novas formas de organização contra o governo e o regime ditatorial, o que só iria diminuir em 1968 com o Ato Institucional nº 5, que dava ao presidente o direito de cassar os direitos políticos de qualquer cidadão.

Durante esse período o ministro Bevilacqua recebeu um outro pedido de habeas corpus, impetrado por um estudante preso, Apolo Heringer Lisboa³⁰⁶. Na votação desse

³⁰³ O nome da lei como Suplicy Aragão fazia referência aos dois ministros da Educação do governo Castelo Branco: Flávio Suplicy de Lacerda (1964-1966), para mais informações ver: <http://www.fgv.br/CPDOC/BUSCA/dicionarios/verbete-biografico/lacerda-flavio-suplicy-de>, acesso em 14/09/2019; e Raimundo Muniz de Aragão (1966-1967), para mais informações ver: <http://www.fgv.br/Cpdoc/Acervo/dicionarios/verbete-biografico/raimundo-augusto-de-castro-muniz-de-aragao>, acesso em 14/09/2019.

³⁰⁴ SANTANA. Op. cit. P. 81.

³⁰⁵ Documento do Arquivo Pery Constant Bevilacqua. Série STM. PCB/STM/15/40. MCBC_PCB_STM_legislação_1967_02_28.

³⁰⁶ Apolo Heringer Lisboa foi militante da POLOP (Organização Revolucionária Marxista Política Operária) e se exilou em vários países, como o Chile e a Argélia.

pedido, ele fez uma defesa dos estudantes, usando como argumento a ilegalidade da autoridade militar na prisão e na condução do IPM. É interessante destacar que, apesar das leis de criminalização da atuação política dos universitários, o ministro fundamentava a sua defesa dos discentes através das irregularidades encontradas por ele nos processos. Seu voto acabou sendo vencido:

“(...) concedo a ordem, assim, a todos os pacientes, inclusive àqueles que já foram postos em liberdade, para que não se vejam coagidos a comparecer à presença de uma autoridade militar incompetente para proceder a investigações policiais no meio civil sobre matéria não prevista no Código Penal Militar. Esse Inquérito é ilegal porque instaurado por autoridade funcionalmente incompetente. (...) Desse lamentável equívoco em que laboram [as autoridades militares] estão resultando danosas consequências para a ordem jurídica e para a harmonia social, sendo as maiores vítimas os dignos e mal compreendidos estudantes, os seus venerandos mestres e as gloriosas Forças Armadas, desviadas para funções policiais que não lhes pertencem”. (...)

Aquele coronel [encarregado do IPM] (...) está desempenhando as suas esdrúxulas funções policiais, no meio estudantil, ‘por designação e delegação’ do General-Comandante da 4ª Região Militar. (...) A autoridade militar, porém, não pode delegar a subordinado atribuições, que não possui, para proceder a Inquérito Policial Militar, no meio civil e, até, para prender civis. Ninguém pode transferir a outrem senão poderes que possui legalmente (...). Interpretação diversa conduziria ao absurdo de converter o país em um imenso quartel”³⁰⁷

Apolo Heringer Lisboa foi réu em alguns processos e seu advogado denunciava que ele estaria sendo acusado em mais de um processo judicial ao mesmo tempo, o que era recorrente durante a ditadura. Apresentarei aqui dois pedidos de habeas corpus diferentes. O primeiro, de nº 28.646, se refere à época em que Apolo ainda era estudante de Medicina na Universidade Federal de Minas Gerais (UFMG). Na ocasião, foi acusado através de um inquérito relativo a fatos relacionados ao Congresso da UNE de 1966³⁰⁸,

³⁰⁷ Habeas corpus nº 29.400 e 29.373. Declaração de voto de PCB, vencido, em 8 de maio de 1968. Disponível no Arquivo Pery Constant Bevilaqua. Documento extraído do livro “Justiça Fardada”, organizado por Renato Lemos. 2004. Ed Bom Texto. Rio de Janeiro. Pág. 153.

³⁰⁸ Em julho de 1966, a UNE organizou o seu XXVIII Congresso em Belo Horizonte. Nesse evento os universitários criticaram o acordo MEC-USAID e seu objetivo de privatização das universidades brasileiras. Ver ALVES, Marcio Moreira. *Beabá dos MEC-USAID*. Rio de Janeiro: Gernasa, 1968.

tendo sido absolvido por falta de provas. O segundo é o pedido de habeas corpus nº 29.373, de maio de 1968, quando Lisboa já era médico, portanto, essa nova acusação partiria de um momento em que o indiciado deixa de ser estudante e passa a ser trabalhador configurando neste momento como parte do movimento sindical. Os crimes imputados a ele nesse processo são referentes a uma possível ação contra a segurança nacional deflagrada no dia 22 de abril de 1968, no movimento grevista da cidade de Contagem (MG)³⁰⁹, que se encerrou no dia 2 de maio com a concessão do abono salarial aos grevistas. Nessa nova acusação Lisboa é responsabilizado de: “Ter o paciente, conforme depoimentos, tentado unificar movimento estudantil com operário, na época da greve ilegal dos metalúrgicos, ocorrida em 22 de abril do corrente, em Minas Gerais.”³¹⁰ Percebe-se a preocupação dos setores repressivos no sentido de desmobilizar organizações de estudantes e operários e impedir a unificação das lutas dessas categorias. Nesse pedido de habeas corpus o ministro votou pela liberação do réu e tendo sido vencido, fez uma declaração de voto em que considera o IPM ilegal, devendo ser trancado:

“Impõe-se fazer cessar, completamente a coação ilegal a que se acha submetido, não somente em sua liberdade, mas também quanto ao constrangimento de ter de comparecer à presença de uma autoridade incompetente, para prestar declarações, dado que a autoridade militar não têm competência funcional para instaurar inquérito, na área civil, para apurar crimes previstos na chamada Lei de Segurança Nacional, decreto-lei nº 314/67, nem para prender civil, a não ser nos casos do art. 146 do CJM, quando

Disponível em: http://www.dhnet.org.br/verdade/resistencia/marcio_alves_beaba_mec_usaid.pdf. Acesso em 25/10/2019. PINA, Fabiana. *O Acordo MEC-USAID: ações e reações (1966-1968)*. Dissertação de mestrado em História da Universidade Estadual Paulista (UNESP). São Paulo, 2011. Disponível em: https://repositorio.unesp.br/bitstream/handle/11449/93369/pina_f_me_assis.pdf?sequenc. Acesso em 25/10/2019. SANFELICE, J. L. *Movimento Estudantil: a UNE na resistência ao golpe de 64*. São Paulo: Cortez; Autores Associados, 1986.

³⁰⁹ As greves de Contagem em Minas Gerais e de Osasco em São Paulo tiveram um grande impacto na dinâmica da ditadura. Ver: WEFFORT, Francisco. *Participação e conflito industrial: Contagem e Osasco, 1968*. São Paulo: CEBRAP, 1972. SANTANA, Marco Aurélio. *Ditadura Militar e resistência operária: o movimento sindical brasileiro do golpe à transição democrática*, Revista Política & Sociedade, v. 7 nº 13 2008. Disponível em: <https://periodicos.ufsc.br/index.php/politica/article/view/9321>. Acesso em: 25/10/2019. NORONHA, Eduardo G. e ERVOLINO, Ivan. *O poder sindical na ditadura e na transição política brasileira*. In: NAPOLITANO, Carlos José. et al. *O Golpe de 1964 e a Ditadura Militar em Perspectiva*. São Paulo. Ed. Cultura Acadêmica. 1ª edição. 2014. Disponível em: https://www.researchgate.net/publication/301567381_O_poder_sindical_na_ditadura_e_na_transicao_politica_brasileira. Acesso em: 25/10/2019.

³¹⁰ Habeas corpus nº 29 400 e 29.373. Declaração de voto de PCB, vencido, em 8 de maio de 1968. Disponível no Arquivo Pery Constant Bevilaqua. Documento extraído do livro “Justiça Fardada”, organizado por Renato Lemos. 2004. Ed Bom Texto. Rio de Janeiro. P. 150.

‘qualquer pessoa pode e os militares devem efetuar prisão de quem for desertor ou estiver condenado, ou for encontrado cometendo crime, ou após a prática deste tentar fugir perseguido pelo clamor público.’”³¹¹

Como podemos ver nesse trecho do voto, destacando-se que já estaria em vigor a Lei de Segurança Nacional de 1967, Bevilacqua continua declarando o processo ilegal. Há, também, uma preocupação de que cesse a coação do réu após o eventual arquivamento do processo para que ele não fosse novamente intimado a depor ou dar declarações para autoridades, que segundo o ministro, seriam incompetentes na condução dos inquéritos policiais militares:

“Os civis de ambos os sexos, sejam estudantes, operários, religiosos ou leigos, como militares de outras corporações, não são subordinados a comandantes de unidades locais, do Exército, da Marinha ou da Aeronáutica. (E por que o coronel do Exército, comandante do CPOR³¹² da 4ª Região Militar e não o comandante da Base Aérea de Belo Horizonte, foi feito encarregado do IPM dos estudantes e operários? E por que não um oficial da Marinha Nacional?)”³¹³

O ministro aponta a ilegalidade da autoridade competente e também questiona o porquê da escolha do comandante do CPOR da 4ª Região Militar e não um outro oficial. Os IPMs tinham em sua condução um caráter político e, portanto, a escolha do militar que o iria conduzir também poderia ser política através da importância do oficial e de suas escolhas ideológicas. Não necessariamente seguindo a legalidade, como apontado pelo ministro.

A posição dos juízes auditores frente a essas ilegalidades também é criticada por Bevilacqua. Segundo ele, os juízes que ignoravam as irregularidades processuais também estariam cometendo um crime, além de estarem comprometendo o andamento dos processos e fazendo com que o STM recebesse mais processos com irregularidades que poderiam ter sido apontadas nas Auditorias:

³¹¹ Ibidem. P. 152.

³¹² Centro de Preparação de Oficiais da Reserva (CPOR), são centros de ensino militar que oferecem cursos para preparação de comando de tropas.

³¹³ Habeas corpus nº 29 400 e 29.373. Declaração de voto de PCB, vencido, em 8 de maio de 1968. Disponível no Arquivo Pery Constant Bevilacqua. Documento extraído do livro “Justiça Fardada”, organizado por Renato Lemos. 2004. Ed Bom Texto. Rio de Janeiro. Pág. 153.

“E vai se tornando também de prática comum os encarregados de IPM prenderem o indiciado, com a indevida aplicação do art. 156 do CJM³¹⁴, e, em seguida, pedirem ao doutor auditor a decretação de prisão preventiva, de acordo com o art. 54 do decreto-lei nº 314/67³¹⁵ e este submeter o pedido ao Conselho de Justiça, em vez de decidir, pessoalmente, como é da sua atribuição intransferível, *ex vi* do citado art. 54, preâmbulo e inciso 2º³¹⁶, daquele diploma legal e art. 150 inciso 12 da Constituição do Brasil³¹⁷. Com tal procedimento não deixam esses juízes auditores de incidir no que a lei nº 4.898, de 9 de dezembro de 1965, considera abuso de autoridade:

Art. 4º - Constitui também abuso de autoridade:

d) deixar o juiz de ordenar o relaxamento de prisão ilegal que lhe seja comunicada.”³¹⁸

Todas essas argumentações do ministro podem ter contribuído para um conflito de Bevilaqua com a cúpula militar do regime, devido a crítica aos juízes auditores em um momento em que os militares de linha dura começam a ganhar força com a presidência de Costa e Silva e a um maior endurecimento do regime em 1968.³¹⁹ Em dezembro do mesmo ano seria decretado o Ato Institucional nº 5, que acabaria com grande parte das brechas jurídicas, como o habeas corpus nos casos enquadrados como crimes políticos.

³¹⁴ Art. 156. Qualquer das autoridades referidas no art. 115 poderá ordenar a detenção ou prisão do indiciado durante as investigações policiais até trinta dias.

³¹⁵ Art. 54. Durante a fase policial e o processo, a autoridade competente para a formação deste *ex officio*, a requerimento fundamentado do representante do Ministério Público ou de autoridade policial, poderá decretar a prisão preventiva do indiciado, ou determinar a sua permanência no local onde a sua presença for necessária à elucidação dos fatos a apurar.

³¹⁶ § 2º A medida será revogada desde que não se faça mais necessária, ou decorridos 30 dias de sua decretação, salvo sendo prorrogada uma vez, por igual prazo, mediante a alegação de justo motivo, apreciada pelo juiz.

³¹⁷ Art. 150. A Constituição assegura aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade dos direitos concernentes à vida, à liberdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:
§ 12. Ninguém será preso senão em flagrante delito ou por ordem escrita de autoridade competente. A lei disporá sobre a prestação de fiança. A prisão ou detenção de qualquer pessoa será imediatamente comunicada ao Juiz competente, que a relaxará, se não for legal.

³¹⁸ Declaração de voto de Pery Constant Bevilaqua, vencido, em 8 de maio de 1968. Disponível no Arquivo Pery Constant Bevilaqua. Documento extraído do livro “Justiça Fardada”, organizado por Renato Lemos. 2004. Ed Bom Texto. Rio de Janeiro. Pág. 154.

³¹⁹ Ver: ALVES. Op. Cit. e MARTINS FILHO, João Roberto. O Palácio e a Caserna: a dinâmica militar das crises políticas na ditadura (1964-1969). São Carlos. EDUFSCar. 1995.

3.3 – Sindicalistas

No período democrático de 1946 a 1964, o movimento sindical começou a ganhar força no país. Tendo como motivo tanto a direção de presidentes da República que tinham como base popular os trabalhadores, como Getúlio Vargas (1951-1954) e João Goulart (1961-1964), quanto pela mobilização desses trabalhadores a favor das melhorias de vida da classe trabalhadora. A partir da década de 60, com a crise econômica que se seguiu ao governo Juscelino Kubitschek e, conseqüentemente, com a carestia, os trabalhadores começam movimentos grevistas pelo país.

O presidente João Goulart, ao assumir em 1961 após a renúncia de Jânio Quadros, voltou suas bases de apoio de governo aos trabalhadores. Seu governo foi muito conturbado, em especial por ter recorrido ao apoio dos movimentos trabalhistas para viabilizar o seu programa de reformas (“Reformas de base”). Com a sua deposição em 1º de abril de 1964, após uma grande articulação entre empresários e militares, o movimento sindical se tornou um dos principais alvos da repressão exercida pelo regime ditatorial que se instalou no país.

Por meio dos próprios recursos da legislação de trabalho varguista, a ditadura pôde reprimir os sindicalistas: intervenções, cassações de direitos políticos, prisões de dirigentes e instauração de IPMs se tornaram comuns após o golpe. O principal mecanismo penal da ditadura para intervir nos sindicatos foi a Consolidação das Leis Trabalhistas, criada durante a década de 40 sob a tutela da ditadura de Vargas:

Consolidação das Leis Trabalhistas:

Art. 528. Ocorrendo dissídios ou circunstâncias que perturbem o funcionamento do sindicato, o ministro do Trabalho, Indústria e Comércio poderá intervir, por intermédio de delegado com atribuições para administração da associação e executar ou propor as medidas necessárias para normalizar-lhe o funcionamento.³²⁰

³²⁰ Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943. Para mais informações sobre a CLT, ver: ANTUNES, Ricardo. *De Vargas a Lula: Caminhos e descaminhos da legislação trabalhista no Brasil*. Revista Pegada, vol. 7 nº 2, 2006. Disponível em: <https://adrianonascimento.webnode.com.br/files/200000233-efcf7f0c95/Antunes%2C%20Ricardo.%20De%20Vargas%20a%20Lula.pdf> . Acesso em 25/10/2019. MATTOS, Marcelo Badaró. *O sindicalismo brasileiro após 1930*. Rio de Janeiro. Ed Zahar. 2003. MUNAKATA, K. *A legislação trabalhista no Brasil*. São Paulo. Ed. Braziliense. 1981.

A crise econômica da década de 60 preocupava os grandes empresários que viam no arrocho salarial o remédio para a volta da acumulação do capital e, para isso, seria fundamental o controle político dos sindicatos.³²¹

Entre 1964 e 1967 os sindicatos permaneceram sofrendo intervenções e tendo suas ações políticas censuradas. Vários dirigentes dos sindicatos foram alvo de inquéritos policiais-militares. Tão logo o golpe se consolidou, o governo interveio em 433 entidades sindicais. Marcelo Badaró explica que o esforço para garantir o alinhamento ideológico entre os interesses do capital e as entidades sindicais ficava claro ainda em junho de 1964 com a Conferência Nacional de Dirigentes Sindicais pela Defesa da Democracia e Bem-Estar do Trabalhador, na cidade do Rio de Janeiro:

“A Conferência (...) objetivou, como finalidades principais, o refortalecimento das aspirações democráticas nacionais, o estudo das melhores formas de colaboração dos trabalhadores e de suas respectivas organizações sindicais com os poderes públicos e a necessidade de mais amplo desenvolvimento do sindicalismo, sempre atuante e autenticamente livre.”³²²

A partir de 1967, o Ministério do Trabalho passou a promover eleições nos sindicatos, liberando progressivamente as suas atividades. Os resultados dessas eleições foi a volta de líderes sindicais de esquerda que articularam uma resistência contra o arrocho salarial e a perda de direitos trabalhistas, que onerariam a acumulação de capital, como, por exemplo, a limitação do reajuste salarial e o fim da lei de estabilidade aos empregados que trabalhavam a mais de 10 anos em uma empresa. O Decreto-Lei Decreto nº. 54.018, de 14 de julho de 1964, estipulou que:

“Art. 7º O salário reajustado será determinado de modo a igualar o salário real médio vigente nos últimos vinte e quatro meses multiplicado, a seguir, por um coeficiente que traduza o aumento de produtividade estimado para o ano anterior, acrescido da previsão para compensações de resíduo inflacionário porventura admitido na prorrogação financeira o Governo.

§ 1º A expressão do salário de cada um dos vinte e quatro meses precedentes, na moeda de poder aquisitivo do mês em que se proceder ao reajustamento,

³²¹ Ver MATTOS, Marcelo Badaró. *Continuidades e rupturas no movimento sindical brasileiro: o impacto da ditadura militar*. In: MATTOS, Marcelo Badaró e VEGA, Rúben. *Trabalhadores e ditaduras: Brasil, Espanha e Portugal*. 1ª edição. Rio de Janeiro. Ed. Consequência. 2014. P. 180.

³²² Conferência nacional de dirigentes sindicais..., p. 3 apud MATTOS, Marcelo. *Novos e velhos sindicalismos*, p. 133. In MATTOS. *Op. Cit.* P. 181.

será calculada dividindo-se o salário efetivamente pago em cada mês pelo índice do custo de vida respectivo, e multiplicando-se o resultado pelo índice correspondente ao mês do reajustamento”.

O art. 497, da Consolidação das Leis Trabalhistas, de 1º de maio de 1943 estipulava que: “Extinguindo-se a empresa, sem a ocorrência de motivos de força maior, ao empregado estável despedido é garantida a indenização por rescisão do contrato por prazo indeterminado, paga em dobro. ” Essa lei foi alterada na ditadura através da Lei 5.107, de 13 de setembro de 1966, que acabava com o estatuto da estabilidade do empregado:

“Art. 16. Os empregados que, na forma do art. 1º optarem pelo regime desta Lei terão, na ocorrência de rescisão do contrato de trabalho, regulados os direitos relativos ao tempo de serviço anterior à opção, de acordo com o sistema estabelecido no Capítulo V do Título IV da CLT, calculada, porém, a indenização, para os que contem 10 (dez) ou mais anos de serviço, na base prevista no artigo 497 da mesma CLT. Pelo tempo de serviço posterior à opção, terão assegurados os direitos decorrentes desta Lei.

§ 1º O valor da indenização, correspondente ao tempo de serviço anterior à opção, será complementado pela empresa, mediante depósito na conta vinculada do empregado.

§ 2º É facultado à empresa, a qualquer tempo, desobrigar-se da responsabilidade da indenização relativa ao tempo de serviço anterior à opção depositando na conta vinculada do empregado o valor correspondente na data do depósito.

§ 3º Aos depósitos efetuados nos termos do § 2º, aplicam-se todas as disposições desta Lei. ”

As manifestações e greves organizadas pela resistência dos sindicatos tiveram algum sucesso, como por exemplo a greve de Contagem em Minas Gerais em 1968, onde os grevistas conseguiram um abono salarial. Porém, na greve de Osasco no mesmo ano, o regime anunciaria uma nova fase de cassação e perseguição sindical. Com o decreto do AI-5 em dezembro de 1968, o modelo sindical passa a ter como função a assistência social e o seu atrelamento ao Estado, retornando a suas bases de luta só na segunda metade da década de 70.³²³

³²³ MATTOS. Op cit. P. 183.

Os trabalhadores e os sindicatos foram um tema delicado para o ministro Bevilacqua. Como vimos nos capítulos anteriores, ele sempre foi crítico do CGT (Comando Geral dos Trabalhadores), e demais organizações que estavam fora da tutela estatal, e, conseqüentemente, também era crítico da aproximação do ex-presidente João Goulart com entidades trabalhistas. Defendia a ideia da incorporação dos trabalhadores ao Estado através de sindicatos assistencialistas e que resolvessem suas questões através do Ministério do Trabalho e do Poder Judiciário. Ele acreditava que os trabalhadores que se organizavam através de entidades com o CGT eram cooptados pelo comunismo e tinham por fim subverter a ordem democrática do país e transformá-lo numa “república sindicalista comunista”. O ministro também associa essa ideia do capital e do trabalhador incorporado ao Estado através das ideias do filósofo positivista Augusto Comte³²⁴:

“Augusto Comte proclamou que o *capital, sendo social em sua origem, deve ser social em suas aplicações*. E o fundador da Sociologia Moderna, analisando o comunismo, sentenciou: ‘*não tem pois de fundamental o comunismo senão o sentimento que o inspira, sem que se possa, jamais, admitir a sua solução, ilusória e subversiva.*’, mas o eminente filósofo advertia, ao mesmo tempo, que o ‘*problema máximo para o estadista é o da incorporação do proletariado à sociedade moderna, pois que vive, apenas, acampado às portas da civilização.*’, concluindo com a grave advertência de que, se os estadistas não promoverem essa incorporação do proletariado à sociedade, o comunismo vingará.”³²⁵

O ministro traz através da argumentação de Auguste Comte que o “capital sendo social em sua origem também deve ser social em suas aplicações”, embasando a ideia de que ele seja melhor distribuído, incluindo o proletariado, como vemos no seguinte trecho do texto de Bevilacqua sobre o “2º Aniversário da Revolução de 31 de março de 1964”:

³²⁴ Filósofo considerado fundador da Sociologia e do Positivismo. Para uma introdução ao positivismo e Auguste Comte, ver BRÉHIER, Émile. **Histoire de la philosophie**. 5ª. ed. Paris: Presses Universitaires de France, 1991.

³²⁵ Documento disponível no Arquivo de Pery Constante Bevilacqua, Fundo STM, STM/11/1. Texto de autoria de Pery Constante Bevilacqua. Grifos meus. MCBC_PCB_STM_textoPeri_1966_03_23. Sobre a influência do positivismo no pensamento político brasileiro, ver BOSI, Alfredo. A arqueologia do Estado-providência. In: _____. *Dialética da colonização*. São Paulo, Companhia das Letras, 1992, e RAMOS, Guerreiro. “Esforços de teorização da realidade nacional politicamente orientados, de 1870 aos nossos dias”. In: _____. *Introdução crítica à sociologia brasileira*. Rio de Janeiro: Andes, 1957.

“Lamentavelmente ainda não foi regulamentado, entre nós, o sábio preceito constitucional relativo à participação obrigatória do trabalhador nos lucros da empresa, que trará fecundos benefícios sociais. (...)

A constituição de 18 de setembro [1946]³²⁶ já vai completar vinte anos e até hoje, infelizmente, jaz como letra morta aquele preceito que deverá querer o solidarismo, integrando verdadeiramente, o trabalhador no destino da empresa em que o trabalhador, interessado diretamente em sua prosperidade e, portanto, no aumento de sua produtividade.”³²⁷

O respeito ao artigo da Constituição de 1946 que garante a participação dos lucros da empresa aos trabalhadores é defendido pelo ministro. Mas essa participação, quando respeitada, nunca teria a mesma expressão que o lucro dos empresários, que são os que detêm os meios de produção e acumulam capital com a exploração da força de trabalho. A defesa da participação dos lucros é uma forma de garantir que os trabalhadores vistam a camisa da empresa e se sintam parte daquela corporação. Isso acaba por despolitizar o trabalhador que se sente no dever de defender a empresa na qual trabalha, e satisfeito por ganhar uma pequena participação nos lucros, sem se questionar se ele detivesse os meios de produção, ele possuiria 100% dos lucros do seu próprio trabalho, algo muito mais vantajoso do que os lucros da empresa, que na maioria das vezes foram sequer concedidos aos trabalhadores.

A participação de lucros foi pela primeira vez parte da Constituição a partir da carta de 1946:

“Art. 157. A legislação do trabalho e a da previdência social obedecerão aos seguintes preceitos, além de outros que visem à melhoria da condição dos trabalhadores:

- I – salário mínimo capaz de satisfazer, conforme as condições de cada região, as necessidades normais do trabalhador e de sua família;
- II – proibição de diferença de salário para um mesmo trabalho por motivo de idade, sexo, nacionalidade ou estado civil;
- III – salário do trabalho noturno superior ao do diurno;
- IV – participação obrigatória e direta do trabalhador nos lucros da empresa, nos termos e pela forma que a lei determinar; ”

³²⁶ Art. 157. A legislação do trabalho e a da previdência social obedecerão aos seguintes preceitos, além de outros que visem à melhoria da condição dos trabalhadores:

IV – Participação obrigatória e direta do trabalhador nos lucros da empresa, nos termos e pela forma que a lei determinar;

³²⁷ Documento disponível no Arquivo de Pery Constant Bevilacqua, Fundo STM, STM/11/1. Texto de autoria de Pery Constant Bevilacqua. Grifos da autora. MCBC_PCB_STM_textoPeri_1966_03_23.

Segundo o autor Marcos Bassi, como o artigo 157 da Constituição de 1946, não teve uma regulamentação, que orientasse a sua aplicação, ela teria caído no esquecimento ao longo dos governos. Durante a ditadura, o ministro Arnaldo Sussekind,³²⁸ que comandou a pasta do trabalho de 1964 a 1965, percebeu as dificuldades de implementação da lei na prática, e sugeriu uma alteração no artigo 621 da CLT³²⁹, propondo que essas participações se dessem através de acordos coletivos. Essa tentativa do ministro não deu certo e a participação nos lucros continuou a não ser cumprida.³³⁰

A Constituição de 1967 também toca na questão:

“Art. 158. A Constituição assegura aos trabalhadores os seguintes direitos, além de outros que, nos termos da lei, visem à melhoria de sua condição social:

- I – salário-mínimo capaz de satisfazer, conforme as condições de cada região, as necessidades normais do trabalhador e de sua família;
- II – salário-família aos dependentes do trabalhador;
- III – proibição de diferença de salários e de critério de admissões por motivo de sexo, cor e estado civil;
- IV – salário de trabalho noturno superior ao diurno;
- V – integração do trabalhador na vida e no desenvolvimento da empresa, com participação nos lucros e, excepcionalmente, na gestão, nos casos e condições que forem estabelecidos;”

Como na Constituição anterior, a lei também carecia de uma regulamentação maior na prática. Como tentativa da integração do trabalhador a empresa foram criados o Programa de Integração Social (PIS) e o Programa de Assistência ao Servidor Público (PASEP), porém, estes dois fundos não eram uma forma direta de participação nos lucros e, portanto, não distribuía entre os funcionários os lucros das empresas. Bassi também aponta que além do problema da regulamentação, haveria o trabalho de dividir a gestão

³²⁸ Arnaldo Lopes Sussekind foi ministro do Trabalho durante 1964 e 1965, tendo sido responsável pela política do arrocho salarial e da criação do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS), que acabou com a estabilidade do trabalhador após 10 anos de serviço. Para mais informações, ver: <http://www.fgv.br/CPDOC/BUSCA/dicionarios/verbete-biografico/arnaldo-lobes-sussekind> . Acesso em 29/10/2019.

³²⁹ Art. 621. O contrato coletivo, com sua vigência subordinada à execução de determinado serviço, que não venha a ser concluído dentro do prazo de dois anos, poderá ser prorrogado mediante ato da autoridade competente para homologá-lo, desde que não tenha havido oposição dos convenientes.

³³⁰ BASSI, Marcos Sidnei. A participação dos trabalhadores nos lucros das empresas. Dissertação de Mestrado da Pós-Graduação da EAESP da Fundação Getúlio Vargas. 1996. São Paulo. P. 28. Disponível em: <http://bibliotecadigital.fgv.br/dspace/bitstream/handle/10438/4994/1199501417.pdf?sequence=1&isAlloved=y> . Acesso em: 27/09/2019.

das empresas com seus funcionários, uma questão que iria além da perda de lucros dos patrões, a participação na gestão era impensável. O autor também aponta que os sindicatos nunca tiveram uma posição clara ou reivindicatória pela participação nos lucros.³³¹ Para o ministro Bevilacqua, a existência desse direito na Constituição já bastaria para que ela fosse cumprida e que os trabalhadores estivessem contemplados na economia, sem a necessidade de greves.

O ministro Bevilacqua se colocava contrário às paralisações. No início do Prefácio ao livro *O poder jovem*, ele faz uma crítica à posição do autor do livro quanto às greves, que, no seu entendimento, as admitiria. Já o juiz, só as admitiria como meio para reclamar decisões jurídicas, ou seja, decisões que não tivessem sido cumpridas, e mesmo assim sem atrapalhar os serviços essenciais à população:

“O autor, por exemplo, parece admitir ou transigir com as greves políticas e eu só admito greve para reclamar o cumprimento de sentença judiciária que esteja sendo desrespeitada, isso mesmo em atividade que não seja considerada essencial à coletividade.”³³²

Como bem sabemos, a greve é um instrumento de luta e pressão, portanto, não há como fazê-las sem perturbar a ordem pública, e isso, para o general Bevilacqua era uma situação preocupante que poderia gerar conflitos que seriam prejudiciais à sociedade. Ele continua:

“É uma flagrante incoerência, em um país juridicamente organizado, a existência paralela de uma Justiça do Trabalho, integrante do Poder Judiciário, e o chamado direito de greve. Admitir o direito de greve é conceder aos dirigentes grevistas um Superpoder que, sobrepondo-se ao próprio Poder Judiciário, em proveito próprio, isto é, julgado, em causa própria, decide sobre o destino da ordem econômica e social do País. Isto é uma ditadura exercida por um pequeno grupo em nome do proletariado”.³³³

Segundo o ministro a coexistência de um direito a greve³³⁴ e a Justiça do Trabalho seria uma “grave incoerência”, o que pode ser uma crítica do ministro a uma legislação

³³¹ BASSI. Op cit. P. 29.

³³² BEVILACQUA, Pery Constant. Prefácio à 1ª edição. 1968. In: POERNER, Artur José. O poder jovem. Ed. Civilização Brasileira. 1ª edição. Rio de Janeiro. P. 9 e 10.

³³³ Idem. P. 10.

³³⁴ Constituição de 1946. Art. 158. É reconhecido o direito de greve, cujo exercício a lei regulará.

que permitia e regulava as greves, como também um dispositivo que anistiava aqueles que haviam sofrido punições por terem participado de greves.³³⁵

O ministro também era crítico a entidades sindicais não atreladas ao Estado como o famoso CGT, apontando que os sindicatos reconhecidos pelo Estado não poderiam exercer atividades políticas:

“E a esse estado próximo da anarquia chegamos pela ação ilegal de sindicatos numa criminosa escalada de desrespeito às leis do país, obedientes ao famigerado CGT, órgão espúrio que promovia, dirigia e coordenava greves de conjunto em desafio aos Poderes da União, erigindo-se em um quarto poder da República, ou mais perigosamente em um Super Poder que a nenhum dos poderes legítimos se submetia. Os sindicatos proibidos por lei de exercer atividades políticas e que deviam existir exclusivamente para, *dentro da lei*, zelar pelo pontual cumprimento das leis sociais e pugnar por novas reivindicações em favor das categorias sociais que eles representavam, deixando-se infiltrar por agentes agitadores de ideologias estranhas e falsos monitores da opinião proletária.”³³⁶

Esse trecho de um texto sobre o sindicalismo produzido pelo ministro Bevilacqua ainda em 1967 traz sua defesa da reivindicação trabalhista dentro da lei, reivindicação por melhorias dentro das categorias de trabalhadores, pedir o reconhecimento de direitos trabalhistas, mas sem interferir no sistema de exploração dos trabalhadores, essencial no sistema de produção capitalista. Mas a pergunta é, como reivindicar algo sem fazer política?

Ainda em 1964, é instituída uma nova lei de greves que proíbe as paralisações em atividades de serviço público e essenciais à vida da população, porém para o ministro essa nova lei mais rígida também seria incompatível com a existência da Justiça do Trabalho para resolver os conflitos:

“A Lei de Greve, nº 4330, de 1º de junho 1964³³⁷, que deverá ser revista para ser atualizada, pois a nova Constituição proíbe taxativamente a *greve nos*

³³⁵ Constituição de 1946. Art. 28. É concedida anistia a todos os cidadãos considerados insubmissos ou desertores até a data da promulgação deste Ato, e igualmente aos trabalhadores que tenham sofrido penas disciplinares, em consequência de greves ou dissídios do trabalho.

³³⁶ Texto de autoria de Pery Bevilacqua sobre o sindicalismo. Documento disponível no Arquivo de Pery Constante Bevilacqua, Fundo STM/11/4. MCBC_PCB_STM_textoPeri_1967_04_23. Grifos do ministro.

³³⁷ Lei nº 4330, de 1º de junho 1964

Regula o direito de greve, na forma do art. 158, da Constituição Federal.

serviços públicos e atividades essenciais definidas em lei. Melhor seria que a Constituição de 24 de janeiro de 1967 proscrisse o direito fundamental brasileiro. Todas as greves como o fizera na Constituição de 10 de novembro de 1937, outorgada pelo presidente Getúlio Vargas. (...) Aquela Constituição, com efeito dispunha do art. 139: ‘Para diminuir os conflitos oriundos das relações entre empregados e empregadores, regulados na legislação social, é instituída a Justiça do Trabalho...’³³⁸(...)

Impõe-se através de suas organizações sindicais de primeiro e segundo graus, uma tomada de consciência dos próprios operários sobre o problema social da greve, absolutamente injustificada num Estado de Direito, no qual a luta de classes é substituída pela Constituição e o julgamento de dissídios conduzidos à harmonia social sob a égide da Justiça.’³³⁹

O ministro defende que apesar da nova lei de 1964 garantir o direito de greves somente em paralisações que não comprometam serviços público e atividades essenciais, seria melhor, em sua opinião, que todas as greves fossem proibidas, como ele aponta que teria sido feito por Vargas na Constituição de 1937, baixada durante a ditadura do Estado Novo (1937-1945). Apontando assim que, quando há uma Justiça do Trabalho, os direitos dos trabalhadores estariam garantidos. O ministro Bevilacqua acreditava, assim, que o Poder Judiciário garantiria a harmonia social e todos os direitos trabalhistas, sem fazer uma discussão sobre esse poder e a quem ele atendia. Mesmo mostrando várias ilegalidades e abusos de poder, o juiz continuava acreditando na justiça como mediadora de conflitos que impediria a luta de classes, se mostrando assim, a favor da supressão do direito de greve.

Um dos processos de sindicalistas em que o ministro Bevilacqua foi relator foi o do sindicalista Clodesmidt Riani, que foi presidente da Confederação Nacional dos Trabalhadores na Indústria (CNTI) de 1962 a 1964 e do Comando Geral dos Trabalhadores (CGT) de 1963 a 1964³⁴⁰. Nesse processo o ministro declara a culpabilidade do réu através de sua participação política no CGT:

³³⁸ Constituição de 1937

Art. 139. Para dirimir os conflitos oriundos das relações entre empregadores e empregados, reguladas na legislação social, é instituída a justiça do trabalho, que será regulada em lei e à qual não se aplicam as disposições desta Constituição relativas a competência, ao recrutamento e às prerrogativas da justiça comum. A greve e o “lock-out” são declarados recursos antissociais, nocivos ao trabalho e ao capital e incompatíveis com os superiores interesses da produção nacional.

³³⁹ Documento disponível no Arquivo de Pery Constant Bevilacqua, Texto de autoria de Pery Bevilacqua sobre o sindicalismo. Grifos do próprio autor. Fundo STM/11/4. MCBC_PCB_STM_textoPeri_1967_04_23.

³⁴⁰ Para mais informações sobre Clodesmidt Riani, ver: <http://www.fgv.br/cpdoc/acervo/dicionarios/verbete-biografico/riani-clodesmidt> . Acesso em 29/10/2019.

“A denúncia de fls 38 declara-o incurso no art. 2º, item III combinado com o art. 4º, tudo da Lei nº 1802, de 5 de janeiro de 1953³⁴¹, arrolando, outrossim, atividades criminosas do acusado na qualidade de Presidente do CGT, que o levam para a área do CPM, art.134³⁴², ‘também por ter usado de sua influência pessoal, do subsídio e de ajuda estrangeira, para prover, promover, insuflar e coordenar a insatisfação no seio das massas trabalhadoras e do povo brasileiro e a quebra da disciplina e da hierarquia no seio das Forças Armadas Brasileiras, usando indevidamente, como confessa, suas liberdades sindicais, ingerindo em outras esferas de atividades pátrias, como a dos segmentos dos marinheiros e do Congresso Nacional, pelo menos em Setembro de 1963, quando das atividades dos sargentos de Brasília,³⁴³ a dos marinheiros nos últimos dias de março passado,³⁴⁴ inclusive com circular assinada e em nome dos trabalhadores do Brasil_.....’.”³⁴⁵

Diante dessas revoltas de militares de baixa patente citadas no processo, o ministro Bevilacqua, ainda como Comandante do II Exército, em 1963, fez uma nota de instrução contra as insurreições de militares e a influência do CGT. Essa instrução é citada pelo promotor do processo durante a acusação, ao afirmar o perigo de organizações como o CGT:

³⁴¹ Lei nº 1802 de 1953

Art. 2º Tentar:

IV - Subverter, por meios violentos, a ordem política e social, com o fim de estabelecer ditadura de classe social, de grupo ou de indivíduo;

Art. 4º Praticar:

I - Atos destinados a provocar a guerra civil se esta sobrevém em virtude deles;

II - Devastação, saque, incêndio, depredação, desordem de modo a causar danos materiais ou a suscitar terror, com o fim de atentar contra a segurança do Estado;

Pena: - reclusão de 3 a 8 anos aos cabeças, e de 2 a 6 anos aos demais agentes.

³⁴² Art. 134. Incitar à desobediência, à indisciplina, ou à prática de crime militar:

Pena - reclusão, de dois a quatro anos.

³⁴³ Rebelião de cabos, sargentos e suboficiais da Aeronáutica e Marinha, deflagrada no dia 12 de setembro de 1963, em Brasília, em protesto contra decisão do STF que confirmou a inelegibilidade dos graduados das Forças Armadas para cargos no Legislativo. Para mais informações ver: <http://www.fgv.br/cpd/doc/acervo/dicionarios/verbete-tematico/revolta-dos-sargentos> . Acesso em 29/10/2019.

³⁴⁴ Episódio de resistência de marinheiros à ordem de prisão emitida pelo ministro da Marinha quando, em 25 de março de 1964, estavam reunidos no Sindicato dos Metalúrgicos do Rio de Janeiro em comemoração do aniversário da Associação dos Marinheiros e Fuzileiros Navais, considerada ilegal. Para mais informações sobre a Revolta dos Marinheiros, ver: <http://www.fgv.br/cpd/doc/acervo/dicionarios/verbete-tematico/revolta-dos-marinheiros> . Acesso em 29/10/2019.

³⁴⁵ Pedido de habeas corpus de relatoria do Ministro Bevilacqua. 29/9/1965. Documento extraído do livro “Justiça Fardada”, organizado por Renato Lemos. 2004. Ed Bom Texto. Rio de Janeiro. Pág. 56 e 57. Grifos do próprio ministro.

“É, aliás, do conhecimento geral que o CGT, do qual o acusado era presidente, apoiou ostensivamente todas as graves manifestações de indisciplina de graduados e soldados das Forças Armadas e Policiais Militares, ocorridas no país nos últimos anos. É de todos conhecida a solidariedade desse famigerado órgão ilegal à intentona de Brasília, rebelião de sargentos irrompida a 12 de Setembro de 1963 na capital da República e que tinha irradiações extensas e profundas em outras áreas do País, principalmente em São Paulo. (...)”

Tal solidariedade – posso asseverar – foi uma das razões que levaram o Comandante do II Exército a baixar a Nota de Instrução Nº 7/E3, de 15 de set 1963, que tanta retumbância veio a ter, com surpresa aliás, para o seu autor. (...)

Assim, entre outras manifestações subversivas, o CGT, mancomunado com organizações igualmente empenhadas na desordem, publicou, em 22/9/63, um documento intitulado ‘Manifesto do CGT, UNE e FPN contra o Gen. Peri’, o qual leva a assinatura do Sr. Clodesmidt Riani e manifesta integral apoio à causa dos Sargentos e, na sua linguagem característica, conclamam ‘todas as organizações populares a fazerem chegar, por todos os meios e formas, ao Congresso e ao Governo federal, a exigência da imediata solução legal para o problema dos sargentos, cabos e soldados.’”³⁴⁶

Todas essas argumentações do promotor sobre a atuação política do CGT em relação às revoltas de marinheiros e sargentos, que preocupavam as Forças Armadas e inclusive o próprio ministro, fizeram com que este confirmasse, através de uma leitura legalista, que o acusado Clodesmidt Riani seria culpado e sua condenação estaria dentro das normas jurídicas da Lei de Segurança Nacional e da competência da Justiça Militar:

“Dando de barato, porém, a validade constitucional do art. 42, da Lei nº 1802/53³⁴⁷ na parte que atribui à Justiça Militar, para o processo e julgamento dos crimes previstos no seu artigo 2º item III³⁴⁸, nem por isso assumiria importância, para o caso vertente, a elucidação do assunto, porque os exames dos autos não permitem a capitulação dos ilícitos penais praticados pelo CGT

³⁴⁶ Idem. P. 58 e 59.

³⁴⁷ Art. 42. Competem à Justiça Militar, na forma da legislação processual respectiva, o processo e julgamento dos crimes previstos nos arts. 2º, incisos I a III, 6º, quando a vítima for autoridade militar e, finalmente, 24, 25, 26, 27, 28 e 29.

Parágrafo único. O processo e julgamento dos demais crimes definidos nesta lei competem à Justiça ordinária, com recurso para o Supremo Tribunal Federal (Constituição, art. 101, II, c) e serão regulados pelo disposto no Código de Processo Penal.

³⁴⁸ Art. 2º Tentar:

III - mudar a ordem política ou social estabelecida na Constituição, mediante ajuda ou subsídio de Estado estrangeiro ou de organização estrangeira ou de caráter internacional.

e, portanto, pelo seu presidente – responsável, no referido dispositivo da Lei 1802 e sim em outros do mesmo diploma legal, da competência da Justiça comum, porém com apenas a exceção do crime de ‘incitamento à desobediência, à indisciplina ou à prática de crime militar’, que é um crime contra as instituições militares, previsto no Código Penal Militar – art. 134³⁴⁹ – e, portanto, da competência indiscutível da Justiça Militar.”³⁵⁰

Apesar de o réu ser considerado culpado diante dos argumentos de sua participação política no CGT, sendo esta alegação reforçada através da nota de instrução do General Bevilaqua, o ministro, diferentemente de outros processos como o de militares e estudantes, afirma que esse aparato jurídico seria competente para garantir a culpabilidade de Clodesmidt Riani. As entidades e organizações sindicais que não eram reconhecidas pelo Estado, como o CGT, eram consideradas criminosas pelos dirigentes do novo regime e pelo ministro Bevilaqua. Porém, apesar de defenderem o perigo dessas instituições e atuações políticas, os juízes votam por maioria de votos pela liberdade do réu devido ao prolongamento do prazo de prisão:

“Considerando que o paciente está denunciado, também, como incurso na Lei de Segurança, Lei 1802, de 5 de Janeiro de 1953, art. 2º item III e que, nessa Lei, existe um dispositivo que, explicitamente, limita em 60 dias a duração da prisão preventiva, (§ 2º do Art. 43³⁵¹) e que a duração da prisão preventiva do acusado já ultrapassa, porém, a soma dos dois prazos: 95 dias (prazo normal de um processo na Justiça Militar) e os 60 dias da Lei 1802/53; já ultrapassa mesmo e muito o triplo dessa soma de prazos.

ACÓRDAM os Ministros deste Superior Tribunal, por maioria de votos, conceder a ordem para ser posto em liberdade, sem prejuízo do processo, dando-se a cidade de Juiz de Fora por mensagem, ficando a critério do Dr.

³⁴⁹ Decreto-lei nº 6.227, de 24 de janeiro de 1944

Art. 134. Incitar à desobediência, à indisciplina, ou à prática de crime militar:

Pena - reclusão, de dois a quatro anos.

Parágrafo único. Na mesma pena incorre quem introduz, afixa ou distribui, em lugar sujeito à administração militar, impressos, manuscritos ou papéis mimeografados ou gravados em que se contenha incitamento à prática dos atos acima previstos.

³⁵⁰ Pedido de habeas corpus de relatoria do Ministro Bevilaqua. 29/9/1965. Documento extraído do livro “Justiça Fardada”, organizado por Renato Lemos. 2004. Ed Bom Texto. Rio de Janeiro. Pág. 65.

³⁵¹ Art. 43. Durante a fase policial e o processo, a autoridade competente para a formação deste, ex-officio, a requerimento fundamentado do representante do Ministério Público ou de autoridade policial, poderá decretar a prisão preventiva do indiciado, ou determinar a sua permanência no local onde a sua presença for necessária à elucidação dos fatos a apurar.

§ 2º A medida será revogada desde que não se faça mais necessária, ou decorridos trinta dias de sua decretação, salvo sendo prorrogada uma vez, por igual prazo, mediante a alegação de justo motivo, apreciada pelo Juiz.

Auditor da Auditoria da 4ª Região Militar a apresentação, diária ou não, do indiciado, em hora e local determinados, na forma do art. 43, preâmbulo, combinado com o § 4º do mesmo artigo³⁵², tudo da lei 1802, de 1953.”³⁵³

Porém, depois de decretada a soltura de Clodesmidt Riani, o STM recebeu a informação de que ele não teria sido colocado em liberdade e além disso, estaria preso em outra unidade prisional:

“Tendo chegado ao conhecimento deste Relator, por informante de absoluta idoneidade, o fato grave de não estar sendo cumprido o H.C. nº 27. 995 e que o paciente, dias antes da decisão deste Eg. Tribunal de concedê-lo nos termos que acabo de ler, fora trazido de Juiz de Fora para esta cidade, ‘por ordem do Cel. Ferdinando de Carvalho, encarregado do IPM 709’, e que aqui se encontrava preso, entendi do meu estrito dever dar conhecimento imediatamente dessas ocorrências ao Tribunal. Propus naquela ocasião – 6 de outubro – que este Eg. STM tomasse a decisão, e a comunicasse a Sua Excia. O Sr. Gen. Cmt.do I Ex. para as devidas e urgentes providências, de determinar que o paciente Clodesmidt Riani permanecesse em Juiz de Fora na situação do H. C. que lhe havia sido concedido e onde poderia ser ouvido por qualquer encarregado de IPM, pessoalmente ou por deprecata.”³⁵⁴

Assim, é recebida a seguinte resposta:

“As informações acima de sua Excia. O Sr. Gen. Cmt. do I Ex permitem prescindir, no julgamento deste H. C., das informações solicitadas ao Sr. Cel. Ferdinando de Carvalho, pois que Sua Exa. O Sr. General Cmt do I Ex declara que o civil Clodesmidt Riani se acha preso desde 30 de setembro último, no 1º BPE, e que tal prisão resultou de um mandado de prisão para averiguações, expedido pelo Encarregado de um IPM, Cel. Ferdinando de Carvalho, escudado no Art. 156 do CJM³⁵⁵. É o suficiente.”³⁵⁶

³⁵² § 4º Com a medida de permanência, a autoridade judiciária poderá ordenar a apresentação, diária ou não, do indiciado, em hora e local determinados.

³⁵³ Pedido de habeas corpus de relatoria do Ministro Bevilacqua. 29/9/1965. Documento extraído do livro “Justiça Fardada”, organizado por Renato Lemos. 2004. Ed Bom Texto. Rio de Janeiro. Pág. 66 e 67.

³⁵⁴ Pedido de habeas corpus de relatoria do Ministro Bevilacqua. 29/9/1965. Documento extraído do livro “Justiça Fardada”, organizado por Renato Lemos. 2004. Ed Bom Texto. Rio de Janeiro. Pág. 72 e 73.

³⁵⁵ Decreto-lei nº 925, de 2 de dezembro de 1938.

Art. 156. Qualquer das autoridades referidas no art. 115 poderá ordenar a detenção ou prisão do indiciado durante as investigações policiais até trinta dias.

³⁵⁶ Pedido de habeas corpus de relatoria do Ministro Bevilacqua. 29/9/1965. Documento extraído do livro “Justiça Fardada”, organizado por Renato Lemos. 2004. Ed Bom Texto. Rio de Janeiro. Pág. 72 e 73.

Após receber essa resposta de que o réu estaria novamente preso para averiguações e sem uma acusação clara, um novo pedido de habeas corpus foi colocado em votação pelos ministros do Superior Tribunal Militar no dia 4 de novembro de 1965. O voto do ministro Bevilaqua, favorável à concessão do benefício, foi vencido, sendo decidida a permanência de Clodesmidt na prisão no 1º BPE³⁵⁷. Para Bevilaqua a prisão era ilegal, tanto por questões ligadas ao excesso de prazo quanto pela ilegitimidade da autoridade autora do mandado:

“Voto: Concedo a ordem por excesso de prazo – Art. 156 § 1º do CJM e por não emanar o mandado de prisão de autoridade competente – Art. 115 c/c o Art. 152 alínea ‘a’³⁵⁸ do mesmo diploma legal.

Determino que o paciente permaneça em Juiz de Fora, na situação estabelecida no H. C. 27.995, até o final do processo a que responde na Auditoria da 4ª RM.

Rio, 4 Nov. 65”³⁵⁹

Esse processo se torna interessante quando analisado conjuntamente com o texto produzido pelo ministro sobre o sindicalismo, do qual foram apresentados trechos acima neste item. Nesse texto, Bevilaqua aponta suas divergências e problemas com o movimento trabalhista e aponta soluções para esses conflitos, como a Justiça do Trabalho, a legislação sobre greves e a participação dos trabalhadores no lucro das empresas. Já no processo de um dos sindicalistas que foi presidente do CGT, num dos períodos mais conturbados do país, na crise do pré-golpe de 1964; o juiz concede sua punição devido as bases jurídicas existentes em 1965. Mas, paralelamente, vota para que ele seja colocado em liberdade em razão do prazo de prisão excedido, apesar de não concordar com a atuação política do réu, como muitos juízes da Justiça Militar votavam a partir da

³⁵⁷ 1º Batalhão da Polícia do Exército, na cidade do Rio de Janeiro.

³⁵⁸ Art. 115. A polícia militar será exercida pelos Ministros da Guerra e da Marinha, Chefes do Estado-Maior do Exército e da Armada, inspetores e diretores de Armas e Serviços, Diretor Geral Ao Pessoal da Armada. Comandantes de regiões, divisões, brigadas, guarnições e unidades e comandos correspondentes na Marinha, chefes de departamentos, serviços, estabelecimentos e repartições militares e navais, por si ou por delegação a oficial.

Art. 152. A ordem de prisão requer, para sua legitimidade, o concurso das formalidades seguintes:

a) que emane de autoridade competente.

³⁵⁹ Documento manuscrito, sem assinatura. Ao final, a informação: “Vencido. Negada a ordem por 7x3 (Peri, RC e MR). 8-11-65”. Pedido de habeas corpus de relatoria do Ministro Bevilaqua. 29/9/1965. Documento extraído do livro “Justiça Fardada”, organizado por Renato Lemos. 2004. Ed Bom Texto. Rio de Janeiro. Pág. 73.

caracterização política da atuação dos réus.³⁶⁰ Bevilaqua, ainda como Comandante do II Exército, apesar de ter baixado uma nota de instrução para lidar com a influência do CGT nas ações políticas dos militares, se coloca novamente em uma posição legalista ao pedir que ele seja colocado em liberdade devido ao prazo excedido de prisão. Isso mostra como a defesa da legalidade do ministro vai prevalecer na decisão desse pedido de habeas corpus.

Uma outra questão que pode ser levantada na análise desses processos é como Bevilaqua, já como ministro do STM, não faz uma discussão daquelas leis como interessantes a quem ou quais grupos. O ministro trabalha com a ideia de que, ao seguir a Constituição e as leis, todos os direitos seriam garantidos, para todos, de forma igualitária. Mas, como sabemos, a lei servirá a alguém ou um grupo, ela é formada através de uma estrutura que garantirá a dominação da classe dominante sobre as classes dominadas. Um mecanismo de controle efetivo e legitimado, onde a contestação se faz dentro das normas jurídicas, e não através de lutas sociais, garantindo-se, assim, a ordem e controle dessas classes.

Toda essa argumentação pode ser vista nesse processo, já que, mesmo seguindo a lei ao pé-da-letra, pela qual Clodesmidt deveria ter sido solto por excesso de prazo, é imputada uma nova acusação e o réu é preso em outra unidade prisional e em outra cidade. O que mostra, que mesmo cumprindo o aparato jurídico vigente, criado antes e/ou durante o período ditatorial, as próprias regras do jogo não eram necessariamente respeitadas e havia uma supressão da ordem jurídica através da atuação de encarregados do IPM, como o coronel Ferdinando de Carvalho, prendendo réus políticos para averiguações.

Isso mostra que apesar da ditadura ter tido uma preocupação com a manutenção e a reformulação do aparato jurídico, ela também teve ilegalidades no seu jogo de ações para desmobilizar as oposições. Com muitos interesses divergentes, a legislação funcionava como mediadora de conflitos, legitimando o regime e assegurando suas ambições. Mas, nem sempre esse arcabouço legal sustentou a prisão de opositores do regime, valendo-se, portanto, da ação violenta de mecanismos da repressão. Tais prisões foram garantidas de forma ilegal, como denunciou, diversas vezes, o ministro Pery Constant Bevilaqua.

³⁶⁰ Ver RELATÓRIO DA COMISSÃO ESTADUAL DA VERDADE DO RIO DE JANEIRO. Relatório do Projeto Justiça Autoritária – Uma investigação sobre a estrutura da repressão no Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro (1964-1985). Luciana Boiteux. 2016.

Considerações Finais - A Cassação de um “legalista”³⁶¹

“Eu sei que a minha ação no Tribunal contraria muitas vezes os propósitos de elementos da chamada linha-dura que exerciam grande influência no governo e que pretendiam, em alguns casos, transformar a Justiça Militar em instrumento de perseguição política. Saí do STM com a consciência tranquila de haver cumprido honestamente o meu dever de cidadão, prêmio que ninguém pode dar-me, nem tirar-me.”³⁶²

Em 17 de janeiro de 1969, o ministro do Superior Tribunal Militar foi aposentado compulsoriamente, tendo suas condecorações militares cassadas, meses antes de completar 70 anos, quando atingiria a idade-limite para continuar no Exército. O decreto foi assinado pelo presidente Costa e Silva, com base legal no Ato Institucional nº 5. Ser crítico das diretrizes políticas do regime e defender a anistia aos condenados por motivos políticos teriam sido motivos de sua cassação tão simbólica. O ministro era, na época, o decano das Forças Armadas, com 54 anos de serviço dedicados ao Exército.

Em maio de 1969, Pery Bevilacqua se filiou ao Movimento Democrático Brasileiro (MDB), partido de oposição à ditadura. Pretendia candidatar-se a deputado federal pelo estado da Guanabara, com o objetivo de lutar pela anistia no Congresso Nacional. Contudo, nesse mesmo ano, foi baixado um ato complementar pela junta militar que governou o país entre agosto e outubro de 1969, a Emenda Constitucional nº 1, de 17 de outubro de 1969, que dizia em seu Art. 151:

“Lei complementar estabelecerá os casos de inelegibilidade e os prazos dentro dos quais cessará esta, visando a preservar:

I - o regime democrático;

II - a probidade administrativa;

III - a normalidade e legitimidade das eleições contra a influência ou o abuso do exercício de função, cargo ou empregos públicos da administração direta ou indireta, ou do poder econômico;

IV - a moralidade para o exercício do mandato, levada em consideração a vida pregressa do candidato.”

³⁶¹ O adjetivo legalista pode suscitar discussões, já que o legalismo pode significar atuar, pretensamente, como um legalista na área jurídica, isto é um julgador escravo da letra legal, como também pode significar ser um legalista na política tendo apoiado golpes, ao acreditar que está tomando uma posição legal.

³⁶² Documento do Arquivo de Pery Constant Bevilacqua, Fundo STM, Série aposentadoria, 3/15. MCBC_PCB_STM_aposentadoria_1969_01_18.

Essa emenda seria complementada pela Lei Complementar nº 5, de 5 de abril de 1970, que declarava inelegíveis aqueles que haviam sido atingidos por atos institucionais:

“LEI COMPLEMENTAR Nº 5, DE 5 DE ABRIL DE 1970

Estabelece, de acordo com a Emenda Constitucional nº 1, de 17 de outubro de 1969, art. 151 e seu parágrafo único, casos de inelegibilidades, e dá outras providências:

Art. 1º - São inelegíveis:

I - para qualquer cargo eletivo:

a) os inalistáveis;

b) os que hajam sido atingidos por qualquer das sanções previstas no § 1º do art. 7º e no art. 10 do Ato Institucional nº 1, de 9 de abril de 1964; no parágrafo único do art. 14 e no art. 15 do Ato Institucional nº 2, de 27 de outubro de 1965; no art. 4º e nos §§ 1º e 2º do art. 6º do Ato Institucional nº 5, de 13 de dezembro de 1968; nos arts. 1º e seus parágrafos, e 3º do Ato Institucional nº 10, de 16 de maio de 1969; no art. 1º do Ato Institucional nº 13, de 5 de setembro de 1969; assim como no Decreto-Lei nº 477, de 26 de fevereiro de 1969; ou destituídos dos mandatos que exerciam, por decisão das Assembleias Legislativas; estendendo-se estas inelegibilidades, quando casado o punido, ao respectivo cônjuge.”

Mesmo não podendo mais se eleger deputado e lutar pela anistia dentro da Câmara, Bevilacqua continuou fazendo declarações e dando entrevistas a favor da anistia dos presos políticos. Participou, em 1978, do lançamento do Comitê Brasileiro pela Anistia (CBA), um grupo de atuação formado por advogados, amigos e parentes de presos políticos com o objetivo de trabalhar pela anistia dos atingidos pelo movimento de 1964. O general não integrou oficialmente o CBA, mas percorreu várias localidades no Brasil para divulgar o movimento e o trabalho do comitê. Durante a campanha, ele defendia a anistia “ampla, geral e irrestrita”. Para Bevilacqua, a anistia representava um ato essencialmente político que anistiaría todos os atores políticos da ditadura de 1964, até os torturadores. Seria uma espécie de desarmamento das almas, com a suspensão penal de crimes políticos, para que o país pudesse voltar à paz.

A revolta das pessoas que foram presas, torturadas, banidas e, de familiares e amigos que tiveram seus entes queridos mortos, deveriam apoiar um processo de anistia que deixaria impunes os torturadores que cometeram os horrores mais inimagináveis nos

porões da ditadura. Ou seja, tudo em nome da reconciliação e da paz no país. A anistia sempre foi uma questão política, e não de reconhecimento das violações de direitos humanos. A anistia concedida em 1979, através da Lei nº 6.683, de 28 de agosto de 1979, concedeu a liberdade de presos políticos que não estavam envolvidos nos crimes de sangue, pois os que mataram ou feriram durante ações políticas continuariam presos. Mas também anistiava aqueles que cometeriam crimes conexos, onde a categoria dos torturadores se encaixou, o que mostra um caráter ambíguo, que pode ser interpretado de diversas formas:

Art. 1º É concedida anistia a todos quantos, no período compreendido entre 02 de setembro de 1961 e 15 de agosto de 1979, cometeram crimes políticos ou conexo com estes, crimes eleitorais, aos que tiveram seus direitos políticos suspensos e aos servidores da Administração Direta e Indireta, de fundações vinculadas ao poder público, aos Servidores dos Poderes Legislativo e Judiciário, aos Militares e aos dirigentes e representantes sindicais, punidos com fundamento em Atos Institucionais e Complementares.

§ 1º - Consideram-se conexos, para efeito deste artigo, os crimes de qualquer natureza relacionados com crimes políticos ou praticados por motivação política.

§ 2º - Excetuam-se dos benefícios da anistia os que foram condenados pela prática de crimes de terrorismo, assalto, sequestro e atentado pessoal.

A anistia então, faz parte do processo de transição do regime ditatorial para o regime democrático, iniciado em 1974, com a iniciativa do presidente Geisel. Ela foi parte de um pacote de medidas que possibilitavam o processo de transformação para uma democracia restritiva, como a que temos hoje em 2019, onde só somos chamados a participar das decisões do país através das eleições. Portanto, podemos dizer que a anistia foi parte de um processo político promovido pelas classes dominantes para a reconciliação das classes e o apaziguamento dos conflitos em torno das suas ações políticas do regime ditatorial.³⁶³

Em 11 de novembro de 1980, foi concedida a Pery Bevilacqua, através de decreto presidencial a aposentadoria como ministro do STM. O general faleceu em sua cidade natal, o Rio de Janeiro, no dia 27 de abril de 1990, sem receber de volta suas condecorações, que só retornariam à família em 2002.

³⁶³ LEMOS, Renato. Ditadura, anistia e transição política no Brasil (1964-1979). Rio de Janeiro: Consequência, 2018.

Conclusão

Este trabalho teve como finalidade a compreensão da transição jurídico política da ditadura militar através da atuação do general juiz Pery Bevilaqua. As pesquisas sobre o Judiciário na ditadura, e, principalmente, sobre a Justiça Militar, ainda são raras e, na maioria das vezes, fazem uma leitura a partir do direito tecnicista através da análise das leis: se elas foram ou não cumpridas, ou se elas eram autoritárias ou democráticas. Todo esse tipo de análise ajuda na compreensão do legalismo e do cumprimento da lei a partir do funcionamento e da confiança nas instituições, mas o que se perde nessas análises são o viés político e a correlação de forças presente em cada período da ditadura militar.

Pretendi fazer uma leitura da transição jurídica e política do regime ditatorial de 1964 a partir da disputa de correlação de forças no processo de institucionalização do novo regime político por meio do acompanhamento da atuação e interpretação do general juiz Bevilaqua, que tinha como um dos seus fundamentos o legalismo. A ditadura não precisou construir todo um novo sistema jurídico, pois muitos desses códigos normativos já tinham sido criados no Estado Novo (1937-1945) ou no período democrático (1946-1964). Esses dispositivos foram usados na forma original, ou reinterpretados, ou ressignificados durante o processo de institucionalização do regime na década de 60. Enfim, o aparato jurídico da ditadura foi sendo alterado ou mantido conforme as disputas políticas dentro e fora da caserna.

A figura de Bevilaqua como ministro do Superior Tribunal Militar, atuando de forma crítica ou de valorização do movimento de 64, foi crucial no entendimento das crises políticas da ditadura. Sua posição de confiança no aparato jurídico o colocava em situações interessantes ao analisar a atuação política de diversos grupos de opositores ao regime. Infelizmente, não pude analisar todos os processos políticos em que o ministro foi relator ou apenas juiz votante. Durante a pesquisa, surgiram outros grupos interessantes como jornalistas e organizações de luta armada. Escolhi deixar fora do escopo da dissertação os processos relativos às organizações de luta armada, por já existirem diversos trabalhos sobre elas e, dado o pequeno prazo disponível, optei por dar prioridade a grupos menos trabalhados na historiografia dos julgamentos políticos. Houve dificuldade durante o trabalho para identificar certos personagens e nomes que surgiram nas fontes, porque não foram encontradas informações substantivas sobre muitos deles.

Também ficaram para o futuro, a análise das cartas que foram recebidas pelo ministro após sua cassação como ministro do STM, igualmente disponíveis no seu arquivo privado. O juiz recebeu correspondências de pessoas diversas, se solidarizando com ele diante da sua aposentadoria compulsória: antropólogos, advogados, militares, intelectuais e ex-presos políticos, entre outros. Alguns remetentes afirmavam que ser cassado pela ditadura era uma espécie de diploma de honra e resistência a pessoas que não se subordinavam à tirania dos ditadores militares.

O arquivo privado de Pery Bevilaqua é um arquivo muito rico de possibilidades, já que abre caminhos de pesquisa para vários períodos da história política do país. O Arquivo Pery Constant Bevilaqua (PCB) possui 6 séries ou fundos com vários temas diversos da vida do general juiz: documentos pessoais, correspondência familiar, carreira militar, Superior Tribunal Militar (STM), aposentadoria e temas diversos. As séries são divididas em vários dossiês com anotações, cartas, textos, entrevistas e processos guardados por Bevilaqua. As séries do arquivo utilizadas nesse trabalho foram basicamente a do STM e da aposentadoria. A série do Superior Tribunal Militar do acervo não foi esgotada nesta dissertação, ficando a pesquisar muitas questões em torno do tribunal, das leis, dos atos institucionais, processos, advogados, organizações administrativas etc.

A pesquisa também abriu caminhos para se pensar o papel da Justiça Militar em outros períodos da história do Brasil, assim como seus órgãos de funcionamento, como o Ministério Público Militar, as Auditorias Militares, os Conselhos Especiais, os Conselhos Permanentes etc. O estudo do Poder Judiciário durante a ditadura, em geral, ainda carece de aprofundamento.

Pretendo nos próximos trabalhos me deter novamente no setor jurídico da ditadura, sua relação com os militares, o papel da existência de uma corte militar especializada, suas origens e consequências no ambiente social e político do país. A atuação de Pery Constant Bevilaqua na esfera do Judiciário também ainda suscita muitas questões, como a sua relação com o garantismo e o positivismo jurídicos e em muitas outras situações que foram apontadas nesse trabalho. Portanto, finalizo essa dissertação com mais perguntas que respostas. Afinal, o trabalho de um historiador deve suscitar novas inquietações e interpretações sobre o passado e o presente, contribuindo para a compreensão de como chegamos até aqui.

Referências Bibliográficas

- ALVES, Márcio Moreira. *Tortura e torturados*. Rio de Janeiro. 1996.
- ALVES, Maria Helena Moreira. *Estado e Oposição no Brasil (1964-1984)*. Petrópolis (RJ): Vozes, 1984
- ARNS, D. Paulo Evaristo Arns. *Brasil Nunca Mais*. Vozes. Petrópolis, 1985.
- BARRETO, Adriana. *A herança portuguesa*. In: CASTRO, Celso e D'ARAUJO, Maria Celina (Coord.) SOUZA, Adriana Barreto de. LEMOS, Renato Luís do Couto Neto e. 200 anos da Justiça Militar. Rio de Janeiro: CPDOC, 2006.
- BASSI, Marcos Sidnei. *A participação dos trabalhadores nos lucros das empresas*. Dissertação de Mestrado da Pós-Graduação da EAESP da Fundação Getúlio Vargas. São Paulo. 1996.
- BEVILAQUA, Pery Constant. Prefácio à 1ª edição. In: POERNER, Artur José. O poder jovem. Ed. Civilização Brasileira. 1968. Rio de Janeiro.
- BOBBIO, Norberto. “Direito”. In: __, MATTEUCCI, Nicola e PASQUINO, Gianfranco (orgs.). *Dicionário de política*. 9ª ed. Brasília: Editora Universidade de Brasília, 1997, v.1.
- BONET, Luciano. Anticomunismo. In: BOBBIO, Norberto. *Dicionário de Política*. Coord. Trad. João Ferreira; rev. geral João Ferreira e Luis Guerreiro Pinto Cacaís. - Brasília: Editora Universidade de Brasília, 1ª ed., 1998.
- BOURDIEU, Pierre. *A Ilusão Biográfica* In: FERREIRA, Marieta e AMADO, Janaína. Usos e Abusos da História Oral. Rio de Janeiro, Editora FGV, 1996.
- BRASIL. Relatório da Comissão Nacional da Verdade. Volume II. *Violações de Direitos Humanos no Meio Militar*. 2014.
- CARVALHO, Cel. Ferdinando de. *Inquérito Policial Militar nº 709 – O comunismo no Brasil*. Biblioteca do Exército. Rio de Janeiro. 1967.
- CARVALHO, José Murilo de. *Vargas e os militares: aprendiz de feiticeiro*. In: _____. Forças Armadas e Política no Brasil. Rio de Janeiro: Zahar, 2005.
- CIOTOLLA, Marcelo. *Os atos institucionais e o regime autoritário no Brasil*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 1997.
- D'ARAÚJO, Maria Celina; SOARES, Glaucio Ary Dillon; CASTRO, Celso. (Orgs.) *Os anos de chumbo: a memória militar sobre a repressão*. Rio de Janeiro. Relume-Dumará. 1994.

- DEMIER, Felipe. *A legalidade do Golpe: o controle dos trabalhadores como condição para o respeito às leis*. História & Luta de Classes, Marechal Cândido Rondon (PR), n. 1, p. 29-41, 2005.
- DIAS, Luzimar Nogueira (org.). *Esquerda Armada (testemunho dos presos políticos do presídio Milton Dias Moreira)*. Vitória. Edições do Leitor, 1979.
- DREIFUSS, René. 1964: *A conquista do Estado*. Ed. Vozes. Petrópolis. 1981.
- ELIAS, Norbert. Mozart. *A sociologia de um gênio*. Rio de Janeiro, 1994.
- FICO, Carlos. *Como eles agiam – os subterrâneos da ditadura militar: espionagem e polícia política*. Rio de Janeiro: Record, 2001
- FERREIRA, Marieta de Moraes; ROCHA, Dora e FREIRE, Américo. (orgs.) *Vozes da Oposição: depoimento de Lysaneas Maciel, Heloneida Studart, Modesto da Silveira, Iramaya de Queiroz Benjamin, Raymundo de Oliveira, Arlindenor Pedro de Souza, Francisco Amaral, Jó Rezende*. Rio de Janeiro: Graflin Artes Gráficas e Editora Ltda, 2001.
- FURTADO, Celso. *A pré-revolução brasileira*. Ed. Fundo de Cultura. Rio de Janeiro. 1962.
- HUNTINGTON, Samuel P. *A ordem política nas sociedades em mudança*. Tradução de Pinheiro de Lemos, revisão técnica de Renato Raul Boschi. Rio de Janeiro, Forense-Universitária; São Paulo, Ed. Da Universidade de São Paulo, 1975.
- JAGUARIBE, Hélio. *Desenvolvimento econômico e desenvolvimento político*. Ed. Fundo de Cultura. Rio de Janeiro. 1962.
- LEMOS, Renato (org.). *Justiça Fardada: o General Pery Bevilacqua no Superior Tribunal Militar (1965-1969)*. Rio de Janeiro: Bom Texto. 2004.
- _____. *Poder judiciário e poder militar (1964-1969)*. In: CASTRO, Celso et al. (orgs.) *Nova história militar brasileira*. Rio de Janeiro. Editora FGV: Bom Texto, 2004.
- _____. *A Assembleia Nacional Constituinte de 1890-1891*. In: CASTRO, Celso e D'ARAUJO, Maria Celina (Coord.) SOUZA, Adriana Barreto de. LEMOS, Renato Luís do Couto Neto e. *200 anos da Justiça Militar*. Rio de Janeiro: CPDOC, 2006.
- _____. *Militares e política: uma discussão de paradigmas*. In: CHAGAS, Fabíola Maria da Silva; LOUREIRO, Marcello José Gomes; PAULA, Luiz Carlos Carneiro de; RESTIER JUNIOR, Renato Jorge Paranhos. *A Guerra e a Formação dos Estados Nacionais Contemporâneos*. Rio de Janeiro: Multifoco, 2013
- _____. *Ditadura, anistia e transição política no Brasil (1964-1979)*. Rio de Janeiro: Consequência, 2018.

- MARTINS FILHO, João Roberto. *O Palácio e a Caserna: a dinâmica militar das crises políticas na ditadura (1964-1969)*. São Carlos: EDUFSCar, 1995.
- _____. *Forças Armadas e política, 1945-1964: a antessala do golpe*. In: FERREIRA, Jorge e DELGADO, Lucília de Almeida Neves (Org.) *O Brasil republicano. O tempo da experiência democrática*. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2003.
- MATTOS, Marcelo Badaró. *O sindicalismo brasileiro após 1930*. Rio de Janeiro. Ed. Zahar, 2003.
- _____. *Continuidades e rupturas no movimento sindical brasileiro: o impacto da ditadura militar*. In: MATTOS, Marcelo Badaró e VEGA, Rúben. *Trabalhadores e ditaduras: Brasil, Espanha e Portugal*. 1ª edição. Rio de Janeiro. Ed. Consequência. 2014.
- _____. *Prefácio Anistia e contrarrevolução*. In: LEMOS, Renato. *Ditadura, Anistia e Transição Política no Brasil (1964-1979)*. Consequência: Rio de Janeiro. 2018.
- MOURÃO FILHO, General Olympio. *Memórias: a verdade de um revolucionário*. Apresentação e Arquivo de Hélio Silva. 1978. LePM Editores. Porto Alegre.
- MUNHOZ, Dercio Garcia. *Inflação Brasileira: Os ensinamentos desde a crise dos anos 30*. Revista de Economia Contemporânea, v. 1, n. 1, 1997
- PEREIRA, Anthony. *Ditadura e Repressão. O Autoritarismo e o Estado de Direito no Brasil na Argentina e no Chile*. São Paulo, Paz e Terra, 2010.
- PESSOA, Mario. *O Direito da Segurança Nacional*. Ed. Revista dos Tribunais. São Paulo. 1971.
- POERNER, Arthur. *O poder jovem*. 5ª edição. Rio de Janeiro. Ed. Booklink. 2004.
- RECONDO, Felipe. *Tanques e togas: o STF e a ditadura militar*. São Paulo, Companhia das Letras, 2018.
- REGINATTO, Ana Carolina. *A nova Constituição e Código de Mineração de 1967: a consolidação do capital multinacional e associado no setor mineral brasileiro*. P. 41-72. In: *Ditaduras e Democracias no Mundo Contemporâneo: Rupturas e Continuidades*/Organizadora Monica Piccolo. São Luís: Editora UEMA, 2016
- RELATÓRIO DA COMISSÃO ESTADUAL DA VERDADE DO RIO DE JANEIRO. *Relatório do Projeto Justiça Autoritária – Uma investigação sobre a estrutura da repressão no Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro (1964-1985)*. BOITEUX, Luciana. 2015.

- REZENDE, José Roberto e BENEDITO, Mouzar. *Ousar lutar: memórias da guerrilha que vivi*. São Paulo: Viramundo, 2000.
- REZNIK, Luís. *Democracia e Segurança Nacional*. Rio de Janeiro. Editora FGV, 2004.
- ROUQUIÉ, Alain (coord.). *Os partidos militares no Brasil*. Rio de Janeiro: Record, s. d.
- SANTANA, Flávia de. *Atuação política do movimento estudantil: de 1964 a 1984*. Dissertação de Mestrado. Programa de Pós-Graduação em História Social da USP. São Paulo. 2007.
- SILVA, Angela Moreira Domingues da. *Ditadura e Justiça Militar no Brasil: o papel do Superior Tribunal Militar no julgamento de crimes políticos*. In: Grimaldo Carneiro Zachariádes. (Org.). 1964: 50 anos depois - a ditadura em debate. 1ªed.Aracajú: Edise, 2015.
- SKIDMORE, Thomas. *Brasil: de Castelo a Tancredo, 1964-1985*. Tradução Mário Salviano Silva. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1988
- SPOHR, Martina. *American way of business: empresariado brasileiro e norte-americano no caminho do golpe empresarial-militar de 1964*. Tese de doutorado (História Social). Universidade Federal do Rio de Janeiro, 2016.
- SPIELER, Paula, QUEIROZ, Rafael Mafei Rabelo (Coord.). *Advocacia em Tempos Difíceis: Ditadura Militar 1964-1985*. Curitiba: FGV, 2013.
- STARLING, Heloisa Maria Murgel. *Os senhores das Gerais*. Petrópolis. Ed. Vozes. 1986.
- STEPAN, Alfred. *Os militares e política: as mudanças de padrões na vida brasileira*. Trad. Ítalo Tronca. Rio de Janeiro: Artenova, 1975.
- VALÉRIO, Otávio L. S. *A Toga e a Farda: O Supremo Tribunal Federal e o Regime Militar (1964-1969)*. Dissertação de Mestrado. Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo. São Paulo. 2010
- VASCONCELOS, Claudio Beserra de. *Repressão a militares na ditadura pós-1964*. Rio de Janeiro: Arquivo Nacional, 2018.
- ZANON JUNIOR, Orlando Luiz. *Garantismo jurídico: o esforço de Ferrajoli para o aperfeiçoamento do positivismo jurídico*. In: Revistas da ESMESC, v. 22, n. 28, p. 13-38, 2015.